



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2019 – São Paulo, terça-feira, 20 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004816-03.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001116-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORTIZ, REBELLO E PAZZINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ORTIZ E REBELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a impetrada a praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como a negativação do nome da demandante perante os cadastros de inadimplentes.

Alega o impetrante, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 06/2014, é ilegal.

Afirma que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados e, além disso, uma vez que os advogados e estagiários inscritos já contribuem com as respectivas anuidades, a cobrança da sociedade de advogados implica *bis in idem*.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 08/31.

Distribuída a ação perante à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, os autos foram redistribuídos a esse Juízo por força da decisão de fl. 30 (ID 19501979).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a impetrada a praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como a negativação do nome da demandante perante os cadastros de inadimplentes.

Pois bem, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprе ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Conseqüentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido já se pronunciou o E. E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/07/2018, DJ. 12/07/2018)

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

3. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

4. Outrossim, é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018)

(grifos nossos)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, declaro a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendendo eventuais cobranças e qualquer restrição a registro de alterações societárias por este motivo, até decisão final.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014592-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA OKAMOTO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAIS DE CASTILHO - SP341433, RENATO MORAIS DE CASTILHO - SP402786

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

PATRICIA OKAMOTO SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o ato que eliminou a impetrante do concurso público, bem como a suspensão dos efeitos da convocação do 2º colocado para o cargo de designer gráfico no concurso nº 01/2017 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante, em síntese, que participou do concurso público, promovido pela autarquia à qual se encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do Edital nº 01/2017, para o provimento do cargo de Designer Gráfico, concurso este homologado em 29/08/2018.

Relata que apresentou os documentos para contratação em 09/08/2019, mas foi eliminada do certame, com base no descumprimento do item 2.10 edital.

Enarra que foi eliminada por não apresentar a Carteira Nacional de Habilitação, dissertando que tal motivação afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, acesso aos cargos públicos e vedação ao excesso de formalismo.

Sustenta que o referido edital, no item das atribuições sintéticas do cargo, não estabelece a necessidade de locomoção do candidato por automóvel para o desenvolvimento das atividades inerentes da função que irá desempenhar.

Argumenta, ainda, que *“a atividade de designer gráfico, segundo o Edital, no item 1 e no Anexo II- Atribuições Sintéticas, é uma atividade interna, e em nenhuma das descrições das atividades há referência à necessidade de locomoção do empregado público via automóvel, bem como a exigência de possuir CNH”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/113.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 117, a parte impetrante se manifestou às fls. 118/126 (ID 20734921), postulando pela concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o ato que eliminou a impetrante do concurso público, bem como a suspensão dos efeitos da convocação do 2º colocado para o cargo de designer gráfico no concurso nº 01/2017 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Pois bem, dispõem os itens 2.10, 2.13, 9.4, 9.5 e 9.12 do Edital CRF-SP nº 01/2017, de 06/10/2017, para o provimento de vagas de designer gráfico e outros cargos especificados no respectivo edital:

“2. DOS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS

2.10 Ter Carteira Nacional de Habilitação Categoria no mínimo “B”, conforme artigos 143 e 147 do Código Nacional de Trânsito e Resoluções nº 168/2004 e nº 285/2008, do CONTRAN, com pontuação que permita, nos termos da legislação de trânsito, o pleno exercício do direito de dirigir (dentro da validade e não suspensa) e para os cargos de Motorista (das 8h30 às 17h30) e Motorista (das 14h00 às 23h00), com pontuação que permita, nos termos da legislação de trânsito, o pleno exercício do direito de dirigir (dentro da validade, não suspensa e sem restrição ao exercício de atividade remunerada);

2.13 O candidato que, na data da contratação, não reunir os requisitos enumerados neste item perderá o direito à investidura no referido cargo.

9 DA CONTRATAÇÃO

9.4 Por ocasião da convocação que antecede a contratação, os candidatos classificados deverão apresentar documentos originais, acompanhados de uma cópia que comprovem os requisitos mínimos para provimento e que deram condições de inscrição, estabelecidas no presente Edital.

9.5 Os documentos a serem apresentados na contratação são os discriminados a seguir: Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certidão de Nascimento (solteiros) ou Casamento (casados); Título de Eleitor; Atestado de Antecedentes Criminais; Comprovações de Votação nas 2 (duas) últimas eleições; Atestado de aptidão física e mental; Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação quando do sexo masculino; Cédula de Identidade – RG ou RNE; 2 (duas) fotos 3 x 4 recentes e coloridas, de frente, adequadas para uso em documento oficial; Inscrição no PIS/PASEP ou declaração de firma anterior, informando não haver feito o cadastro; Cadastro de Pessoa Física – CPF; Comprovante de residência (conta de luz ou água), com declaração do titular caso o comprovante não seja nominal ao candidato; Comprovação de Escolaridade e/ou Autorização Legal para o Exercício da Profissão, de acordo com os requisitos para o emprego descritos no item 1 deste Edital; Certidão de Nascimento dos filhos solteiros menores de 14 anos; Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 6 anos (se houver); Termo de Guarda e Certidão de Nascimento do filho menor que estiver sob tutela; Comprovação de experiência exigida no item 2.13 deste Edital; Certidão de Prontuário da CNH, para avaliação da Comissão de Concurso Público.

9.12 Não será contratado o candidato classificado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa, inexata para fins de contratação, não possuir os requisitos mínimos exigidos ou não comprovar as condições estabelecidas no item 2 deste Edital, na data de convocação da apresentação da documentação.

(grifos nossos).

A Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Assim, dispõe o inciso XIII do artigo 5º e o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

Ocorre que, uma vez que o próprio impetrante afirma em sua inicial que não possui a Carteira Nacional de Habilitação- CNH, é certo que houve o descumprimento do item 2.10 do Edital do concurso. Ademais, é cediço que a impetrante já sabia das regras previamente estabelecidas no edital de convocação do certame, sendo certo que tais condições vinculam todos os candidatos que participaram da seleção pública.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia, não vislumbro a existência de qualquer ato ilegal praticado pela impetrada, uma vez que em consonância com as disposições contidas no edital do concurso.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria.

2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

3. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1024837/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, lato sensu, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281).

3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24/2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação.

4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente.

Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.307.162/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/11/2012, DJ. 05/12/2012)

(grifos nossos)

Por tal motivo, não há ilegalidade no ato de eliminação da impetrante ao cargo pelo qual concorreu.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026345-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA WEG SERA - SP374589, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ELI LILLY DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, à denúncia espontânea dos débitos tributários de IRPJ e de CSLL, referentes ao período de apuração dezembro de 2016, com a consequente determinação do cancelamento dos débitos correspondentes ao valor da multa de mora, de R\$68.232,60 e R\$25.167,76 e o afastamento dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 13811.725323/2017-63.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e, nesse sentido, apurou, para o mês de dezembro de 2016, débitos de IRPJ no montante de R\$8.830.159,64 e de CSLL no valor de R\$3.269.943,55, de acordo com o informado em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF e na Planilha Demonstrativa do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL tendo, por conseguinte, recolhido tais tributos em 31/01/2017 mediante guia DARF.

Relata que, no entanto, após proceder à revisão de suas apurações relativas a mencionados tributos, verificou que deveria recolher, para o período em questão, os valores complementares de R\$427.988,83 (a título de IRPJ) e R\$157.864,73 (a título de CSLL), de forma que, ao término do período de apuração dezembro/2016 fosse recolhido um total de R\$9.258.148,47 (IRPJ) e R\$3.427.808,28 (CSLL) e, assim sendo, apresentou perante o Fisco DCTF retificadora e consequentemente, em 31/07/2017, recolheu, de forma espontânea, os mencionados valores complementares, acrescidos de juros moratórios, mas sem a inclusão dos valores de multa de mora.

Aduz que, diante de tais fatos, em 17/08/2017, formulou perante o Fisco pedido administrativo de reconhecimento de denúncia espontânea dos mencionados débitos tributários, o qual foi autuado sob o Processo Administrativo Fiscal n.º 13811.725323/2017-63, demonstrando o atendimento de todos os requisitos previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Menciona que, no entanto, em 18/10/2017, sobreveio decisão administrativa, por meio da qual a autoridade impetrada indeferiu o direito ao benefício de exclusão da multa de mora por entender que a existência do TPDF-F nº 0818500.2016.00070 afastaria a aplicação do referido benefício, tendo em vista que a denúncia espontânea teria sido apresentada “*após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração*” e, assim sendo, “*o contribuinte não desfrutava a condição de espontaneidade, indispensável para a caracterização da denúncia espontânea*” de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN.

Sustenta que, entretanto, o TPDF-F nº 0818500.2016.00070, utilizado como fundamento para negar mencionado pedido de denúncia espontânea, refere-se ao ano-calendário 2012, enquanto os débitos objeto de denúncia espontânea referem-se a débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração dezembro/2016 e, assim, a autoridade impetrada, “*agiu de forma ilegal, inadmissível e em dissonância com o disposto no artigo 138 do CTN e com o entendimento jurisprudencial pátrio consolidado*”.

Argumenta que “*os débitos denunciados se relacionam a período de apuração que não está sob qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, é inegável o direito da Impetrante à denúncia espontânea, consoante jurisprudência pátria consolidada*” sendo que, “*os valores da multa de mora relacionados aos débitos denunciados pela Impetrante (multa de R\$68.232,60, atrelada ao débito de IRPJ, e multa de R\$25.167,76, atrelada ao débito de CSLL) constam indevidamente como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 21/111.

Às fls. 114/115 o pedido liminar foi indeferido.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 119).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 121/142), em face da decisão de fls. 114/115, ao qual foram concedidos os efeitos da antecipação da tutela recursal (fls. 154/158).

Devidamente notificada (fls. 116/117) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 146/152), por meio das quais sustentou a legalidade do ato e pleiteou a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 149/152.

Às fls. 162/164 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de matérias preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, à denúncia espontânea dos débitos tributários de IRPJ e de CSLL, referentes ao período de apuração dezembro de 2016, com a consequente determinação do cancelamento dos débitos correspondentes ao valor da multa de mora, de R\$68.232,60 e R\$25.167,76 e o afastamento dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 13811.725323/2017-63, sob o fundamento de que o TPDF-F nº 0818500.2016.00070, utilizado como fundamento para negar mencionado pedido de denúncia espontânea, refere-se ao ano-calendário 2012, enquanto os débitos objeto de denúncia espontânea referem-se a débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração dezembro/2016 e, assim, a autoridade impetrada, “*agiu de forma ilegal, inadmissível e em dissonância com o disposto no artigo 138 do CTN e com o entendimento jurisprudencial pátrio consolidado*”.

Pois bem, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.”

Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a consequente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese.

Nesse sentido, tem-se manifestado a doutrina mais abalizada sobre o tema:

“A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do ‘pagamento do tributo devido e dos juros de mora’, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica.”^[1]

Entretanto, a jurisprudência unânime do C. **Superior Tribunal de Justiça** tem afastado o reconhecimento do instituto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme se depreende do enunciado da Súmula 360 daquela C. Corte:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

(STJ, Primeira Seção, Súmula 360, j. 27/08/2008, DJ. 08/09/2008)

(grifos nossos)

Isso porque na constituição do crédito tributário temos que o ato do lançamento, segundo a dicção do artigo 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Em suma, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Dessa forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Isto é o que corriqueiramente acontece. Eis, portanto, os motivos pelos quais a apresentação da DCTF afasta, por si só, a ocorrência de denúncia espontânea.

Ao caso dos autos, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento do IRPJ e de CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, referentes ao período de apuração dezembro de 2016, sendo que, verificada a necessidade de recolhimento, para o período em questão, os valores complementares de R\$427.988,83 (a título de IRPJ) e R\$157.864,73 (a título de CSLL) tendo apresentado DCTF retificadora e efetuado o recolhimento em 31/07/2017, os mencionados valores complementares, acrescidos de juros moratórios, mas sem a inclusão dos valores de multa de mora.

Portanto, tem-se que o pagamento integral do tributo foi efetuado a destempo. Assim, uma vez que não se pode favorecer a inadimplência, a multa moratória possui caráter indenizatório, e não punitivo, e a sua exigência decorre de previsão legal.

Por conseguinte, é nítida a incorrência de denúncia espontânea no caso em epígrafe, sendo devida a cobrança de multa moratória.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 485, V e IX, do CPC/1973, respectivamente, "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei", e, "quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa".

2. A prova do erro deve constar no processo originário (v.g.: REsp 1.114.605/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 17/06/2013), pois "o erro de fato que justificaria a propositura da Ação Rescisória não é aquele que resulta da má apreciação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova, face à desatenção nas apreciações dos autos" (AgInt no REsp 1.412.343/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/10/2017).

3. A Primeira Seção deste Tribunal, no REsp 1.149.022/SP, repetitivo, decidiu que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte, mas recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, a denúncia espontânea não se caracteriza.

4. Hipótese dos autos em que a rescisória é improcedente, pois, além de não demonstrada a ocorrência de erro de fato, não houve violação do art. 138 do CTN.

5. Agravo interno não provido.”

(STJ, Primeira Seção, AgInt no AgInt nos EDcl na AR 4.252/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13/03/2019, DJ. 26/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

2. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 962.379 e REsp 886.462, reafirmou o entendimento já assentado de que não existe denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributos noticiados pelo contribuinte, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do (ICMS) GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, e pagos a destempo.

4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.764.249/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2018, DJ. 28/11/2018)

(grifos nossos)

Dessa forma, conforme toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5024202-38.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

[1] *Código Tributário Nacional Comentado*, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614

2ª VARA CÍVEL

RÉU: CAROLINA LEME PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal de o contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que o contrato foi liquidado por determinação judicial, não juntou aos autos o comprovante de pagamento, bem como requereu a extinção, nos termos do artigo 487, III do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, contudo deixou de trazer aos autos o acordo entabulado entre as partes.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009449-68.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CARLOS MORIEL GARCIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL BUSHATSKY - SP270767
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021065-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017370-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

DESPACHO

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe o endereço dos executados, a fim de se promover o andamento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014645-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, verifico que MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS não consta no polo ativo da petição inicial de Num. 20615277 - Pág. 1/2, tampouco da autuação. Não obstante, consta da procuração de Num. 20615278 - Pág. 1, da declaração de hipossuficiência de Num. 20615279 - Pág. 1, bem como dos contratos de Num. 20615280 - Pág. 1/5 e Num. 20615288 - Pág. 2/28. Além disso, é certo que qualquer decisão acerca da validade e eficácia do contrato firmado com a CEF afetará, diretamente, sua esfera jurídica.

Isso posto, com fundamento no art. 322, § 2º, CPC, segundo o qual a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, proceda a Secretaria à retificação da autuação, de modo a incluir MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS no polo ativo.

Além disso, é certo que, faltando pedido ou causa de pedir, bem como se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, a hipótese será de indeferimento da petição inicial por inépcia, conforme previsto pelo art. 330, I e § 1º, I e III, CPC.

Essa é a hipótese dos autos.

Com efeito, a petição de Num. 20615277 - Pág. 1/2 narra, genericamente, que, após a pactuação de contrato particular de compra e venda, firmado com Luciana Cesar Taveira, de imóvel alienado à Caixa Econômica Federal, os autores teriam realizado financiamento na mesma instituição bancária "visando a quitação do contrato da então vendedora e a abertura de um novo financiamento em seu nome" (cláusula segunda - Num. 20615280 - Pág. 2), motivo pelo qual a CEF teria passado a emitir os boletos em seu nome para pagamento (Num. 20615280 - Pág. 6). Os autores teriam aberto conta corrente junto à instituição financeira, tendo sido debitadas prestações (Num. 20615280 - Pág. 7).

Aduz, ainda, que, "mesmo pagando as prestações, recebeu diversas cartas de cobrança, ora em seu nome, ora em nome da sua esposa". Em razão de suposta inadimplência, a CEF teria *cancelado* o financiamento firmado com os autores.

Desde então, os pagamentos teriam sido realizados através de débito em conta corrente da antiga proprietária, Luciana Cesar Taveira (Num. 20615280 - Pág. 16).

Por fim, o autor requer a condenação da CEF "ao pagamento de indenização de 60 salários mínimos, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao requerente, tudo conforme fundamentado", bem como seja determinado o pagamento das prestações vincendas em juízo e "seja reativado o contrato em seu nome junto a Caixa Econômica Federal".

Não obstante, não restam claros na petição inicial os fundamentos para os pleitos formulados, havendo confusão na narrativa dos fatos (por exemplo, narra-se que os pagamentos relativos ao contrato 8.4444.1054288-2 ora eram feitos por pagamento de boleto, ora por débito na conta aberta junto à CEF), sendo desconhecido, ainda, o motivo pelo qual os pagamentos foram realizados, por determinado período, através de débito em conta corrente da antiga proprietária, Luciana Cesar Taveira, e com base em que autorizativo as partes assim procederam (veja, ainda, que a documentação de Num. 20615280 - Pág. 16/17 refere-se a contrato distinto do firmado pelos autores).

Por fim, é certo que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (art. 300, § 2º, CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos acima indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do exposto, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, de modo a incluir MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS no polo ativo.

Intime-se.

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela requerida na petição de Num. 20615288 - Pág. 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008174-55.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DO VALE CHAVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do contrato indicado na petição inicial.

A exequente informou que tendo em vista resultado das diligências no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito exequendo requer a desistência da presente execução, nos termos do artigo 775, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008927-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: N&M COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, NANCINEVES NOGUEIRA, LEONARDO COSTA NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução alegando excesso de execução.

Devidamente intimada a parte embargada, esta manifestou-se informando que requereu a desistência da ação de execução de título extrajudicial, ocorrendo no presente caso falta de interesse de agir quanto aos embargos a execução.

A parte embargante foi intimada para manifestar-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal, manifestou-se requerendo a extinção do feito e baixa do processo no sistema processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante disso, considerando que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, em face de ter sido homologada a desistência da ação execução extrajudicial, portanto, o pedido formulado, extingue o presente por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025702-69.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013720-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que indeferiu a tutela em que afirma o seguinte haver a possibilidade da suspensão das inscrições em cadastros de inadimplentes, sem que seja suspensa a exigibilidade das multas.

Requer seja aclarada a decisão que indeferiu o pleito, para que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos em seu efeito modificativo, além de ser dado seu integral acolhimento, a fim de que a apólice seja recebida para suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protesto.

A parte embargante foi intimada e apresentou manifestação protestando pela rejeição dos embargos de declaração.

Foram apresentadas contestações nos autos.

A parte autora informa o ajuizamento de execução fiscal sob nº 5013914-41.2019.4.03.6182 perante a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais para cobrança de certidões de dívida ativa, dentre as quais está o processo administrativo nº 22883/2016 e, desse modo, afirma a prevenção deste Juízo, nos termos do art. 59 do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Preliminarmente, afasto a prevenção deste Juízo com os autos da execução fiscal ajuizada posteriormente à presente ação anulatória, na medida em que em se tratando de competência absoluta inexistente prevenção, conforme precedentes do Eg. TRF-3ª Região:

[...] III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).[...]

(CC 5004622-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Recurso especial da embargante provido a fim de anular o anterior acórdão do julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido em seu lugar, estritamente no que se refere à alegação sobre a competência absoluta das varas especializadas em execuções fiscais. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de reunião de executivo fiscal com ações ordinárias precedentes relativas aos débitos em cobro quando o primeiro tramita em vara especializada, dada a improrrogabilidade da competência absoluta exercida (em razão da matéria). 3. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 0096685-06.2007.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018.)

Nada obsta a comunicação deste Juízo à 10ª Vara das Execuções Fiscais para adoção das providências que entender cabíveis.

Quanto ao recurso manejado, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito, com efeitos infringentes.

No mérito, procedem as alegações da parte embargante, devendo ser reformada a decisão outrora prolatada.

Desse modo, revejo a decisão anteriormente prolatada e, tal como já decidido em casos análogos, entendo que se afigura possível o deferimento da tutela pretendida, posto que a apresentação da apólice de seguro garantia, tal como tem ocorrido em créditos de natureza tributária, se demonstra idônea para garantia do juízo, para o crédito de natureza não-tributária, não constituindo prejuízo ao erário.

O receio de dano está demonstrado, considerando que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto e, ainda, obstar a expedição de regularidade fiscal, com repercussão de ordem financeira e creditícia.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ **76.795,21** (setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, como efeito modificativo para declarar integralmente a decisão e deferir a tutela:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como sobre as provas que pretende produzir e, com a manifestação da parte autora, vista à parte contrária para que informe quanto às provas.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025702-69.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STRINGALEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do v. acórdão proferido pelo C. S. T. J., e requeiramo que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEMI FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA

Entendo pertinente a realização de audiência para a oitiva das testemunhas, conforme requerido pela parte autora (id. 11819649).

Assim, **DEFIRO**, a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

Sr. ROBERIO DA SILVA

CPF sob n.º 217.494.608-40

Endereço: Rua Saveiro de Donato, n.º 00142, Bairro Jardim dos Alamos, São Paulo – SP

CEP: 04883-110

Sra. JAQUELINE PRADO DOS SANTOS

CPF sob n.º 392.942.158-57

Endereço: Rua Concordância da, n.º 270,

São Paulo – SP- Bairro: Vila bomjardim

CEP: 04937-240

Sra. DINALVA PRADO DOS SANTOS

CPF sob n.º 252.746.998-12

Endereço: Rua concordância da, n.º 99, Bairro Vila bomjardim São Paulo – SP

CEP: 04937-240

Para tanto, **designo a data de 07.11.2019, às 14h30**, ressaltando que caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca da audiência designada, nos termos do artigo 455 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à ré da audiência designada, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Diante do pagamento do débito em discussão nos autos, **acaso remanesça**, determino seja retirada a imediata retirada da negativação de protesto e quaisquer outras restrições nos órgãos protetivos de crédito (CADIN Estadual, Municipal, Federal, SPC, SERAS).

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

RFI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008548-04.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA HIROKO YODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi fixado o valor da execução em R\$ 4.992,51 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 05/2013.

À fl. 286 dos autos físicos foi depositado o valor de R\$ 2.811,86 (26/07/2005).

Atualizado o valor de R\$ 4.992,51 para janeiro de 2015, apurou-se o valor de R\$ 6.489,10 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

O valor depositado na conta 0265.005.00231484-6 em janeiro de 2015 era de R\$ 3.115,51 (três mil, cento e quinze reais e cinquenta e um centavos).

Assim, a CEF deve depositar a diferença do valor apresentado pela contadoria e o valor depositado em janeiro de 2015, que monta em R\$ 3.373,59 (três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, intime-se a CEF para que comprove o depósito do valor de R\$ 3.373,59 (três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com data de 01/2015, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 15938376: Ressalto que o valor apresentado no documento de fl. 350 dos autos físicos, trata-se do saldo atualizado para janeiro de 2015, do mesmo depósito de fls. 285/286.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009938-23.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo contador.

Após, tornem conclusos.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025280-94.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA CRISTINA DE ABREU - SP131631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015090-76.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA - SP203045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a decisão id 15245209, requeriram as partes o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004584-22.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.382,25 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com data de janeiro de 2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, nos termos da manifestação de fls. 633/634 (id 14676228 - Pág. 180/181), mediante guia DARF código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003244-24.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA ERIKO FUKUHARA, ENZO TUBERO, ELAINE RITA CICORI MARQUES
RECONVINTE: ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL, EDSON ARAUJO DE LIMA, EDITH FERREIRA DA SILVA, EDSON WAGNER BONAN NUNES, ELCIO LUIZ AUGUSTIN, EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI, EDUARDO TSUTOMU ITANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, deverá a CEF juntar aos autos documentos hábeis a comprovar o recebimento do crédito pelo autor Enzo Tubero por meio de outra ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040942-88.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLF PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que as fls. 75, 93, 94, 95, 97 e 163 foram juntadas ao processo, com a anotação no corpo dos documentos.

Denota-se que, com relação à fl. 45, de fato não consta no processo, mas, considerando que tal folha não trará prejuízo de análise, no presente ou no futuro, uma vez que houve o trânsito em julgado na fase de conhecimento, bem como, na fase atual do processo, também não causará prejuízo, considerando ainda que, após a distribuição destes autos, não foi registrada nenhuma prevenção a este processo e, ato seguinte, houve abertura da decisão, sem qualquer menção à folha faltante.

Assim, certifique-se a falta da fl. 45 nos autos físicos. Anote-se.

Considerando a divergência da União Federal aos cálculos da Contadoria, tornem os autos ao Contador Judicial para retificar ou ratificar os cálculos de fls. 581-589.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020960-29.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVARTIS BIOCENCIAS SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal expressamente acerca do aditamento da Carta de Fiança, bem como requeiram as partes o que de direito em cinco dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044516-22.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA - EPP

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034818-65.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINIO JOSE ANTI

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO GUIMARAES FILHO - SP23461, ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARAES - SP165347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011536-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: K-I CHEMICAL DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar os Embargos de Declaração, em virtude da digitalização dos autos.

Assim, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011722-21.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JULIO USHIMA, WALDEMAR SCIEPPA, ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA
Advogados do(a) EXECUTADO: MITSE LOURENCO USHIMA - SP210956, IRENE HAJAJ - SP92062, MARCELO HAJAJ
MERLINO - SP173974

Advogados do(a) EXECUTADO: MITSE LOURENCO USHIMA - SP210956, IRENE HAJAJ - SP92062, MARCELO HAJAJ
MERLINO - SP173974

Advogados do(a) EXECUTADO: MITSE LOURENCO USHIMA - SP210956, IRENE HAJAJ - SP92062, MARCELO HAJAJ
MERLINO - SP173974

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MITSE LOURENCO USHIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO HAJAJ MERLINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE HAJAJ

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, acerca dos Embargos de Declaração .

Int..

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049764-66.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GABRIELA SILVEIRA DELIA, JOAO BATISTA DELIA, WANDA MARIA DELIA

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189

Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189

TERCEIRO INTERESSADO: ALCEO DELIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO BERTONI

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ R\$119.631,27 (cento e dezenove mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos); com data de 27/03/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

4ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10577

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003245-5) - JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conforme determinado na Portaria n° 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012107-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRON TAFURI QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, JOAO MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA - SP392624

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Espólio de **CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora postula a declaração de seu direito à conversão em pecúnia de doze (12) meses de licença-prêmio não gozada enquanto servidora e nove (09) meses de licença-prêmio não gozada enquanto magistrada, num total de 21 meses. Requer, por conseguinte, seja determinado à União, “*através do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que pague à autora as licenças prêmios de sua carreira como servidora e na magistratura, na proporção de três meses de licença a cada cinco (05) anos de exercício na respectiva carreira, convertendo-se como requerido em pecúnia e determinando ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários, quer fiscais, por se tratar de verba indenizatória, utilizando-se como base de cálculo o valor do subsídio à época do efetivo pagamento. Pede, além disso, os juros legais e a correção monetária devidos, nos termos da lei, bem como honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação*”.

Esclarece a parte autora ser espólio de Juíza do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (São Paulo e Baixada Santista), falecida em 06/07/2009.

Sustenta que a falecida, Dra. Claudete Terezinha Tafuri Queiroz, atuou como servidora do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região entre 1973 e 1993, implementando todas as condições necessárias à aquisição do direito a 12 meses de licença-prêmio antes da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.527/97.

Ademais, explica a parte demandante que, além do período como servidora, a falecida magistrada angariou conquistar tal verba também (licença-prêmio) como juíza, já que trabalhou exercendo essa função por 15 anos, 09 meses e 05 dias, perfazendo um total de 09 (nove) meses de licença-prêmio.

Em relação ao direito à licença-prêmio como magistrada, sustenta que o pedido está amparado pela Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu devidos aos magistrados - como decorrência lógica da aplicação direta do dispositivo Constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às carreiras de Ministério Público e Magistratura Nacional -, os mesmos direitos e prerrogativas assegurados aos membros do Ministério Público, bem como a comunicação de todas as vantagens funcionais entre ambas as carreiras.

Citada, a União Federal contestou o feito alegando, preliminarmente, a competência originária do STF para o julgamento do feito, a teor do art. 102, I, “n”, da CF e Súmula nº 731 do STF. No mérito, alega a prescrição do período vindicado na qualidade de servidora, uma vez que quando a então servidora ingressou na magistratura, em 08/10/93, iniciou-se um novo vínculo jurídico e, conseqüentemente, extinguiu-se o vínculo anterior, em 07/10/1993. Desta forma, considerando que o espólio formulou o pleito administrativo apenas em 2014, teria se operado a prescrição quinquenal.

Sobre a concessão de licença-prêmio a membro da magistratura, a União alega a inconstitucionalidade da Resolução CNJ nº 133/2011 e afirma que, ainda que assim não fosse, a aludida norma não previu a vantagem funcional pugnada. Aduz, ainda, que a pretensão autoral contraria a Súmula Vinculante nº 37 do STF e viola o Princípio da Separação dos Poderes.

Houve réplica (ID 5093695).

Tratando-se de questão unicamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, uma vez que sobre o tema o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 37. Óbice ao pagamento de parcela. Ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 133/2011). Simetria constitucional entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público (CF/88, art. 129, §4º). Competência do Plenário do STF. Agravo regimental provido e reclamação julgada parcialmente procedente. **1. Não há competência originária do Supremo Tribunal Federal para solucionar, caso a caso (CF/88, art. 102, I, n), controvérsia que envolva pretensão ao reconhecimento do direito de magistrado com base na simetria entre sua carreira e a do Ministério Público (AO nº 2.126/PR-AgR).** 2. Com a sistemática da repercussão geral, a competência do STF para julgar a matéria constitucional é exercida no representativo da controvérsia (RE nº 1.059.466/AL – Tema 966; RE nº 968.646/SC – Tema 976), competindo aos demais órgãos do Poder Judiciário a concretização do precedente, mediante juízo de adequação da ratio decidendi do STF nos processos de matéria constitucional idêntica. 3. A tutela jurisdicional na presente reclamatória deve ser eficaz no sentido de obstar o pagamento a magistrado de vantagem pecuniária instituída pelo Poder Legislativo à carreira do Ministério Público (SV nº 37), sem, contudo, esvaziar a competência do Plenário para decidir – seja na ADI nº 4.822/PE, seja nos RE nºs 1.059.466/AL e 968.646/SC - a matéria constitucional específica debatida no caso concreto. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada parcialmente procedente, de modo a se cassar a decisão impugnada e determinar o sobrestamento do processo em referência perante a autoridade reclamada até que sobrevenha decisão do STF na ADI nº 4.822/PE ou nos Temas 966 e 976 de repercussão geral (o que ocorrer primeiro), após o que, deverá ela proceder a novo julgamento da causa como entender de Direito. (Rcl 27939 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

De toda sorte, o feito não tem condições de prosseguir, uma vez que a eficácia da Súmula vinculante nº 37 obsta que o Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, defira o pagamento de parcela remuneratória a magistrado com fundamento na simetria constitucional com a carreira do Ministério Público (CF/88, art. 129, §4º) ou na Resolução nº 133/2011 do CNJ, até que sobrevenha decisão do STF na ADI nº 4.822/PE ou nos Temas 966 e 976 de repercussão geral (o que ocorrer primeiro). Nesse sentido:

Agravo regimental em reclamação. 2. Magistratura. Regime remuneratório. Simetria com o Ministério Público. 3. Contrariedade à Súmula Vinculante 37. 4. Matéria debatida na ADI nº 4.822/PE e nos RE-RG 1.059.466 (tema 966) e RE-RG 968.646 (tema 976). Necessária suspensão dos feitos até o pronunciamento definitivo pelo Plenário desta Corte. 5. Agravo regimental parcialmente provido para tão somente suspender a tramitação do processo na origem. (Rcl 22776 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 37. Simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (CF/88, art. 129, § 4º, e Resolução nº 133/2011). Princípio da colegialidade. Agravo regimental provido, com a ressalva do posicionamento pessoal do Relator; para julgar parcialmente procedente a reclamação e, cassando a decisão impugnada, determinar o sobrestamento do processo em referência perante a autoridade reclamada até que sobrevenha decisão do STF na ADI nº 4.822/PE ou nos Temas 966 e 976 de repercussão geral (o que ocorrer primeiro), após o que deverá ela proceder a novo julgamento da causa como entender de direito. 1. Até que sobrevenha decisão do STF na ADI nº 4.822/PE ou nos Temas 966 e 976 de repercussão geral (o que ocorrer primeiro), a eficácia da Súmula vinculante nº 37 obsta que o Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, defira o pagamento de parcela remuneratória a magistrado com fundamento na alegada simetria constitucional com a carreira do Ministério Público (CF/88, art. 129, §4º) ou na Resolução nº 133/2011 do CNJ. 2. Agravo regimental provido, com a ressalva do posicionamento pessoal do Relator; para julgar parcialmente procedente a reclamação e, cassando a decisão impugnada, determinar o sobrestamento do processo em referência perante a autoridade reclamada até que sobrevenha decisão do STF na ADI nº 4.822/PE ou nos Temas 966 e 976 de repercussão geral (o que ocorrer primeiro), após o que deverá ela proceder a novo julgamento da causa como entender de direito. (STF - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.319 PARAÍBA. Relator Min. Dias Toffoli – 07/08/2018.)

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito até a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.822/PE ou nos Temas 966 e 976 de repercussão geral(o que ocorrer primeiro).

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006225-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADIO E TVARAUCARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO JUNIOR - SP132409, CARLOS EDSON STRASBURG - SP51150
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 5021797-92.2018.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059808-52.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA GOMES, IZUMI YANAI, MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA, NAIR GONCALVES RAMOS, RONALDO RODRIGUES ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos conforme determinado à fl. 594.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013230-65.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA, RUTH DA SILVA, RUTH KUCHINIR MORA, SALIM MOYSES AUADA, SANDRA REGINA DA COSTA, SARA MIRANDA, SATICO SAWADA ISHINI, SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA, SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR, SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta realizada pelo juízo, verifica-se que o agravo de instrumento nº. 0005767-82.2009.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008144-21.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NANCY AYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATAL ALMENDROS COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do traslado da decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0103097-54.2006.4.03.0000 para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Int-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI ALVES DA SILVA E MELO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela parte autora, em consulta processual realizada pelo juízo, verifica-se que houve a publicação da decisão de ID 17219265 e o decurso de prazo para manifestação, conforme anexo.

Assim sendo, ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento nº. 5017309-60.2019.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior, incluindo-se a determinação para que seja convertido em renda o depósito de ID 17949153 atinente aos honorários periciais.

Cumprido o ofício pela CEF, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao saldo remanescente, se existente.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: L & V PRODUTOS NATURAIS LTDA, FABIO GERAIGIRE VIANNA, CAROLINA GERAIGIRE VIANNA

DESPACHO

Petição de ID nº 16135435 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20217728 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014655-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando o direito de deduzir, do seu lucro tributário (base de cálculo do IRPJ de 15% e, também, do IRPJ adicional de 10%), as despesas incorridas com o PAT sem limitação de custo por refeição, na forma do art. 1º da Lei 6.321/76, observado apenas o limite de 4% do imposto devido de que trata o art. 5º da Lei nº 9.532/97 ou outro aplicável, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal ou ainda protestados. Ao final, requer o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos 05 anos e/ou que vierem a ser recolhidos no curso desta ação.

Alega, a parte impetrante, que se dedica ao comércio de importação e exportação de produtos esportivos e de lazer geral, e que, no desempenho de suas atividades, participa do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, incentivo fiscal criado pela Lei nº 6.321/76, que autoriza as empresas optantes pelo lucro real a deduzirem as despesas relativas ao PAT, em dobro, do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ.

Informa que, quando da instituição do benefício, a única limitação imposta era a de que a dedução não pudesse ultrapassar, isoladamente, o limite de 5% do lucro tributável ou 10% se combinado com outros benefícios, no entanto, a Lei nº 9.532/97 reduziu o limite para 4% do imposto devido.

Relata que a Portaria Interministerial nº 326/776 e as Instruções Normativas da Receita Federal nºs 267/02 e 143/86, a pretexto de regular o benefício, estabeleceram, ilegalmente, limitações quanto à condição de gozo do PAT, ao fixarem custos máximos para cada refeição individual oferecida no referido programa, já que a Lei nº 6.321/76 não previu tais limitações.

Pontua que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já editou o Ato Declaratório nº 13, com base nas disposições constantes do artigo 19, inciso II, da Lei Federal nº 10.522/2002, determinando a desistência das contestações e recursos em todas as ações que versam sobre o PAT e discutam a legalidade da fixação de valores máximos para as refeições oferecidas.

Salienta, ainda, que o Decreto nº 05/91 alterou o método de abatimento dos valores dispendidos com o PAT, e o RIR/99 e o RIR/19 trouxeram limitações ao disposto na Lei, na medida em que dispuseram que o PAT seria deduzido do valor do imposto devido, adotando sistemática diversa daquela disposta na lei de regência do programa.

Assim, aduz que o disposto nos Decretos nºs 78.676/76, 5/91, 3.000/99 e 9.580/19 deturpam o sentido da Lei e extrapolaram o poder regulamentar que lhes incumbia, ofendendo ainda o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II e art. 150 da CF/88, além dos artigos 97, inciso I e 99, ambos do CTN) e da hierarquia das leis (art. 59, CF/88) e por fim o art. 84, inciso IV da CF/88.

Conclui que a dedução do PAT deve ser realizada sobre o lucro tributável e também do adicional de 10% do IRPJ, conforme art. 1º da Lei nº 6.321/76

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

No mais, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A parte impetrante se insurge contra as restrições impostas por atos infralegais ao benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 6.321/76, sendo duas as restrições questionadas nos autos: 1ª) supressão do direito de deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições e 2ª) determinação de que a redução das despesas com o PAT incida diretamente sobre o IRPJ devido e não sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro tributável.

O Programa de Alimentação do Trabalhador é um benefício instituído pela Lei nº 6.321/76, com o intuito de melhorar a situação nutricional dos trabalhadores, no qual faculta às empresas a dedução das despesas com a alimentação dos próprios trabalhadores em até 4% do Imposto de Renda devido – IRPJ.

De fato, dispõe o art. 1º da Lei nº. 6.321/76 que:

“As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”.

Verifica-se que o dispositivo legal autoriza a dedução do lucro real do dobro das despesas comprovadamente realizadas a título de programas de alimentação a seus trabalhadores. Assim, os gastos com o PAT podem ser deduzidos diretamente do lucro real, refletindo não só no imposto a recolher à alíquota básica, mas também no adicional de 10%.

O art. 5º da Lei nº 9532/97, por sua vez, dispõe que:

“A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no [art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), no [art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e no [inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993](#), não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995](#).”.

Contudo, o Decreto nº 5/91 e 349/91, que alterou o Decreto nº 78.676/1976, determina que os gastos com o PAT sejam deduzidos como despesa do período e, ainda, que se deduza, do imposto de renda devido, o montante equivalente à aplicação da alíquota básica sobre as referidas despesas.

Tais decretos, não obstante tenham pretendido regulamentar o benefício concedido pela Lei nº 6.321/76, acabaram por discipliná-lo de maneira diversa, uma vez que a norma de regência, ao acenar com a possibilidade de dedução do incentivo do lucro tributável, determinou que a aludida diminuição fosse efetivada diretamente da base de cálculo do tributo e não do tributo propriamente dito.

Desse modo, tais decretos impuseram limitações ao benefício, os quais ofendem o princípio da legalidade estrita; o incentivo fiscal foi concedido por lei ordinária (Lei nº 6.321/76), cujo alcance não poderia ser alterado por normas infralegais.

Confira-se o entendimento do STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1o. DA LEI 6.321/1976. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional (REsp. 1.754.668/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 647485 2015.00.02026-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

Essa, igualmente, tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se:

EMENTA TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO Pedido da União relativamente à legalidade da limitação do custo máximo por refeição (artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02 c/c artigo 1º da Lei nº 6.321/76) não conhecido, tendo em vista que não houve discussão da questão nos autos, tampouco menção a esta matéria na decisão agravada. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. O adicional do imposto de renda, previsto nos Decretos-Leis nºs 1.704/79 e seguintes, tem a mesma natureza do imposto devido, devendo, portanto, ser calculado após o abatimento do benefício fiscal em comento, isto é, após a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas como PAT. Dessa forma, nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda, de modo que não há violação ao disposto no artigo art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95. Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.
(AI 5031833-96.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da limitação de custo por refeição pelos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91 e 349/91, na dedução do benefício fiscal relacionado com o PAT, e autorizar a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos conforme o programa, também do adicional de 10% do IRPJ, nos termos da Lei nº. 6.321/76, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº. 9.532/97.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014800-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELIA MARCIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA - SP299346-A, LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DO IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizada por **MARIA CELIA MARCIANO**, em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, por meio da qual a impetrante objetiva a concessão da liminar para obter a posse das suas aves (dois papagaios e uma arara).

Alega a impetrante que, no dia 30/06/2019, recebeu em sua residência policiais militares ambientais, alegando terem recebido denúncia anônima, na qual informava que animais da fauna silvestre estavam vivendo em cativeiro e que poderiam estar sofrendo maus tratos.

Relata que os policiais procederam à apreensão de uma arara e de dois papagaios, de nomes “Ararão”, “Dito” e “Tico”, sendo preenchido o REGISTRO DE APREENSÕES, o AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL de nº 201906300112848-1, e o REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 630015200.

Informa que possuía os papagaios há anos e que no ano de 2017 adquiriu a arara através do site “Mercado Livre”, com nota fiscal indicando a procedência e de que se tratava de animal anilhado, no entanto, ao tentar registrar a ave, tomou ciência de que a nota fiscal de venda era falsa e que não conseguiria realizar o registro.

Aduz que, diante disso, “passou a buscar informações sobre como deveria proceder e tentou inúmeras vezes realizar a entrega voluntária dos animais aos órgãos competentes. Primeiro tentou contato com o Parque do Tietê e Parque do Ibirapuera, sendo orientada a contatar o Centro de Fauna Silvestre em Cativoiro, mas o Centro transferia a competência ao CRAS e CETAS, que por sua vez alegavam não haver vagas para recepcionarem os animais (vide troca de e-mails com o Centro de Fauna Silvestre em Cativoiro – ANEXO I)”. Aduz, ainda, que restou frustrada a entrega das aves, motivo pelo qual se manteve na posse da ave que se tornou, como os outros dois, um animal de estimação.

Notícia que tentou administrativamente reaver as aves, sem êxito (mesmo com a informação obtida presencialmente de que o recurso poderia ser apresentado, quando o fez, dentro do prazo determinado, não foi aceito nem mesmo protocolar tal manifestação), e que, no momento em que foi autuada, fora informada de que deveria comparecer em Sessão de Atendimento Ambiental e, seguindo as orientações dos militares, o fez. Todavia, ao comparecer na Sessão, não obteve a informação (não lhe fora falado e/ou esclarecido) de que ao assinar a ata estaria de acordo, tanto com a manutenção da apreensão de seus animais de estimação, como com o pagamento da multa, abrindo mão, desta forma, do direito a interposição de recurso administrativo perante a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade do IBAMA.

Sustenta que a manutenção dos animais silvestres em ambiente domiciliar, neste caso, mostra-se prudente e salutar para todos envolvidos, já que as aves, durante boa parte de suas existências, foram tratadas pela Impetrante como animais domésticos em seu âmbito familiar, e que há casos semelhantes julgados pelo STJ, cuja guarda dos animais fora restituída aos donos, tendo em vista ser a soltura destes, mais atentatória às suas vidas que a manutenção da guarda com os donos, trazendo estabilidade ao meio-ambiente.

Aduz que, no Auto de Infração nº 682199-D, foi acusado de transgredir o art. 70, § 1º e o art. 72, II, IV, VII e XI, todos da Lei nº 9605/98; o art. 29, caput, e o art. 3º, II, IV, VII e X, todos do Decreto nº 6514/08, ou seja de praticar maus tratos a 58 répteis (serpentes e lagartos) mantendo-os em condições impróprias para termorregulação, com incidência insuficiente de luz solar e sem iluminação compensatória específica e, ainda, 3 (três) mamíferos (quatis) em recintos inadequados.

Argumenta que os animais, quando da apreensão, estavam em perfeito estado de saúde, vistosos, bem tratados, tendo supridas todas as suas necessidades e que não há indícios de sofrimento, maus tratos ou quaisquer outros transtornos psíquicos, conforme assegura o próprio REGISTRO DE APREENSÕES lavrado pela polícia ambiental (emanexo).

Por fim, discorre sobre que a retirada dos animais, local onde viviam por anos, bem alimentados e tratados, foi uma medida prejudicial à saúde dos animais, da Impetrante e principalmente de seu filho Myller, que possui vários transtornos psiquiátricos, tais como dependência química em álcool, transtornos esquizoafetivos, transtorno de comportamento, depressão, ansiedade, TOC e tendência suicida (conforme registros médicos em anexo) e teve uma brusca recaída em seu quadro clínico, pois vinha tendo melhora em virtude do convívio com as aves.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a saber: a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a vinda das informações pela autoridade impetrada, a fim de se esclarecer a situação fática, bem como as condições físicas e emocionais das aves, considerando-se o vínculo com a impetrante e o período de convivência, o local onde se encontram, e informações sobre o procedimento até então adotado para a readaptação.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes e requeridas acima, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014598-18.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILDA CERDEIRA TACHIBANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TACHIBANA - SP294994
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura desta ação, considerando a tramitação da ação nº 5016821-75.2018.403.6100 na 14ª Vara Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013795-35.2019.4.03.6100
AUTOR: RONALDO CLIMACO SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005277-88.2012.4.03.6100

SUCESOR: LUCAS DE MELLO ANDRIGO

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565, ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP79268-E

SUCESOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados corrija-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018956-92.2011.4.03.6100

REQUERENTE: LUCAS DE MELLO ANDRIGO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565, ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP79268-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados corrija-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027463-10.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do depósito realizado pela parte autora.

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas, justificando-as.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BATISTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por SEBASTIÃO APARECIDO BATISTA – ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pretende seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no conselho réu, bem como seja determinado o cancelamento do registro da autora (nº 16241PJ) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial e a condenação do réu a restituir os valores pagos indevidamente a título de anuidades, no total de R\$ 2.556,25 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devendo tal valor ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir do pagamento indevido, em substituição aos juros e correção monetária, ante a natureza tributária do indébito.

Em síntese, alega a parte autora que é pequena empresa, que tem como atividade principal o Comércio Varejista de Produtos não Especificados, desempenhando assim atividades afetas ao comércio, tendo contra si lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo o auto de infração nº 3547/2006, pra que fosse regularizada pendência apontada nele, em razão de suposta infração aos artigos 5º, alíneas “c” e “e”, 27 e 28 da Lei 5.517/68, artigos 1º, parágrafo único, 2º e 8º do Decreto-Lei nº 467 de 1969, combinados com o artigo 18, §1º, II do Decreto nº 5.053/2004 e artigo 1º, §2º, I da Resolução nº 672/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária pelos motivos: “*Não possui certificado de regularidade. Não possui Responsável Técnico inscrito no CRMV-SP. Atividades constatadas: comércio de medicamento veterinário, rações, art. e acess. p/ animais, ferragens, ferramentas, art. de jardinagem.*” e “*Ficou Autuado intimado a, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, regularizar a pendência acima apontada OU, querendo, apresentar defesa administrativa. Regularizada a pendência ou acolhida a defesa, será o Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado. Decorrido o prazo sem a regularização ou o oferecimento de defesa, será lavrado o competente Auto de Multa.*”.

Aduz então que, motivada pelo receio de sofrer sanções do réu no exercício de seu poder fiscalizatório, registrou-se no Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo e, como consequência, pagou as anuidades exigidas, entendendo, contudo, que não está obrigada a manter inscrição perante o réu, nem mesmo a manter um médico veterinário contratado como responsável técnico para o exercício de sua atividade comercial, sustentando não estar obrigada a pagar anuidades ao réu.

Assevera que o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e, ainda, que a Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Pela decisão de ID1596810, o pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar à ré que suspenda o registro da autora (16241PJ) de seus quadros, suspendendo igualmente a cobrança das anuidades a partir do ano de 2017 até decisão definitiva neste processo, reconhecendo-se, ainda, que a autora não necessita manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial.

O Conselho-réu apresentou contestação (ID1811538), sustentando a necessidade de registro e contratação de responsável técnico, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (ID3146216). O réu informou não haver demais provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado da lide.

A parte autora apresentou réplica (ID3426860), manifestando-se pela desnecessidade de produção de demais provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora não ser compelida a manter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:

“Art. 27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras **que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968**, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.”

Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta “apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)”.

6. Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido."

(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a parte autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco contratar médico-veterinário como responsável técnico, razão pela qual, a confirmação da tutela de urgência, bem como a procedência da ação, é decreto que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade de registro da parte autora nos quadros de inscritos da parte ré, em razão das atividades que desempenha, assim como de manutenção de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial, bem como, para reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente pagos a título de anuidades a partir do ano de 2017, com juros e correção monetária de acordo como o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Custas “ex lege”

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023187-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA REGINA GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE MENDES DAVILA - SP83422

DESPACHO

ID: 14343052: Intime-se à parte executada para que regularize seus embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

Semprejuízo, manifeste-se acerca das propostas de composição, ofertadas pela parte exequente (ID 14472910).

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006909-47.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINA TERSE, OSCAR CATTO, CELSO CATTO, DARCI CATO, LUIZ AGOSTINHO CATTO, JOSE CATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-79.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA JOIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, ERICO DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028119-63.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COMLE E DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009085-96.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SCHULZE - SP298933-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008882-71.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO ALVES FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011119-88.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS - SP10688, HANS GETHMANN NETTO - SP213418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094081-33.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-08.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721762-60.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014531-95.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: KNOBLAUCH RIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO EREDIA - SP120222, SIMONE ZABIELA EREDIA - SP120258,
MARCIO LOUREIRO - SP178050, HENRIQUE CESAR DA SILVEIRA GIRARDI - SP276055

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0109178-79.1969.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINA LANFREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034596-97.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015338-03.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058448-58.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXOENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025629-34.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOOMIE S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008895-66.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM TEIXEIRA NETO, JOSE CARLOS VIANA DE AZEVEDO MARQUES, JOSE FERNANDES BISPO, LUDY LOURENCO, LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR, MARIA ANTONIA CACAPAVA, MARIA CARMONA, MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036569-19.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM TEIXEIRA NETO, JOSE CARLOS VIANA DE AZEVEDO MARQUES, JOSE FERNANDES BISPO, LUDY LOURENCO, LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR, MARIA ANTONIA CACAPAVA, MARIA CARMONA, MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0643395-66.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031307-49.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

EXECUTADO: NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016910-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROBSON REATO

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024507-87.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON REATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835, SUELI CLIVATTI GOMES - SP142954

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669467-56.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROSAS - SP131524, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033180-02.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAFIC COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte interessada a juntada da cópia digitalizada do presente feito, para fins de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009628-07.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916
EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056343-64.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MASHIMO - SP153880, DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE - SP156603

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018438-68.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILSON JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID n.º 14844254 – Razão assiste à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Destarte, reconsidero o despacho ID n.º 14328847, parágrafos terceiro e quarto, e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010921-56.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035368-55.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-83.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018569-72.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033694-91.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GT PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002860-56.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMINIO JULIAN CAMBLOR NAVA - SP125129
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMINIO JULIAN CAMBLOR NAVA - SP125129
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022236-18.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-70.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026262-30.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC INFORMATICAS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) N.º 0014575-70.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) AUTOR: CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE - SP330608-A, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
RÉU: LUCÉLIA COVOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Intime-se a impugnante, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003165-98.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intimem-se as executadas para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017..

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5021637-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA RAIMUNDO LTDA - EPP, ARROZEIRA SANTA LUCIA EIRELI, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ID n.º 12244456) em face do despacho ID n.º 10595382, a qual determinou a sua intimação para conferência dos documentos digitalizados, bem como para pagamento nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sustentando omissão.

Intimada, a parte exequente não impugnou os embargos opostos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão.

De fato, consoante a informação trazida pela ora Embargante, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.147.191/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento pela prévia liquidação por arbitramento.

Portanto, reconsidero o despacho ID n.º 10595382 para, tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, instaurar a liquidação por arbitramento da r. sentença ID n.º 10479891 (fls. 780/792).

Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e no mérito, **acolho-os**, para alterar o despacho ID n.º 10595382, na forma supra.

Destarte, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0030232-19.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS, ANA CRISTINA JACOB SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233, CREUSA SILVA DO NASCIMENTO - SP107842
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233, CREUSA SILVA DO NASCIMENTO - SP107842

DESPACHO

ID n.º 18289835 - Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária dos depósitos efetuados pela parte executada, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo total da conta n.º 0265-005-864090062-8, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Publicado o presente despacho, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0033875-53.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002696-57.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO - SP28751, MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS GOYTIA - SP121043, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 19235026 – Mantenho o despacho ID n.º 18331008, por seus próprios fundamentos.

Destarte, aguarde-se o feito, sobrestado, notícia de decisão acerca do agravo interposto.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVAMORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10405

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA (SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 149/154), em face da decisão de fls. 116/117, sustentando a ocorrência de omissão. Intimada, a embargada se manifestou nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC (fls. 156/160). Relatei. DECIDO. Alega a UNIÃO que este Juízo não se pronunciou acerca do pedido de inexigibilidade do título executivo pela ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução, eis que a petição que deu início à execução foi assinada por advogado que não detinha representação processual da massa falida. De outra parte, observa-se que a questão afeta à regularidade da representação processual da embargada encontra-se sub judice perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição do agravo de instrumento nº 0015773-41.2015.4.03.0000, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo-se a decisão agravada na parte em que entendeu pela falta de capacidade postulatória da embargada. Assim, aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014535-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012365-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAPSA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011269-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA PET & BIG COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026084-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-09.2017.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012855-68.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18951641: Ciência à União acerca dos documentos comprobatórios da alteração do nome social da autora.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004795-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANILTON RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVEIRA DE CARVALHO & SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182, AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP418361
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014276-88.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a JUCESP intimada do despacho de fl. 402 dos autos físicos (Id 14285497).

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025074-45.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
TERCEIRO INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a JUCESP intimada do despacho de fl. 283 dos autos físicos (Id 14285480).

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016440-80.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO PUGA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LIMA SILVA - SP207540, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007229-35.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA DA BARRAS/AACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0012154-88.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0021395-52.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a homologação do pedido de desistência da execução formulado pela impetrante na petição Id 16892553.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023693-65.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CID MARAIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010843-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DP PROTESE ODONTOLOGICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027755-03.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NACIR APARECIDA MARTINS, NADIA TAKAKO BERNARDES SUDA, NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO, NADIR VERA LUCIA DE BIACE, NAIRA RIBEIRO DE MORAES, NANA PORFIRIO DE GOIS, NANJI PEREIRA DOS SANTOS, NAOYOSHI UCHIDA, NATALICIO MANOEL DOS SANTOS FILHO, NAZARE MARIA MARTINIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018677-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000080-89.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARTINS GUERRA - SP119425

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

Advogado do(a) IMPETRADO: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023717-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBRE GWS DO BRASIL MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297, BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0001032-34.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ - SP134324, ADRIANA FERREIRA FREIRE - SP209452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima e tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0007218-75.2015.4.03.6130 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, PATRICIA FUDO - SP183190, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento das apelações interpostas pelas partes, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035483-08.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., REAL CAPITALIZACAO S/A, SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20069729: Ciência às impetrantes sobre a nova conferência da digitalização dos autos físicos realizada pela Secretaria deste Juízo (certidão Id 20789200).

Sem prejuízo, intime-se novamente a União para que se manifeste especificamente acerca da petição de fls. 1214/1217 dos autos físicos (Id 14256570), no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006715-47.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO - SP352393-A

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), item 26, subitem 26.1, da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116, de 2003, condenando o réu à restituição do valor de R\$463.062,68 (quatrocentos e sessenta e três mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do efetivo recolhimento das quantias.

Informa a autora que é empresa pública federal, prestadora dos serviços postais previstos no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, em nome da União, sendo imune à tributação por meio de impostos na forma do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna.

Aduz que o réu, com fundamento na Lei Complementar nº 116, de 2003, editou a Lei Municipal nº 13.701, de 2003, exigindo a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário, em relação aos "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres" (item 26 da Lista de Serviços).

Afirma que se sujeitou ao pagamento das faturas de prestação de serviços, com a dedução do ISS por seus tomadores de serviços, que foi recolhido aos cofres do Município de São Paulo.

Esclarece que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a ECT é imune a impostos, razão pela qual ajuíza o presente feito, objetivando a repetição do indébito a título de ISS.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, deferiram-se em favor da autora as prerrogativas processuais pleiteadas.

Citado, o réu apresentou contestação, defendendo, em suma, que a autora não faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, bem assim que não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, tampouco demonstrou que não transferiu o encargo econômico para os seus tomadores.

Réplica pela autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A alegação de inépcia da petição inicial deve ser afastada.

Os documentos apresentados nos autos coadunam com os pedidos realizados, sendo que a análise de sua suficiência para deslinde do feito resvala em questões meritórias.

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

A questão envolvendo a possibilidade da aplicação da imunidade constante do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, há muito vem sendo debatida, havendo respeitáveis decisões, se não em sentidos diametralmente opostos, com consideráveis divergências, razão por que a questão envolvendo o ISS alcançou o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 601.392/PR, em cujo acórdão, ainda não transitado em julgado, se consignou a possibilidade de aplicação da referida imunidade à autarquia federal, independentemente do serviço por ela prestado.

Esclareça-se que referido julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, se deu por maioria (6 votos), tendo sido apresentados embargos de declaração, pendentes de julgamento até a presente data. Dessume-se, portanto, que a controvérsia em relação à matéria é patente, e que, até manifestação conclusiva da Suprema Corte, ou pelo menos, decisão de suspensão das demandas existente nas quais se põe a deslinde a referida questão, poderão as 1ª e 2ª instâncias procederem à análise dos feitos.

Pois bem.

Nas discussões levadas a efeito pela autora, argumenta-se que as atividades por ela desempenhadas, quaisquer que sejam, se encontram cobertas pela imunização disciplinada na Constituição Federal, que disciplina, em seu artigo 150, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

A imunidade tributária recíproca aventada no normativo constitucional tem por escopo: i) salvaguardar o pacto federativo, evitando-se, assim, que a tributação funcione como instrumento de coerção ou indução de entes federados; e ii) proteger atividade desprovida de capacidade contributiva, isto é, atividades públicas em sentido estrito, executadas sem intuito lucrativo.

Pondere-se, outrossim, que referida imunidade não deve beneficiar a expressão econômica de interesses particulares, sejam eles públicos ou privados, nem afetar intensamente a livre iniciativa e a livre concorrência (excetuadas as permissões constitucionais).

Como é cediço, a autora é integrante da Administração Indireta, atuando como delegatária da União na prestação de serviço postal *latu sensu*. Segundo alega, em sua petição inicial, “*não explora atividade econômica objetivando lucro – não compete com particulares – submetendo-se no desempenho de suas atividades ao artigo 175 do Texto Supremo*” (Id 13328015, p. 12/13). Nesse sentido, afirma estar acobertada pela imunidade à tributação por meio de impostos, na forma do artigo 150, inciso VI, alínea *a* da Constituição Federal.

Não obstante, esclarece que vem sendo compelida a pagar o ISS pelo Município de São Paulo, com base na Lei Complementar nº 116/03, que instituiu, como fato gerador do tributo, “*os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres*” (item 26 da lista de serviços anexa à LC 116/03).

Com efeito, pacífica se apresenta a jurisprudência no sentido de que os serviços prestados pela autora são, inequivocadamente, serviços públicos de competência da União, o que lhe confere o privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea *a* da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69, “*a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais*”.

Referido entendimento, aliás, encontra-se consolidado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido

(STF, Tribunal Pleno, RE 220906/DF, Relator Ministro Mauricio Corrêa, j. 16/11/00).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido

(STF, 2ª Turma, RE 407099/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 22/06/04).

No presente caso, discute-se o crédito tributário oriundo do disposto na Lei Complementar nº 116/03, que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Há que se consignar que a subsistência da questão da imunidade tributária é medida inofismável, pois os serviços prestados, atinentes ao denominado *Banco Postal* (atividade esta instituída pela Resolução n. 2.707, de 30/03/2000 e legislação superveniente - Resoluções n. 3.110/03 e 3.954/2011, do BACEN), revestem-se de natureza de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal "As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma." (RE 424.227/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, v.u., j. 24/08/2004, DJ 10/09/2004).

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do antigo CPC de 1973, aplicável à espécie, concluindo esta quantia como adequada e suficiente, conforme entendimento desta E. Quarta Turma.

4. Apelação improvida.

(Ap 00063010820134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

1. A ECT aduz inexistir razão para a imposição de cumprimento da norma acessória de emissão de nota fiscal, considerando-se o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao ISS. Desse modo, requer a declaração de inexistência do dever jurídico de emissão de notas fiscais.

2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS.

4. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF.

5. Quanto à emissão de nota fiscal, frise-se que, a teor do artigo 113, §2º cc. art. 194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, é obrigatório o cumprimento da obrigação acessória, ainda que o contribuinte esteja imune à obrigação principal. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

6. Remessa Oficial improvida.

7. Apelo improvido.

(APELREEX 00058126120104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. ISS. BANCO POSTAL. IMUNIDADE. 1.A ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 2.Apelação não provida.

(AC 00012904020104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017.)

No presente caso, todavia, não obstante a possibilidade de aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca, o pleito autoral fica obstaculizado pela não demonstração do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Uma das características do ISS é sua “dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto” (Resp 1131476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009).

No caso de apresentar natureza indireta (a exação recai sobre o tomador do serviço, o contribuinte de fato), é mister que o contribuinte de direito (no caso, a ECT) demonstre que não efetuou o repasse do encargo financeiro ao tomador de serviço, ou que, conforme normatizado no dispositivo legal suprarreferido, se encontra autorizado por este tomador a pleitear a repetição do indébito.

Nos documentos acostados aos autos, não há elementos de prova capazes de demonstrar que a autora deixou de repassar o encargo aos seus clientes ou que deles obteve autorização para pleitear os valores despendidos a título de ISS.

Consigne-se, ainda, que o fato de os valores dos serviços prestados pela autarquia serem oriundos de tabelas editadas pelo Ministério das Comunicações não comprova a ausência do repasse da exação ao tomador; de outra forma: não há comprovação de que a autora não incluiu o valor do imposto no preço dos serviços prestados.

Como bem ponderado pela Eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “não é possível visualizar se o tabelamento alberga os custos necessários para realização, incluídos eventuais tributos, e quem efetivamente os suportou” (AC 00144738720094036100, j. 20/03/2015).

Esse foi o entendimento, ainda, do Eminente Desembargador Federal Johanson Di Salvo, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER PELA VIA DOCUMENTAL - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELO PREJUDICADO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou, no julgamento do RE nº 601.392, com repercussão geral, o entendimento de a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal incide sobre todos os serviços prestados pela ECT, sendo irrelevante o exercício simultâneo pela ECT de atividades em regime de exclusividade e em regime de concorrência.

2. Sucede que, conforme entendimento pacificado pelo STJ, sob o regime do art. 543-C, o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010). E, assumindo natureza indireta, é imprescindível que o contribuinte de direito demonstre que não repassou o encargo financeiro do tributo ao tomador de seus serviços ou que está autorizado por ele a pleitear a repetição, conforme estabelece o art. 166 do CTN.

3. Cenário dos autos que não permite concluir pela ausência de translação do encargo econômico-financeiro ao tomador dos serviços prestados pela ECT, na medida em que não há nada nos autos que efetivamente demonstre que a autora deixou de incluir o ISS no preço dos serviços prestados; ausência de qualquer prova, também, de que foi "autorizada" a buscar a repetição.

4. Consoante jurisprudência remansosa desta Corte, o fato de os valores dos serviços prestados pela ECT serem tabelados pelo Ministério das Comunicações não tem o condão, por si só, de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao tomador; pois não se pode presumir que referidos valores tenham desconsiderado, em sua composição, o ISS. Ademais, o STJ já decidiu que regra inserta no art. 166 do CTN incide mesmo em casos de preços controlados pelo Governo (EResp 1191469/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 17/05/2016).

5. Reconhecimento da ilegitimidade ativa da ECT, conforme arguido pelo réu em preliminar de contestação, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15), mantendo-se a sucumbência fixada na sentença. Apelação prejudicada.

(AC 00124723220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.)

Diante de todo exposto, conclui-se que a autora não apenas deixou de comprovar que o encargo financeiro da exação não recaiu sobre o tomador de serviço, tampouco produziu elemento de prova no sentido de que foi por este autorizado ao pleito de repetição do indébito, razão pela qual a improcedência do feito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010388-48.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de licenciamento e exclusão do autor das fileiras do Exército Brasileiro e determine a sua reforma, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato (3º sargento), e que condene a ré no pagamento de danos materiais e morais.

O autor alega, em síntese, que foi convocado no ano de 2011 para prestar o Serviço Militar Inicial Obrigatório, sendo, em 01/03/2012, designado para incorporar o efetivo do Arsenal de Guerra de São Paulo, em Barueri/SP.

Após a finalização da etapa inicial, informa que permaneceu na referida Corporação, na qualidade de militar temporário.

Entretanto, em 16/01/2015, foi submetido à perícia médica, para fins de permanência ou saída do serviço ativo, pela Junta Médica do Exército Brasileiro, oportunidade em que fora diagnosticado portador de 'dorsalgia' (CID-M54), em razão do que foi julgado incapaz temporariamente para o serviço militar e definitivamente para o exercício de atividades laborativa civis.

Dessa forma, em 25/02/2015, o autor foi licenciado e excluído do Exército Brasileiro.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

O autor noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Deferida a produção de prova pericial médica, houve a apresentação de quesitos pelas partes.

A União apresentou agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Após, a União interpôs recurso especial, que não foi admitido.

Houve a apresentação de laudo pericial, que foi impugnado pelo autor, ensejando o pedido de realização de nova perícia.

O pedido de realização de nova perícia foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que (1) decrete a nulidade do ato de licenciamento do autor, determinando a sua subsequente reintegração, a partir de 16/01/2015, assegurando-lhe, assim, assistência médica hospitalar, e o pagamento de todas as parcelas remuneratórias (desde o seu licenciamento, ocorrido em 28/02/2015) e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse; (2) sucessivamente, determine a sua reforma, com os proventos da graduação de 3º Sargento, desde o seu licenciamento, abatendo-se eventuais valores recebidos após a sua reintegração; (3) condene a ré no pagamento de indenização a título de danos materiais, em relação às despesas “que lhe foram imputadas e as que sobrevierem no curso da lide”; e (4) condene a ré no pagamento de indenização a título de danos morais, em importância não inferior a 200 salários relativos aos recebidos na graduação em que foi reformado.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

Tem razão o autor quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato de desincorporação, com a consequente reintegração, pois se afiguram presentes os fundamentos jurídicos para o seu deferimento. Senão, vejamos.

O autor afirma que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, em 01/03/2012, designado para incorporar ao estado efetivo do Arsenal de Guerra de São Paulo, em Barueri, e que, “findo o referido serviço militar, no ano de 2013, logrou permanência na Corporação na qualidade de militar temporário”.

Conforme alegado, o autor foi submetido à perícia médica, em 16/01/2015, para fins de permanência ou desligamento do serviço ativo militar temporário, pela Junta Médica do Exército Brasileiro, ocasião em que foi diagnosticado com “dorsalgia” (CID – M54). À época, diagnosticou-se que o autor estava temporariamente incapaz para o serviço militar, não podendo realizar atividades laborativas civis – o que ensejou seu licenciamento e exclusão das fileiras do Exército Brasileiro em 25/02/2015.

De acordo com a ficha de registro de dados de inspeção (Id 14242333, p. 24/25), após perícia médica realizada pelo próprio Exército Brasileiro, em 16/01/2015, com a finalidade de averiguar se se tratava de caso de “permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário”, restou consignado que, em razão do diagnóstico de DORSALGIA, exarou-se parecer no sentido de que o autor se qualificava “incapaz B1”, necessitando de “20 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 16/01/2015”.

No campo denominado “observação”, o profissional médico que periciou o autor relatou que:

O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para prestação do serviço militar, e também de incapacidade temporária para exercício de atividades laborativas civis. O parecer "Incapaz B1" significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). Não pode exercer atividade civil. O(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraiados em função militar. Parecer exarado de acordo com o previsto no nº 2 do caput do art. 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. A incapacidade está enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980. A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação.

Por sua vez, após perícia médica realizada por Perito Judicial, em 20/02/2017, consignou-se, em laudo (Id 14242333, p. 282 e 14242334, p. 01/10), que “o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar atividades laborais habituais”, “não foi constatada incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade laboral diante da assimetria constatada na musculatura dos membros inferiores”, “o exame físico realizado e a documentação médica sinalizam para a estabilização atual do quadro”, “atualmente o periciando ainda apresenta restrições devido a assimetria da musculatura em membros inferiores, no entanto, não há impedimentos para a realização da maioria dos trabalhos e funções do mercado de trabalho atual” e que “o periciando só não deve realizar esforços físicos maiores devido a assimetria da musculatura em membros inferiores”.

Em se cotejando as informações apresentadas pelos profissionais de saúde, após realização de inspeção médica ocorrida em janeiro de 2015 e fevereiro de 2017, verifica-se a congruência de constatações no sentido de que o autor exibiu problema de saúde que ensejou seu afastamento temporário (o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo até um ano) e que, em razão de “assimetria da musculatura” em membros inferiores, o autor “atualmente (...) ainda apresenta restrições”, só não devendo realizar “esforços físicos maiores”.

É fato que o parecer médico de profissional do Exército Brasileiro indicou “20 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 16/01/2015”, o que permite que se deduz que, após referido prazo, o autor regressaria às suas atividades.

Ocorre que, não obstante a constatação de que a incapacidade do autor seria temporária, em fevereiro de 2015, houve sua desincorporação das fileiras militares, sem, contudo, comprovação nos autos de que o autor já havia recuperado sua capacidade laboral. No caso, com o regresso do autor às suas atividades laborais, era medida de rigor nova submissão à perícia médica para fins de atestar a permanência ou não de seu estado de incapacidade.

Sua desincorporação, nos moldes realizados vai de encontro aos princípios constitucionais da legalidade e efetividade, razão por que se deu provimento ao recurso de agravo de instrumento apresentado pelo autor.

Como elucidado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0013775-38.2015.403.0000/SP, “a cópia da documentação médica do próprio Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, traz a informação de que a doença incapacitante não preexistia à data da incorporação (...). Portanto, demonstrando os elementos dos autos que eclodiu a incapacidade depois que ingressou à incorporação, deve permanecer nas fileiras do Exército, com pagamento de salário e assistência médica, até sua recuperação” (Id 14242333, p. 192).

Consignou-se, ainda, na r. decisão que “a situação dos autos justifica a urgência da medida, podendo, por certo, após a perícia ou surgindo fato novo, o Juízo da causa concluir em sentido contrário”.

Com efeito, os documentos apresentados nos autos (laudo, pareceres, inspeções médicas) robustecem a tese da Junta Médica Militar no sentido de que “a doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação”.

Pois bem.

Nos documentos apresentados nos autos, verifica-se que, em fevereiro de 2014, profissional médico prescreveu ao autor “liberação para atividades administrativas por 8 dias”; em 17/03/2014, após a realização de atividade física intensa, apresentou “valgo do joelho esquerdo” – razão pela qual foi encaminhado à ortopedia; em 26/03/2014, por sua vez, consignou-se que permanecia inapto, apresentando “valgo em joelho E com desvio de eixo”, devendo “aguardar consulta com ortopedista”.

Em junho de 2014, o autor retornou ao médico, com pedido de fisioterapia (10 sessões de fisioterapia, estando inapto para a 1ª chamada do TAF, até liberação da fisioterapia), ocasião em que se determinou seu afastamento de esforços físicos militares no período de 15 dias. Em dezembro de 2014, renovou-se seu afastamento por 7 dias.

Em outubro de 2014, no laudo exarado pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, o médico especialista, respondendo a quesitos, esclareceu que o autor apresentava quadro de LOMBALGIA (M54-X); que deveria se submeter à fisioterapia motora; que apresentava limitação para a prática de atividade de impacto, como corrida, saltos e atividades envolvendo muito peso; que apresentava discrepância leve de membro inferior.

Em dezembro de 2014, em nova perícia médica levada a efeito pelo próprio Exército Brasileiro, reiterou-se o diagnóstico de LOMBALGIA e a recomendação para que o autor evitasse “atividades de carga no membro inferior esquerdo e esforços físicos intensos”, e continuasse na fisioterapia.

Em janeiro de 2015, o autor ainda apresentava “hipertrofia MIE e assimetria de membros inferiores”, devendo manter fisioterapia motora. Não obstante a existência de LOMBALGIA, estava apto, mas com restrição (TAF/TFM).

Do até agora exposto, mister algumas ponderações.

O autor não apresenta quadro de saúde que o impossibilita totalmente ao desenvolvimento de atividades laborais. Não obstante, como diversas vezes constatado por profissionais médicos, apresenta limitações quanto ao desenvolvimento de atividades laborais que envolvam esforço físico intenso e impacto nas articulações.

Nos termos do artigo 427 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), “o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército será reformado ou desincorporado, na forma da legislação em vigor”.

Como se denota, as limitações apresentadas pelo autor, por sua natureza temporária, à evidência, não dão ensejo a sua reforma, como requerido na petição inicial.

O licenciamento do autor, em fevereiro de 2015, padeceu de irregularidade, na medida em que estava sob tratamento fisioterapêutico, não havendo comprovação de que havia se restabelecido integralmente para a manutenção de suas atividades militares e/ou civis.

Como pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o licenciamento por término do tempo de serviço só pode se dar após atestar-se que o militar exibe condições de saúde equivalentes àquelas verificadas quando de sua incorporação às fileiras do Exército Brasileiro, nos termos do artigo 430, §§ 1º e 2º do Regulamento Interno do Exército.

Os problemas de saúde apresentados pelo autor surgiram apenas após a sua incorporação ao Exército Brasileiro: os diagnósticos médicos coadunam com a rotina de atividades físicas e de trabalho executada pelo autor.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o militar não estabilizado que for considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, em inspeção de saúde, passará à situação de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que sobrevenha parecer definitivo, quando poderá ser licenciado, desincorporado ou reformado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. LICENCIAMENTO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. REFORMA EX OFFICIO. NÃO CONCEDIDA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. HIPÓTESE IN RE IPSA NÃO VERIFICADA.

1 - O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes do STJ: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.), (RESP 201201137355, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.). Autor apresentava quadro de incapacidade quando do licenciamento, o que configura ilegalidade. Reintegração para continuidade do tratamento médico-hospitalar.

2 - Esta Segunda Turma vem decidindo, reiteradamente, que o militar temporário faz jus à reforma ex officio quando a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, à luz do art. 52, n° 4, do Decreto n° 57.654/66, decorre de acidente em serviço. Entretanto, caso tenha sofrido acidente fora de serviço, sem qualquer nexos causal com as atividades habituais na caserna, só se lhe concederá a reforma ex officio se ficar inválido, nos termos do art. 111, II, da Lei n° 6.880/80. No presente caso, a própria Administração Pública militar reconheceu a ocorrência de acidente em serviço, mas não restou demonstrada a incapacidade definitiva para as atividades habituais na caserna. Não verificados os requisitos que autorizam a concessão da reforma ex officio.

(...)

4 - Apelações improvidas.

(ApCiv 5003536-24.2018.4.03.6000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. ADIDO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE SOCIAL TOTAL E PERMANENTE. ATUALIZAÇÃO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela UNIÃO, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação de ato de licenciamento, reintegração ao serviço militar e posterior reforma, com reflexos financeiros, cumulado com danos morais, reconhecendo, apenas, o direito do autor permanecer no quadro do Exército Brasileiro na condição de adido, desde o seu licenciamento em 26.02.2013 até final de julho de 2014, bem como condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios de 10 % do valor da condenação.

2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. Assim, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. De outro turno, esgotados os recursos médicos para tratamento, a depender da Conveniência para a Administração Militar ou a pedido do próprio Militar poderá ser licenciado ou, se constatada a incapacidade permanente para os atos laborais da vida civil, reformado.

3. Conjunto probatório é pela inexistência de vínculo entre a enfermidade e a atividade militar. Perícia realizada em Juízo, acostada às fls. 161/163, atesta que: o autor é portador de lesão ligamentar no joelho direito, hérnia inguino-escrotal corrigida, dor testicular; a doença acarreta incapacidade temporária; a doença o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico, mas não em relação a labor intelectual; a doença não surgiu em decorrência do trabalho; "A hérnia inguinal ocorreu por fatores próprios do autor".

4. Quando do ato de licenciamento do autor ainda necessitava de tratamento médico, tanto é que foi submetido a uma segunda cirurgia para tratamento da hérnia inguinal, após ser reintegrado por força de decisão judicial, como informado pela própria Administração Militar. De outro turno, verifica-se que o autor não é socialmente incapaz e que a incapacidade é temporária, visto a recuperação estimada em 04 (quatro) meses pelo perito. Escorreita a decisão de primeira instância que determinou a reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de adido, para tratamento médico.

5. Sentença mantida.

6. Atualização do débito. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflète a inflação acumulada no período.

7. Sucumbência recursal. Com base no art. 85, §3º, I e §11 do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os quais serão fixados no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

8. Recurso desprovido.

(ApCiv 0001151-92.2013.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018.)

Dessa forma, em se verificando que o militar apresentava temporária incapacidade para suas atividades habituais, que imprescindia de tratamento de saúde (sessões fisioterapêuticas), não poderia o Exército Brasileiro concluir por sua desincorporação, até o seu restabelecimento de sua saúde física (nos moldes apresentados quando de sua incorporação).

Destarte, uma vez comprovado que a doença ocorreu no período em que o autor se encontrava nas fileiras do Exército Brasileiro prestando serviço militar, é de rigor reconhecer o seu direito à reintegração para fins de recuperar a sua saúde física.

Ademais, somente caberia a exclusão do militar, se finalizada a avaliação sobre a sua condição de saúde, até para fins de se aferir se a incapacidade seria total e definitiva para a atividade militar e civil.

Por oportuno, impende consignar que, não obstante o reconhecimento jurisprudencial no sentido de que o militar passará à situação de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que sobrevenha parecer definitivo, quando poderá ser licenciado, desincorporado ou reformado, nada impede que o Exército Brasileiro mantenha o militar em função compatível com sua limitação. O próprio profissional do Exército, quando de inspeção médica realizada no autor, recomendou o seu aproveitamento em tarefas administrativas.

Constata-se, assim, que, quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato de desincorporação, com a consequente reintegração, sobejam fundamentos jurídicos para o seu deferimento. Melhor sorte, no entanto, não assiste ao autor quanto ao pedido de reforma remunerada, pois, conforme constatado pela perícia médica, tanto do Exército Brasileiro, quanto do Poder Judiciário, não há que se falar em invalidez, incapacidade definitiva.

Ressalte-se, não obstante, que até que se ultime o seu tratamento de saúde, o indeferimento do pedido de reforma remunerada reveste-se de relatividade, podendo ser reanalisado judicialmente no momento oportuno.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, prosperam as alegações do autor.

Como discorrido anteriormente, após sua incorporação às fileiras do Exército, o autor, que exibia bom estado de saúde, desenvolveu anomalia relacionada às atividades físicas e laborais desenvolvidas no Exército Brasileiro.

Embora o Perito Judicial tenha afirmado não existirem elementos na documentação médica aptos à comprovação de que a dorsalgia decorreria das atividades militares, fato é que, diante da situação de saúde do autor, antes e após a sua incorporação ao Exército, era ônus da ré o colacionar de elementos de prova no sentido de que atividades estranhas à vida militar teriam dado ensejo aos problemas de saúde apresentados pelo autor.

Ademais, como aludido alhures, e reiteradamente constatado por profissionais médicos do próprio Exército, os problemas de saúde apresentados impediam o autor de manter sua rotina de exercícios físicos e proceder ao uso intenso dos músculos (recomendavam-se sessões de fisioterapia e não realização de esforço físico).

É fato que, ao optar pela carreira no Exército Brasileiro, o autor renunciou a outros trabalhos e profissões. Além disso, uma vez que se encontrava sob o regime militar, não poderia cogitar em buscar outros sistemas que pudessem protegê-lo de eventual incapacidade temporária ou definitiva, como, por exemplo, o regime da Previdência Social.

Nesse diapasão, uma repentina desincorporação, quando ainda convalescente, denotou inescusável desconsideração pelos serviços até então prestados, uma vez que se privaria o autor de sua fonte de sustento, e justamente num momento em que se encontrava debilitado.

Assim, é evidente mácula à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, ofensa à direito da personalidade.

No presente processo, o autor pleiteia montante que se afigura desarrazoado.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há, na legislação em vigor, nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, verificado o real dissabor enfrentado pelo autor, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, aliás, manifestou-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL REJEITADA. MILITAR TEMPORÁRIO. DESINCORPORAÇÃO. NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM ATO DE SERVIÇO. FRATURA NA PERNA E NA CLAVÍCULA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO/FISIOTERAPÊUTICO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. REFORMA. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

1. O recurso da União está devidamente fundamentado, enfrentando todos os pontos da sentença vergastada, afastando-se, portanto, a preliminar de inépcia sustentada pela parte autora.

2. Militar temporário do Exército, que sofreu acidente em deslocamento do Quartel para sua residência e considerado incapaz temporariamente para o serviço militar.

3. O militar que está inapto temporariamente, como era o caso do autor, acometido por fratura da tibia, da fibula e da clavícula, deve ser mantido em tratamento e adido à organização militar até que recupere sua aptidão, o que não foi observado.

4. Assegurada a reintegração do autor; com efeitos retroativos ao seu indevido desligamento, na condição de adido à sua unidade, submetido à assistência médico hospitalar; até o esgotamento dos recursos previstos na medicina especializada, merecendo, dessa forma, ser desconstituído o ato que o licenciou, tendo em vista a sua ilegalidade.

5. O militar temporário, considerado incapaz temporariamente para as atividades militares e não considerado incapaz para atividades da vida civil, não tem direito à reforma.

6. Devida indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na medida em que a desincorporação do autor; de forma precipitada e sem amparo legal, o privou de sua fonte de sustento, desamparando-o quando estava doente e extremamente necessitado de recursos para compra de medicamentos, sem nenhuma condição de procurar trabalho enquanto ainda convalescente.

7. Apelações e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(AC 0041885-62.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 08/05/2019 PAG.)

É necessária e justa, porém, a atualização do valor da indenização fixado a título de danos morais.

Os juros de mora incidem a partir do arbitramento, devendo ser aplicada, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Assim, há que se conceder ao autor o direito à reintegração ao Exército Brasileiro, bem como condenar a UNIÃO ao pagamento dos proventos, descontados os valores eventualmente recebidos, desde a data de sua exclusão, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, prosperam as alegações da ré no sentido de que inexistente comprovação de sua ocorrência. Se, de fato, o autor teve gastos para manutenção de bom estado de saúde (consultas, terapias, medicamentos etc.), deveria ter colacionado elementos probatórios nesse sentido. Não o tendo feito, de rigor o indeferimento de seu pleito.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para 1) declarar a nulidade do ato administrativo de desincorporação do autor, pelo que condeno a UNIÃO a reintegrá-lo às fileiras do Exército Brasileiro, bem como ao pagamento do valor dos proventos não recebidos desde a data de sua exclusão, descontados os valores eventualmente pagos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra; 2) condenar a União ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a sucumbência recíproca das partes, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, em favor do autor, assim como este ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, para cada um, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários advocatícios de sua responsabilidade permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016893-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JOSE ANTONIO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, LACEY DE ANDRADE - SP350798

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, LACEY DE ANDRADE - SP350798

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, LACEY DE ANDRADE - SP350798

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, LACEY DE ANDRADE - SP350798

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, LACEY DE ANDRADE - SP350798

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Petição ID 11498366: Providencie a parte ré a complementação da digitalização dos documentos referentes ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATIAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027581-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigatoriedade dos Auxiliares de Enfermagem dos quadros do Estado, já registrados no COREN como Técnicos de Enfermagem, de efetuarem dupla inscrição, e, assim, obstaculizar a atuação e a consequente aplicação de multas às unidades de saúde do Estado autor.

Informa o autor que recebeu notificações, encaminhadas pelo Conselho Regional de Enfermagem, dirigidas à Secretaria da Saúde determinando o afastamento de servidores do exercício de qualquer ação de Enfermagem até regularização das inscrições perante o referido Conselho, ao argumento de que, para o exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem, se faz necessária a inscrição para tal categoria profissional, ainda que estejam inscritos como Técnicos de Enfermagem, sob pena de exercício ilegal da profissão.

Aduz, no entanto, que a exigência efetuada é ilegítima, pois o Técnico de Enfermagem tem atribuição de executar as atividades de assistência de enfermagem, excetuadas apenas as privativas de enfermeiro e as que competem aos profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, não sendo vedado aos Técnicos de Enfermagem o exercício das atividades dos Auxiliares de Enfermagem, cujas atividades são inclusive supervisionadas pelos Técnicos de Enfermagem.

Sustenta que as atividades dos Técnicos de Enfermagem englobam as atividades dos Auxiliares de Enfermagem não existindo qualquer irregularidade na ocupação de um cargo de Auxiliar de Enfermagem por um Técnico de Enfermagem, inexistindo qualquer exercício ilegal da profissão.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

O réu noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Citado, o Conselho apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade do Estado de São Paulo em figurar no polo ativo da demanda. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, defendeu a regularidade da exigência de inscrição dos profissionais.

Houve a apresentação de réplica.

Negou-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade do Estado de São Paulo para figurar no polo ativo da presente demanda, arguida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, deve ser afastada.

Em réplica, o ente público esclarece que *“foram emitidas notificações encaminhadas pelo Conselho Regional de Enfermagem a servidores da Secretaria da Saúde, determinando o afastamento de tais servidores do exercício de qualquer ação de Enfermagem até regularização das inscrições perante o referido Conselho”*. Pugna, ainda, que *“tendo referido Conselho imposto obrigação que o Estado de São Paulo considera ilegal, sobressai a legitimidade para pleitear sua anulação, não com relação a cada detentor individual, mas sim, com relação à imposição feita, que resulta no afastamento de profissionais que se encontram prestando importante serviço público, de sua responsabilidade, sobressaindo o interesse de agir (...)”* (Id 14809025, p. 02).

Pois bem.

Resta inequívoco que as alegações do Estado de São Paulo vão ao encontro do normatizado pela Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, dando outras providências, bem assim no Decreto nº 94.406/1987 que a regulamentou. Senão, vejamos.

De acordo com os artigos 3º e 15, da Lei nº 7.498/1986:

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem

(...)

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Da mesma forma, preveem os artigos 3º e 15 do referido decreto:

Art. 2º. As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 15. Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Ora, é cediço que o efetivo (ou potencial) óbice ao exercício laboral dos profissionais apontados no feito trará sérias consequências ao ente público, cujo planejamento e programação inclui, entre outras, a atividade de Enfermagem.

Como bem pontuado pelo Estado de São Paulo, não há que se falar em proteção a um direito subjetivo individualmente delimitado, mas, isto sim, evitar que, com a imposição feita pelo Conselho, que poderia resultar no afastamento de profissionais da saúde, viessem a ser prejudicados os serviços de planejamento e programação na área da saúde – em específico, na área de Enfermagem – o que comprometeria a execução de essenciais serviços públicos.

Consigne-se que a indicação de profissionais na peça inicial foi ensejada apenas em razão das notificações recebidas, que poderiam ser endereçadas a muitos outros – o que, à evidência, justifica a insurgência judicial do ente público.

Assim, restando comprovado que o Estado de São Paulo defende direito próprio (manutenção das suas atividades públicas na área de Enfermagem), de rigor o reconhecimento de sua legitimidade ativa.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o **MÉRITO**.

O Estado de São Paulo objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigatoriedade dos auxiliares de Enfermagem do quadro do Estado de São Paulo, já registrados no COREN, na qualidade de Técnicos de Enfermagem, de efetuarem dupla inscrição, assim como para que se afastem eventuais medidas sancionatórias impostas pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Quando da apreciação do pedido emergencial, elucidou-se que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Dessa forma, consignou-se, outrossim, que a fixação de restrições ao exercício de profissão depende da previsão em lei de competência da UNIÃO, conforme determina o artigo 22, inciso XVI, do texto constitucional. O direito de desempenhar determinada atividade poderá ser delimitado a um grupo de profissionais que demonstre apresentar os requisitos previamente estabelecidos por lei.

A Lei nº 7.498/1986, que regula o exercício da Enfermagem, dispõe, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Por sua vez, os artigos 12 e 13 do mesmo diploma legal estabelecem as atividades desempenhadas pelo Técnico de Enfermagem e pelo Auxiliar de Enfermagem:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*

d) *participar da equipe de saúde.*

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) *observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) *executar ações de tratamento simples;*
- c) *prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) *participar da equipe de saúde.*

Cotejando-se os dispositivos legais suprarreferidos, resta inequívoco não apenas que ambas as categorias profissionais são de suma importância para a prestação de serviços na área da Enfermagem, como, e principalmente, que as atividades desempenhadas pelos Técnicos englobam as atividades dos Auxiliares, sendo que a estes se destinam serviços auxiliares de Enfermagem “sob supervisão” e de “execução simples”. Doutra forma: as atribuições dos Auxiliares de Enfermagem remetem a ações e a conhecimentos existentes na ambiência e ao alcance dos Técnicos de Enfermagem. O contrário, como resta evidente, nem sempre acontece.

Nesse diapasão, de acordo com o documento Id 12094713, p. 02/05, verifica-se que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo notificou a Diretoria da Divisão de Enfermagem do Instituto “Lauro de Souza Lima”, no sentido de que três de seus servidores estariam impedidos de exercer qualquer ação, eis que estariam exercendo ilegalmente a profissão, tendo em vista que apresentam somente uma inscrição profissional, quando deveriam possuir duas inscrições: uma para Auxiliar de Enfermagem e outra para Técnico de Enfermagem.

O Estado de São Paulo esclarece que os servidores, de fato, foram admitidos para desempenhar atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Isso porque ainda não haviam sido implantados os cargos de Técnico de Enfermagem. Não obstante, defende que, para a contratação dos referidos profissionais, foi exigido o registro no COREN como Técnicos de Enfermagem, que foi aceito pelo respectivo órgão setorial de recursos humanos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da questão, manifestou-se sobre a possibilidade de exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem por Técnicos de Enfermagem, na medida em que “o programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem”. Pontuou-se, ainda, mostrar-se “desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso” (REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269).

Em recente manifestação, a Colenda Corte Superior reiterou referido posicionamento, invocado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o pedido de efeito suspensivo veiculado no recurso de agravo de instrumento interposto pelo Conselho réu. Pela pertinência temática e acurácia jurídica, peço vênias para reiterar a ementa constante da r. decisão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016.

3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não aufere vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1582910/RS, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 31/05/2016)

Dessume-se que o julgamento foi ensejado em sede de execução fiscal, o que, aliás, vai ao encontro da alegação do Estado de São Paulo no que tange à discordância dos servidores quanto ao pagamento de duas anuidades, principalmente em se partindo da premissa de que “o profissional não auferê vantagens com a dupla inscrição”.

Na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, não se deixou de mencionar o impasse causado pela eventual necessidade de apresentação de certificado de conclusão de curso de Auxiliar de Enfermagem, cuja disponibilidade cessou, inviabilizando a qualificação.

Ratifique-se: pela aferição da titulação apresentada pelos profissionais integrantes do quadro de funcionários do autor, verifica-se que, na qualidade de Técnicos de Enfermagem, poderiam exercer as atividades de Auxiliar de Enfermagem, sem qualquer prejuízo para a execução dos serviços públicos.

Impende destacar, mais uma vez, que as atribuições dos Conselhos Profissionais estão umbilicalmente atreladas à proteção da sociedade. Isso porque a fiscalização de determinada atividade visa precipuamente evitar que certas atividades, cujo exercício requer habilidade técnica específica, venham a ser desempenhadas por profissionais inábeis para o ofício.

Ocorre que tão importante fiscalização pode ser igualmente levada a efeito pela Secretaria da Saúde, por meio de controles internos próprios (análise dos desempenhos profissional e funcional, aos quais todos os servidores públicos de seus quadros estão submetidos); assim como por meio de controle externo que, na forma do artigo 70 da Constituição da República, cabe ao Tribunal de Contas do Estado.

Não sem razão a manifestação jurisprudencial da Colenda Suprema Corte no sentido de que o registro num Conselho Profissional sem sempre se reveste de obrigatoriedade (AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 330190 2013.00.97985-4, Ministro SÉRGIO KUKINA, STJ - Primeira Turma, Dje Data: 29/11/2013.).

Nesse sentido, aliás, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende a impetrante no presente writ a obtenção da baixa do seu registro profissional junto ao conselho impetrado, uma vez que foi aprovada no concurso público para o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social.

- Inicialmente, dou por ocorrida remessa oficial, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

- No caso concreto, a impetrante, que exercia o cargo de Técnico em Contabilidade dos quadros do INSS e encontrava-se regularmente inscrita no CRC/MS, teve negado o seu requerimento de baixa do respectivo registro, apresentado em razão de sua aprovação e nomeação para o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fundamento de que as atividades executadas pelo auditor são privativas de contabilista. Consta-se, contudo, que as atividades exercidas pelo auditor fiscal (artigo 8º da Lei n.º 10.593/02), cargo para o qual se exige apenas diploma de curso superior e aprovação em concurso público, como assinalado na sentença, não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 25, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto n.º 9.295/46, visto que atinentes somente à conferência do trabalho realizado pelo contador; conforme acertadamente assinalado no parecer do MPF em 1º grau de jurisdição: Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que a função do Auditor-fiscal é tão somente a de conferir todo o trabalho contábil já efetuado pelo contador, que é quem detém efetivamente a tarefa de realizar a atividade de contabilidade propriamente dita, portanto, não há fundamento legal para ser exigida o seu registro junto ao referido órgão de classe.

- Não merece reparos o provimento de 1º grau de jurisdição, ao determinar que a autoridade impetrada proceda à baixa definitiva do registro profissional do impetrante. Precedentes.

- Destarte, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, incisos II e XX, da CF. A argumentação relativa ao artigo art. 1º da Lei n.º 6.839/80 não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(ApCiv 0007380-58.2004.4.03.6000, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018.)

Como concluído alhures, “evidencia-se, portanto, que não existe fundamento jurídico válido que conceda suporte à exigência do Conselho Profissional, quanto ao registro em duplicidade e, conseqüentemente, ao pagamento de duas anualidades. Isso porque a natureza jurídica dessa exação não autoriza a cobrança em face do exercício de duas funções, eis que o poder de polícia, que justifica a exigência do pagamento da anuidade, não está sendo exercido em duplicidade, mas, isto sim, tão somente em relação a cada um dos profissionais”.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, declarando a inexistência de obrigatoriedade dos Auxiliares de Enfermagem dos quadros do Estado, já registrados no COREN como Técnicos de Enfermagem, de efetuarem dupla inscrição, tornando, por conseguinte, insubsistentes eventuais notificações e multas aplicadas em razão da inexistência dessa dupla inscrição, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Condeno o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028887-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA FERREIRA NERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FERREIRA NERES - SP336029

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA FERREIRA NERES em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade do ato administrativo que julgou improcedente o recurso interposto pela impetrante, bem como para determinar a revisão e atribuição de nova pontuação às respostas dadas por ela, em sua prova discursiva, promovendo-se, assim, a inserção de seu nome na lista definitiva de aprovados no concurso público para provimento ao Cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – Polo de Classificação – São José dos Campos – SP, uma vez que, em que pese algumas de suas respostas estarem em perfeita consonância com o gabarito oficial, foram consideradas integralmente incorretas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório

DECIDO.

II. Fundamentação

Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a presente controvérsia sobre a possibilidade de alteração na pontuação obtida no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme Edital Público, cuja prova foi realizada pela Fundação Carlos Chagas.

A impetrante insurgiu-se contra a correção da questão discursiva 01, item “c” e item “d”, afetos a questionamentos concernentes ao trabalho(r) temporário; e da questão discursiva 02, item “b”, que versou sobre as características dos contratos de parceria público-privada (em cotejo com os contratos de concessão comum).

Como delineado quando da apreciação do pedido de medida liminar, há que se frisar que não cabe ao Judiciário ingressar no mérito científico da questão, nem promover a apreciação das razões que conduziram à alteração do gabarito oficial. Segundo jurisprudência dominante, ao Poder Judiciário cabe, única e exclusivamente, a aferição da legalidade do certame.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA BANCA EXAMINADORA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE PROVAS E MAJORAÇÃO DE NOTAS PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA ÀS PROVAS DO CANDIDATO.

1. O recorrente prestou concurso público para ingresso na magistratura paranaense, quedando reprovado na fase discursiva teórica. Alega que os recursos administrativos que interpôs para majorar sua nota restaram infrutíferos. Ao argumento de que a correção das questões não teria sido motivada, requereu, judicialmente, o acréscimo dos décimos de ponto faltantes, ou a atribuição de novas notas às questões que indicou.

2. Não prospera a alegada falta de motivação da banca examinadora na atribuição das notas dadas ao candidato impetrante, haja vista que, por ocasião do recurso administrativo que interpôs para majorar seu score, teve pleno acesso ao respectivo espelho/gabarito, podendo contrariá-lo plenamente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, como também o Supremo Tribunal Federal (inclusive em repercussão geral - RE 632.853/CE), têm reiteradamente afirmado que, uma vez respeitadas, pela banca examinadora, a legalidade do procedimento e a compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os critérios de correção nem tampouco as notas atribuídas aos candidatos. Precedentes.

4. Estando, pois, os fundamentos do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ e do STF, nem se detectando traços de ilegalidade ou de teratologia no caso concreto, deve o aresto estadual ser confirmado por seus próprios fundamentos.

5. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49941 2015.03.18262-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2018.)

Igualmente se manifestou a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS, TECNÓLOGOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA. CARGO DE ADVOGADO. ELIMINAÇÃO NA PEÇA PRÁTICA. DISCUSSÃO ATINENTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADES OU INCONSTITUCIONALIDADES NÃO IDENTIFICADAS. EVENTUAL RIGOR DA BANCA EXAMINADORA - ATO DISCRICIONÁRIO QUE NÃO ENSEJA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. O impetrante/apelante ingressou em concurso público para provimento de vagas de Advogado. Referido concurso foi promovido pelo Conselho Regional de Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, autarquia federal que delegou a responsabilidade pela aplicação e correção das provas ao Instituto Zambini Ltda.

2. *Insurgência centrada nos critérios utilizados pela banca examinadora por ocasião da correção da Peça Prática.*
3. *Ao prestar Informações, o Instituto Zambini juntou aos autos cópia da Peça Prática do impetrante/apelante, com as respectivas correções.*
4. *A banca examinadora apontou a existência de 18 (dezoito) erros de pertinência técnica, quase todos decorrentes de rasuras no texto Tais rasuras estão consubstanciadas nas palavras que, inicialmente lançadas de forma equivocada pelo candidato, não foram corrigidas com um único traço, mas efetivamente rasuradas.* 5. *Também foi identificado erro no endereçamento da petição, concernente à omissão na especificação da Vara à qual encaminhado o pleito.*
6. *Em se tratando de prova prática (confeção de peça processual), a banca efetua uma análise direcionada à qualidade do texto produzido pelos candidatos, o que envolve averiguação de elementos técnicos e gramaticais, tais como aqueles devidamente indicados no edital, a saber: pertinência técnica, lógica argumentativa, pontuação, morfossintaxe e propriedade vocabular. Esta análise é atribuição dos examinadores da banca, a ser exercida de acordo com os parâmetros - atinentes, inclusive, à estética da peça processual - que considerem necessários ou suficientes para o respectivo certame.*
7. *Em regra, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito dos critérios utilizados pelas comissões de seleção e/ou bancas examinadoras na avaliação de provas discursivas e/ou práticas, que visam à atribuição de notas e/ou à verificação dos conhecimentos técnicos e aptidão dos candidatos.*
8. *A intervenção da Justiça em tais circunstâncias mostra-se cabível apenas quando demonstrada eventual ilegalidade, inconstitucionalidade ou inadequação da conduta dos examinadores aos termos do edital. A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE nº 632853), ocasião em que foi firmado entendimento de que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tese de Repercussão Geral nº 485).*
9. *Eventual utilização de rigoroso critério de correção é questão adstrita à discricionariedade dos examinadores. Desta forma, não consubstancia, por si só, mácula que justifique a intervenção do Poder Judiciário.*
10. *Caso em que não se identifica qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou inadequação da conduta dos examinadores aos termos do edital.*
11. *Apelação a que se nega provimento.*

(ApCiv 0012087-40.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Conforme pontuado, exceção feita ao controle de legalidade do ato emanado da Administração Pública, não é atribuição do Poder Judiciário adentrar os critérios correccionais das bancas examinadoras, sob pena de um indevido imiscuir-se em seara alheia.

Há que se frisar, todavia, que, à evidência, em caso de irrazoabilidade explícita nesses critérios, mister que se efetuem intromissões para que sejam preservados princípios outros como os da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

Diferentemente do alegado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal, não comungo da tese no sentido de que a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada implica presunção de veracidade dos fatos alegados. E, no presente caso, com mais razão, tendo em vista que os elementos de prova colacionados pela própria impetrante demonstram a reanálise da Administração Pública, das questões objeto de impugnação, e as razões para a manutenção da pontuação.

Insista-se: em se tratando de prova discursiva, a aferição da pertinência temática, da lógica argumentativa, do universo vocabular, entre outros elementos, é mister dos examinadores da banca, não cabendo ao Judiciário adentrar essa seara, a não ser que se afigure explicitamente equivocada a correção – o que não é o caso.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA - SP238100, MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando reconhecimento de sua atividade empresarial como *factoring* convencional, assim como de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando a imposição de multas e inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, o cancelamento de sua inscrição.

Em síntese, a autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRA-SP, por não exercer atividade de administrador, pois tem como objeto social a exploração do ramo de “*factoring*”. Afirmo que alterou o seu objeto social passando a exercer unicamente atividade comercial de compra de direitos creditórios. Assim, solicitou ao Conselho réu a sua desfiliação e cancelamento do registro; todavia, teve seu pedido indeferido.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citado o Conselho Regional de Administração em São Paulo apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob argumento de que a alteração do objeto social foi levada a efeito apenas com o objetivo de se desvencilhar da obrigatoriedade de registro, uma vez que as atividades da autora não se limitariam à compra de créditos. O réu requereu, ainda, expedição de ofício judicial para a Prefeitura da sede da empresa, visando à obtenção de informações sobre recolhimentos de ISS.

A autora requereu o desentranhamento da contestação apresentada, sob alegação de que teria sido apresentada extemporaneamente.

Reputou-se tempestiva a contestação apresentada.

Réplica apresentada.

O pedido de expedição de ofício foi indeferido.

Convertido o feito em diligência, determinou-se à autora que apresentasse no feito os contratos firmados e as correspondentes notas fiscais emitidas no período de 6 meses, anteriores e posteriores à alteração do objeto social, ocorrida em 2016.

Acostados os documentos, deu-se vista às partes para manifestação, ocasião em que a autora requereu a produção de prova testemunhal – o que foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão repousa em saber se a autora desempenha atividade empresarial que se subordina ao controle do Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Para a devida solução do caso em apreço, há que prevalecer o comando do artigo 1º, da Lei nº 6.839/1980, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 1º – O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**.*

Como bem ponderado quando da apreciação do pedido de tutela de urgência antecipada, “assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro)”.

Nesse diapasão, observa-se do Instrumento Particular de 16ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, que, em relação ao objeto social da pessoa jurídica, houve alteração. A pessoa jurídica, que antes atuava na “*prestação de serviço de cadastro, análise e avaliação de riscos, assessoria geral; aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; realização de cobranças por conta própria e de terceiros; e compra e venda de equipamentos, produtos e bens em nome próprio e de terceiros*”, passou a desenvolver apenas atividade de “*compra de direitos creditórios ou ativos, representativos de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços*” (Id 1635230, p. 02).

Os documentos apresentados pela autora, concernentes a “instrumentos particulares de *factoring* e outras avenças”, e as correspondentes notas fiscais, comprovam que as atividades da pessoa jurídica, pelos menos as concernentes as suas atividades básicas, ficaram adstritas ao novo objeto social.

Dessa forma, tendo em vista que a atividade empresarial básica se reveste de natureza mercantil, não prosperam as alegações do Conselho réu no sentido de que a manutenção do registro da autora em seu banco de dados padece de regularidade.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.

(ERESP 1.236.002, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2014)

Referido entendimento vem sendo seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE "FACTORING" CONVENCIONAL. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. No presente caso, "a sociedade tem por objetivo a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços", conforme se verifica no Contrato Social, cuja cópia foi acostada aos autos.

3. Nesse contexto, verifica-se que o objeto social da agravante caracteriza-se como atividade tipicamente mercantil, inserida na definição de "factoring" convencional, situação que se amolda ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedente dessa Turma.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 0022581-28.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)

Desta forma, a inscrição do registro da autora perante o Conselho réu tornou-se inexigível, razão pela qual a procedência parcial do feito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para declarar a inexigibilidade da manutenção do registro da autora perante o Conselho Regional de Administração em São Paulo, afastando-se a cobrança de quaisquer valores a título de anuidades, taxas ou multas lavradas após a alteração do contrato social, ocorrida em 20/09/2016, mantendo hígidas as cobranças anteriores, se existentes.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA - SP238100, MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando reconhecimento de sua atividade empresarial como *factoring* convencional, assim como de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando a imposição de multas e inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, o cancelamento de sua inscrição.

Em síntese, a autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRA-SP, por não exercer atividade de administrador, pois tem como objeto social a exploração do ramo de “*factoring*”. Afirma que alterou o seu objeto social passando a exercer unicamente atividade comercial de compra de direitos creditórios. Assim, solicitou ao Conselho réu a sua desfiliação e cancelamento do registro; todavia, teve seu pedido indeferido.

Coma petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citado o Conselho Regional de Administração em São Paulo apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob argumento de que a alteração do objeto social foi levada a efeito apenas com o objetivo de se desvencilhar da obrigatoriedade de registro, uma vez que as atividades da autora não se limitariam à compra de créditos. O réu requereu, ainda, expedição de ofício judicial para a Prefeitura da sede da empresa, visando à obtenção de informações sobre recolhimentos de ISS.

A autora requereu o desentranhamento da contestação apresentada, sob alegação de que teria sido apresentada extemporaneamente.

Reputou-se tempestiva a contestação apresentada.

Réplica apresentada.

O pedido de expedição de ofício foi indeferido.

Convertido o feito em diligência, determinou-se à autora que apresentasse no feito os contratos firmados e as correspondentes notas fiscais emitidas no período de 6 meses, anteriores e posteriores à alteração do objeto social, ocorrida em 2016.

Acostados os documentos, deu-se vista às partes para manifestação, ocasião em que a autora requereu a produção de prova testemunhal – o que foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão repousa em saber se a autora desempenha atividade empresarial que se subordina ao controle do Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Para a devida solução do caso em apreço, há que prevalecer o comando do artigo 1º, da Lei nº 6.839/1980, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 1º – O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

Como bem ponderado quando da apreciação do pedido de tutela de urgência antecipada, “assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro)”.

Nesse diapasão, observa-se do Instrumento Particular de 16ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, que, em relação ao objeto social da pessoa jurídica, houve alteração. A pessoa jurídica, que antes atuava na “*prestação de serviço de cadastro, análise e avaliação de riscos, assessoria geral; aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; realização de cobranças por conta própria e de terceiros; e compra e venda de equipamentos, produtos e bens em nome próprio e de terceiros*”, passou a desenvolver apenas atividade de “*compra de direitos creditórios ou ativos, representativos de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços*” (Id 1635230, p. 02).

Os documentos apresentados pela autora, concernentes a “instrumentos particulares de *factoring* e outras avenças”, e as correspondentes notas fiscais, comprovam que as atividades da pessoa jurídica, pelos menos as concernentes as suas atividades básicas, ficaram adstritas ao novo objeto social.

Dessa forma, tendo em vista que a atividade empresarial básica se reveste de natureza mercantil, não prosperam as alegações do Conselho réu no sentido de que a manutenção do registro da autora em seu banco de dados padece de regularidade.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.

(ERESP 1.236.002, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2014)

Referido entendimento vem sendo seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE "FACTORING" CONVENCIONAL. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. No presente caso, "a sociedade tem por objetivo a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços", conforme se verifica no Contrato Social, cuja cópia foi acostada aos autos.

3. Nesse contexto, verifica-se que o objeto social da agravante caracteriza-se como atividade tipicamente mercantil, inserida na definição de "factoring" convencional, situação que se amolda ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedente dessa Turma.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 0022581-28.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)

Desta forma, a inscrição do registro da autora perante o Conselho réu tornou-se inexigível, razão pela qual a procedência parcial do feito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para declarar a inexigibilidade da manutenção do registro da autora perante o Conselho Regional de Administração em São Paulo, afastando-se a cobrança de quaisquer valores a título de anuidades, taxas ou multas lavradas após a alteração do contrato social, ocorrida em 20/09/2016, mantendo hígdas as cobranças anteriores, se existentes.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026750-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DA ROCHA em face do D. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua permanência no processo seletivo para contratação de “Oficial Técnico Temporário”.

Informa a parte impetrante que, ao participar de processo seletivo para contratação de “Oficial Técnico Temporário na área de Administração”, foi informado pelo responsável de avaliação dos candidatos, durante a fase de entrega de documentos, que a sua inscrição seria indeferida, em decorrência da ausência de apresentação da “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Ações Criminais”.

Aduz que, na ocasião, alegou haver apresentado o documento “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Execuções Criminais”; entretanto, o responsável lhe informou que tal certidão não foi exigida, fazendo-se necessário a emissão da “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Ações Criminais”.

Sustenta que, em virtude da negativa, se dirigiu à *Lan House* mais próxima e realizou a impressão do documento exigido. No entanto, ao retornar ao Comando Militar, foi informado que tal documentação não seria aceita, pois cada candidato teria a oportunidade de apresentar os documentos necessários por somente uma vez, ensejando a sua desclassificação do processo seletivo.

Por fim, informa que manifestou a intenção de recorrer; porém, a administração daquele comando informou que o edital não dispõe de previsão de recurso, situação que ocorreu em descumprimento ao artigo 23 do Aviso de Convocação nº 02 /Área técnica – SMR/2, de 12 de julho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela regularidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Quando da apreciação do pedido liminar, esclareceu-se que o edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Consignou-se tratar-se da norma interna que rege o concurso, submetendo tanto a Administração como os candidatos que participam do certame, não se admitindo alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

Nesse sentido, constaram do Aviso de Convocação nº 02 /Área técnica – SMR/2, de 12 de julho de 2018, que estabelece as normas para realização de Processo Seletivo para convocação de Oficiais do Serviço Técnico Temporário, as seguintes normas acerca da documentação obrigatória:

(...) Art. 15. Os documentos deverão ser entregues, pelo(a) próprio(a) candidato(a), na data, local e horário, a ser definido e divulgado no endereço eletrônico da 2ª RM.

Art. 16. Em hipótese alguma, após a assinatura da lista de presença, o(a) candidato(a) poderá sair do local da análise da documentação.

(...)

Art. 17. O(A) candidato(a) terá sua inscrição indeferida e será eliminado(a) do Processo Seletivo nos seguintes casos:

1. não entregar a documentação na data, local e horário determinado;

(...)

Art. 22. Os documentos abaixo são considerados obrigatórios e poderão ser entregues na seguinte ordem:

(...)

13. Certidão de Antecedentes Criminais (Ações Criminais) do Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça de São Paulo(...)

14. Certidão de Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo(...)

15. Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo(...)

16. Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Militar da União(...)

17. Atestado de Antecedentes Criminais da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo(...)

Art. 23. O(a) candidato(a) poderá recorrer do resultado da entrega da documentação obrigatória, mediante requerimento dirigido ao presidente da CSE, no mesmo local e imediatamente após a análise da sua documentação, sendo vedada a juntada de qualquer documento além dos já apresentados.

Na decisão que indeferiu o pleito emergencial, elucidou-se que a “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Ações Criminais”, que informa a existência de processos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado em todas as comarcas, foros regionais e distritais do Estado de São Paulo, dispondo, em suma, acerca de processos criminais em trâmite na comarca, não se confunde com a “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Execuções Criminais”, em que se informa a existência de processos de execuções criminais distribuídos àquela Colenda Corte Estadual de Justiça, tratando, portanto, do cumprimento da pena decorrente de sentença condenatória.

Do cotejo das informações presentes nas referidas certidões, verifica-se inescandível diferença, sendo que a apresentação da “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Execuções Criminais” não possui o condão de substituir a “Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Ações Criminais”, e, portanto, não possui as informações necessárias para o cumprimento das exigências estabelecidas no Aviso de Convocação.

Nos termos do artigo 22, item 13, do Aviso de Convocação, era expressa a exigência da Certidão de Antecedentes Criminais do Cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça de São Paulo (Certidão Estadual de Distribuições Criminais – Ações Criminais).

Não obstante, o instrumento convocatório ainda previu, em seu artigo 16, que “*em hipótese alguma, após a assinatura da lista de presença, o(a) candidato(a) poderá sair do local da análise da documentação*”.

Como narrado, o impetrante dirigiu-se a uma *lan house* na tentativa de imprimir o correto documento – o que comprova não apenas que o candidato deixou de apresentar o documento exigido, como, ainda, descumpriu norma do instrumento convocatório quanto à entrega dos documentos, o que justifica o indeferimento da inscrição do impetrante.

Há que se consignar, por oportuno, que se estabeleceu expressamente, no artigo 17, que haveria a eliminação do candidato do Processo Seletivo no caso de não haver ocorrido a entrega da documentação em data, local e horário determinados.

Por fim, não obstante a alegação do impetrante no sentido de que foi informado da inexistência de previsão de recurso administrativo, fato é que se verifica previsão editalícia acerca de eventual apresentação recurso sobre o resultado da entrega da documentação obrigatória, mediante requerimento dirigido ao presidente da CSE, no mesmo local e imediatamente após a análise da sua documentação, nos termos do artigo 23 do Aviso de Convocação. Como esclarecido pela autoridade impetrada, isso não ocorreu – não obstante outros candidatos tivessem lançado mão do recurso para impugnação administrativa.

A tempo, não se vislumbra ter se efetivado qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi assegurada ao candidato a possibilidade de interpor o recurso administrativo contra sua reprovação.

Por fim, reitere-se o outrora consignado no sentido de que o *mandamus* se destina à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente.

Nesse diapasão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), de sorte que incumbia ao impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretendia ver reconhecido - o que, como aventado, não ocorreu.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

I - Trata-se de novo julgamento do agravo interno decorrente do acolhimento dos embargos de declaração que reconheceram nulidade.

II - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado em face de decisão que indeferiu a inscrição definitiva, em razão da falta de apresentação de certidão da polícia civil do Estado do Espírito Santo.

III - A juntada extemporânea de documentação exigida em determinado momento, sob pena expressa de indeferimento da inscrição definitiva - itens 4, 5 e 8 do Edital n. 01/2014 -, implica tratamento anti-isonômico odioso, a colocá-lo em situação de vantagem sobre os demais candidatos. Nesse sentido: RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014 e AgInt no RMS 51.431/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016.

IV - Anote-se que a decisão invocada pelo recorrente (RMS 39.265/MA), referida como "caso idêntico", não se amolda à espécie. É que, naquele caso, o candidato apresentou certidão do Tribunal Regional Federal, ao invés de certidão da Subseção da Justiça Federal, na qual residia. Erro considerado, naquela decisão - por maioria -, desculpável, mormente porque o edital não trazia a exigência de forma clara. São situações absolutamente diversas. Naquele caso, ponderou-se a falta de clareza no edital, além do fato de que o candidato não se furtou a apresentar a documentação, apenas incorrendo em erro que o levou a apresentar certidão emitida pelo Tribunal, o que foi considerado escusável pela maioria do colegiado.

V - Já no presente caso, a parte recorrente simplesmente não apresentou as certidões, sem qualquer justificativa plausível, apenas referindo o ocorrido "por razões imponderáveis", o que equivale dizer que se esqueceu, ou não tomou o devido cuidado à leitura do edital ou ao providenciar as certidões.

VI - Também sem razão o recorrente ao atribuir falta conjunta do servidor que recebeu a documentação, haja vista não haver nenhuma previsão de que ela seria conferida no momento da entrega, sendo sua, e somente sua, a responsabilidade pela aferição da documentação e do atendimento às normas do edital.

VII - No caso em tela, portanto, não há nada que justifique ou ampare direito líquido e certo de candidato - que simplesmente deixa de entregar a documentação exigida em momento determinado, sob pena expressa de indeferimento, por "razões imponderáveis" -, a entregar a documentação em momento diverso daquele estabelecido no edital, o que implicaria evidente vantagem sobre os demais candidatos, estando o acórdão de origem em perfeita consonância o ordenamento jurídico e com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo interno improvido.

(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52538 2016.03.07554-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2018 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA PERITOS NO PORTO DE SANTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Cinge-se a controvérsia no direito do apelante em permanecer no processo seletivo para o cargo de Peritos, realizado pela Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

-O apelante se inscreveu no referido processo seletivo, e ao providenciar a juntada da documentação prevista no Edital de Seleção de Perito nº 01/2015, deixou de apresentar a "folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou do Estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos", procedendo diversamente a juntada da "Certidão de Antecedentes da Polícia Federal".

-É expresso no item 4 do referido Edital a documentação necessária: "4.1.10 - folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses;".

-Resta comprovado a clareza no documento solicitado, assim, referida inabilitação é razoável e justificável, guardando total relevância com os requisitos previstos no edital.

-O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. Resta claro que os requisitos do edital não violam nenhum dos princípios constitucionais, pois a regra é estabelecida de forma geral e irrestrita para todos. -Há entendimento consolidado tanto nesta E. Corte Regional, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos.

-Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas.

-Não há, conforme alegado, a previsão de juntada de documentos em fase recursal, pelo contrário, dispõe os itens 4.2 e 5.1.1 do edital sobre a responsabilidade exclusiva dos interessados na juntada de documentos, não lhes assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, sendo que a falta ou divergência destes documentos acarretará a inabilitação do interessado no certame.

-Não sendo verificada a ilegalidade do requisito em questão, impossível a manutenção do apelante no referido concurso público, eis que tal medida afronta os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

-Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361752 0004144-91.2015.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030135-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MBH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que a cobrança objeto da lide foi endereçada a JFM Administração e Participação Ltda. (CNPJ 01.152.043/0001-55), conforme documento Id 12888914, p. 01.

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Assim, manifestem-se as partes acerca do ajuizamento do presente *mandamus*, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 3776

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001200-66.1994.403.6100 (94.0001200-4) - THE FIRSTNACIONALBANK OF BOSTON(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Diante da informação de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado o julgamento final do referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018393-26.1996.403.6100 (96.0018393-7) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro o requerido pelo impetrante e determino que os autos fiquem em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, nada sendo requerido pela parte, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0048533-09.1997.403.6100 (97.0048533-1) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0062129-60.1997.403.6100 (97.0062129-4) - BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência do desarquivamento do processo.

Petição de fl. 1043: a expedição de certidão de interior teor é de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo e independe do arquivamento dos autos, tendo em vista ser extraída do sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015725-09.2001.403.6100 (2001.61.00.015725-3) - TECNOPAPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026309-67.2003.403.6100 (2003.61.00.026309-8) - BR F S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.

Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR059517 - BRUNA HERDINA COMITTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em que pese os argumentos da requerente, há de se ponderar que se trata de documento público, com todos os atributos conferidos a documento público e que lhe foi entregue com mais de 45 dias para a data de vencimento.

Ressalta-se, também, que a informação de inutilização e destruição do documento público, trazida pela requerente, não está abalizada por nenhum documento comprobatório.

Assim, comprove a parte interessada que não houve o levantamento dos valores, juntando extrato atualizado da conta bancária constante do alvará, uma vez que não seja mais possível a devolução do alvará de levantamento anteriormente expedido e retirado.

Com a juntada do extrato, se em termos, proceda o Sr. Diretor a extração de cópia do alvará de fl. 880, certificando-se nos autos e em pasta própria, para o registro de cancelamento do referido alvará.

Após, expeça-se novamente alvará de levantamento, obedecendo-se a ordem cronológica dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023946-05.2006.403.6100 (2006.61.00.023946-2) - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007458-38.2007.403.6100 (2007.61.00.007458-1) - SKF DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008738-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008738-1) - REFALIND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União. Prazo: 10 (dez) dias

Com a juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006322-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006322-1) - BRUNO VASQUEZ CARLUCCI(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012500-63.2010.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Petição de fls. 345/352: nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Após, decorrido o prazo aqui concedido, abra-se nova vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido e diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013214-86.2011.403.6100 - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.

Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004335-56.2012.403.6100 - EDSON SIPRIANO DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela Impetrante para EXPEDIÇÃO de ofício para a autoridade Impetrada dando ciência do trânsito em julgado da ação.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016978-46.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGEM E RECICLAGEM LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença de fls. 335/339vº, a qual concedeu em parte a segurança do pedido formulado na inicial. Aduz a embargante que a sentença padece de omissões/contradições, conforme fundamentos apresentados na petição de fl. 346. Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando

houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impede o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão/contradição no corpo da decisão merecedora de reforma. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado suas razões exaustivamente através da análise dos elementos fáticos e argumentos jurídicos trazidos nos autos. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 335/339vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003209-97.2014.403.6100 - BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME (SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020282-82.2014.403.6100 - CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003084-95.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do desarquivamento dos autos.

Providencie a impetrante a juntada da via original do substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à devida alteração no sistema processual.

Decorrido o prazo sem o cumprimento ou nada mais sendo requerido, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, retornemos os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005651-02.2015.403.6100 - ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO X HEIDY APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO SHIMABUKURO PORTELLA X JULIANA RAMOS PECANHA X MAURICIO ALBERTO BARBOSA GARCIA X MIRIAN RODRIGUES CLAUDIO X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X MARCIA PEREIRA VINAS X THIAGO TEIXEIRA X IVONE MIDORI YUKI X ALVARIM JOSE LISBOA X JULIANNY BATISTA SANTOS X AMILTON BATISTA SANTOS JUNIOR (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO

SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011308-22.2015.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023583-03.2015.403.6100 - LEANDRO JAZZAR YOUSSEF(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000073-24.2016.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.

Diante da expedição da requisição de pagamento juntada aos autos e, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, vista às partes dos dados lançados na requisição para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002134-52.2016.403.6100 - CLEVER VINICIUS LOMBA MAGACHO X EDUARDO PEREIRA LUIZ X HELIO RUBENS ABDO DARIM X MARCELO ZANELLATI DE JESUS X NADSON MURILO NASCIMENTO LIMA(SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO E SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI E SP356840 - RUI DE ALMEIDA DUTRA) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA-AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013517-27.2016.403.6100 - EDUARDO THEODORO MENDES X JAVIER RAUL MONTECINOS X RENATO GIMENEZ X CLAUDINEI DOS SANTOS FERREIRA X PEDRO HENRIQUE ROMAN DA SILVA OLIVEIRA(SP326453A - RAQUEL CAROLINA ROMAN DA SILVA OLIVEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024659-62.2015.403.6100 - ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E SP250253 - PATRICIA ALVES CABRAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Petição de fl. 266: a expedição de certidão de interior teor é de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo e independe do arquivamento dos autos, tendo em vista ser extraída do sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornemos os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021880-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016956-56.2010.403.6100 ()) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS em que se objetiva o reconhecimento de NULIDADE DA EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE Exequente, ante a não apresentação das cópias de todas as rescisões de contratos de trabalho e conseqüente esclarecimento de divergências entre os valores dos termos de rescisão e aqueles indicados na GFIP. Intimado a apresentar documentos, o exequente juntou vasta documentação requerida pela União Federal (fls. 94/501). Sobreveio manifestação da União Federal às fls. 514/530, na qual concordou com os valores apresentados pela Exequente, com conseqüente repetição do valor de R\$ 120.515,18 (cento e vinte mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), atualizados até outubro de 2016. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetua-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578). Em que pese a impugnação apresentada pela União Federal, verifico que, apresentada a documentação pelo exequente, esta concordou com o valor apontado na inicial, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada. Ante todo o exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta e fixo o valor devido em R\$ 120.515,18 (cento e vinte mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), atualizados até outubro de 2016. Condene a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Decorrido o prazo recursal, requeira a Exequente o que entender de direito para o recebimento do crédito hora fixado, devidamente atualizado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010441-29.2015.4.03.6100
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010748-46.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO CARLITO DUTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GRUPO OK, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029832-39.1993.4.03.6100
AUTOR: HM HOTEIS E TURISMO S A
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922
Advogado do(a) RÉU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

ID 17055171: Muito embora a ação tenha sido julgada procedente à autora, se houver determinação de outro Juízo para penhora no rosto destes autos, em virtude de dívidas existentes, o valor aqui depositado não poderá ser levantado pela autora.

Assim sendo, incabíveis as alegações da autora.

ID 17055178: Ciência à União Federal do saldo existente na conta nº 0265.280.00000802-0, referente aos depósitos efetuados nos autos.

Ademais, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à União Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que tome as providências necessárias à penhora no rosto destes autos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, deverá ser expedido o alvará de levantamento do saldo existente na conta supra, em favor da autora, devendo, para tanto, o seu patrono juntar **procuração “ad judícia” ATUALIZADA**, nos termos em que já determinado no despacho de fl. 296.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024043-88.1995.4.03.6100
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: ARICLENES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO FAMA DANTINO - SP12714

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da apelação interposta pelo executado nos Embargos à Execução (Processo nº 0014045-13.2006.403.6100), conforme certidão ID 20572027, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-36.1997.4.03.6100
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, e que a autora requereu a conversão em renda dos depósitos existentes nos autos (fl. 553), defiro a expedição de ofício à CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União todos os depósitos efetuados nas contas nºs 0265.635.00170507-8 e 0265.635.36521-4 (extratos de ID 20573528 e 20578321).

Indique a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de transformação em pagamento definitivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.

Como retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004492-29.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO TADEU FERRAZ DE MOURA
Advogados do(a) RÉU: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Apresente a CEF o cálculo atualizado do valor devido pelo executado.

Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos da CEF de ID 13870803 e 16435230.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0044901-72.1997.4.03.6100
REQUERENTE: ESPORTE CLUBE BANESPA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16016444: Manifeste-se o autor quanto às alegações da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018858-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOZO MATSUNAGA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SHOZO MATSUNAGA em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo 00227823920054036100.

Consta da inicial que os executados foram condenados no “pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atribuído à causa no ato de ajuizamento (R\$ 26.792,49 – folha 05), ficando ressalvada a divisão equitativa da verba honorária entre os vencidos por ocasião do cumprimento dos doutos julgados (50% para cada um)”.

Intimados os executados, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação id 10834866, oportunidade em que informa o depósito do valor total requerido a título de garantia e questiona o cálculo apresentado, apontado que “que o valor incontroverso devido à parte demandante, atualizado até JULHO de 2018 é no total de R\$ 5.431,52, que dividido para cada parte monta R\$ 2.715,76”.

Não houve manifestação do executado SHOZO MATSUNAGA.

Em petição id 10889465, o executado concordou com os cálculos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, ainda, com o pedido expresso da executada quanto à condenação do EXEQUENTE em honorários em razão da diferença apurada e, ainda, o desconto direto do valor a ser levantado ao final da presente execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em parecer técnico (id 14806956) apontou, em síntese, a adequação do valor apurado em sede de impugnação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vistas às partes, a CAIXA reitera o pedido de condenação do exequente em honorários em 10% sobre o excesso de execução, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

O exequente se manifestou concordância com o cálculo judicial bem como com o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 15253701).

Novamente não houve manifestação pelo executado SHOZO MATSUNAGA.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, como ficou demonstrado pelo Parecer da Contadoria que houve excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo exequente, apontado como correto o valor apresentado pela CAIXA.

Assim, deve ser homologado o cálculo apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como dar-se prosseguimento ao processo em relação ao executado SHOZO MATSUNAGA, que não se manifestou nos autos.

Quanto ao pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a compensação de honorários – e expressamente consentido pelo exequente – recorde a vedação trazida pelo art. 85, §14 do CPC.

Posto isso, **HOMOLOGO o cálculo apurado pela EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 2.715,76 (dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), atualizado para julho/2018.**

Nos termos do art. 85, §1º CONDENO o exequente MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, **vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC.**

Expeça-se guia de levantamento do valor ora homologado em favor do EXEQUENTE.

Após a liquidação dos valores ora homologados, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que indique os dados em favor do qual será processado o estorno do saldo remanescente referente ao depósito efetivado nos autos (id 10834871).

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o quê de direito em relação ao executado SHOZO MATSUNAGA, sob pena de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018858-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOZO MATSUNAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SHOZO MATSUNAGA em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo 00227823920054036100.

Consta da inicial que os executados foram condenados no “*pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atribuído à causa no ato de ajuizamento (R\$ 26.792,49 – folha 05), ficando ressalvada a divisão equitativa da verba honorária entre os vencidos por ocasião do cumprimento dos doutos julgados (50% para cada um)*”.

Intimados os executados, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação id 10834866, oportunidade em que informa o depósito do valor total requerido a título de garantia e questiona o cálculo apresentado, apontado que “que o valor incontroverso devido à parte demandante, atualizado até JULHO de 2018 é no total de R\$ 5.431,52, que dividido para cada parte monta R\$ 2.715,76”.

Não houve manifestação do executado SHOZO MATSUNAGA.

Em petição id 10889465, o executado concordou com os cálculos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, ainda, como pedido expresso da executada quanto à condenação do EXEQUENTE em honorários em razão da diferença apurada e, ainda, o desconto direto do valor a ser levantado ao final da presente execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em parecer técnico (id 14806956) apontou, em síntese, a adequação do valor apurado em sede de impugnação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vistas às partes, a CAIXA reitera o pedido de condenação do exequente em honorários em 10% sobre o excesso de execução, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

O exequente se manifestou concordância com o cálculo judicial bem como com o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 15253701).

Novamente não houve manifestação pelo executado SHOZO MATSUNAGA.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, como ficou demonstrado pelo Parecer da Contadoria que houve excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo exequente, apontado como correto o valor apresentado pela CAIXA.

Assim, deve ser homologado o cálculo apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como dar-se prosseguimento ao processo em relação ao executado SHOZO MATSUNAGA, que não se manifestou nos autos.

Quanto ao pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a compensação de honorários – e expressamente consentido pelo exequente – recorde a vedação trazida pelo art. 85, §14 do CPC.

Posto isso, **HOMOLOGO o cálculo apurado pela EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 2.715,76 (dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), atualizado para julho/2018.**

Nos termos do art. 85, §1º CONDENO o exequente MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, **vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC.**

Expeça-se guia de levantamento do valor ora homologado em favor do EXEQUENTE.

Após a liquidação dos valores ora homologados, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que indique os dados em favor do qual será processado o estorno do saldo remanescente referente ao depósito efetivado nos autos (id 10834871).

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o quê de direito em relação ao executado SHOZO MATSUNAGA, sob pena de sobrestamento do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026600-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HOTEIS DAN LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos RPV's expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019687-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao RPV expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032120-86.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16181629 – A requisição de RPV complementar na parte referente a honorários advocatícios, no montante homologado de R\$ 145,40 já foi minutada.

Assim, manifestem-se as partes quanto a minuta do RPV expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

No tocante ao montante principal, para possibilitar sua expedição, regularize a autora/requerente sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez que encontra-se com a situação irregular pelo motivo 04 e em virtude do decidido pelo ACÓRDÃO nº 2732/2017 – TCU-PLENÁRIO, onde não será permitido o processamento de requisições de pagamento para requerentes com situação cadastral não regular na Receita Federal.

Dessa forma, concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a autora regularize o feito.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025519-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES VAZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF50570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024899-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

ID nº 16391277 - Tendo em vista que a CEF não se opôs ao parcelamento requerido, e que houve aparente quitação do débito, consoante informado no ID nº 19066516, pelo executado, manifeste- a CEF em 15(quinze) dias.

Após, apreciarei o pleito no referente ao levantamento dos valores.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024900-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

ID nº 17750178 – Em que pese não ser hipótese de parcelamento prevista no art. 916 do C.P.C., analisados os autos verifico que o executado noticiou a realização de seis depósitos nos autos.

Dessa forma, considerando a boa-fé demonstrada pelo executado e que cabe a este Juízo velar pela rápida solução do litígio, manifeste-se a CEF em 15(quinze) dias requerendo o que de direito relativamente aos depósitos, bem como, apontando eventuais diferenças existentes quanto aos valores depositados.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006317-71.2013.4.03.6100

AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, DORMER TOOLS SA, WALTER DO BRASIL LTDA, SANDVIK MGS S.A., SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20729733 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-30.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 19537916 – Recebo como emenda a inicial.

Considerando expresso desinteresse da autora na realização da Audiência de Conciliação, cite-se o réu.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-42.2019.4.03.6100
AUTOR: AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18932490 – Manifeste a União Federal acerca da Carta de Fiança retificada apresentada pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-69.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA. contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando seja declarada a nulidade dos processos administrativos nº 1425/2012, 407/2012, 15944/2014, 2184/2012 e 3447/2015, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, no valor de R\$ 137.266,46 (Cento e trinta e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizados e corrigidos.

Consta dos autos que, diante das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, a Empresa, em determinados momentos, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica.

Isso porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Assevera a existência de nulidades dos Autos de Infração, bem como dos respectivos Processos Administrativos ante o preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”, além da suposta ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa nos processos administrativos.

Citado, o Réu ofereceu contestação (ID 5155259). Sustentou, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser incluídos o IPEM/SP e o IPEM/RJ na demanda. No mérito, defende que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores do instituto encontra fundamento legal nas Leis 9.933/99 e 5.966/73, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na autuação, no processo administrativo e na penalidade imposta à Autora. Por fim, alega que o ato praticado tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade.

Houve réplica (ID 6076644).

Ante a ausência de interesse das partes em produzir novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Litisconsórcio Passivo Necessário

Alega o INMETRO a existência de litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão do IPEM/SP e do IPEM/RJ.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, *in verbis*:

“Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados”. (grifo nosso)

“Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1o desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência”.

“Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...)

§2º As atividades que abrangem o controle metroológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público”.

Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, somente delegou ao Instituto de Pesos e Medida (IPEM) o exercício de sua fiscalização metroológica.

Nesse sentido, já se posicionamos Tribunais, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR COMPETENTE. CESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM é legítima, uma vez que expressamente prevista no artigo 5º da Lei nº 5.966/73. 2. “Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Precedentes” (STJ - CC: 111682, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 21/05/2010). 3. Exame do mérito possibilitado pela redação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, conferida pela Lei nº 10.352/01. 4. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 5. In casu, foi celebrado Convênio entre o INMETRO e o IPEM-RN, no qual foram estabelecidas regras de cooperação técnico-administrativa, de modo que foram delegadas competências daquela autarquia federal para a autarquia estadual. 6. A cessão dos servidores estaduais está prevista no art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122 de 30 de junho de 1994 e, atuando de acordo com o disposto na lei, a Administração cedeu o servidor que lavrou o auto de infração para o IPEM-RN, não havendo qualquer ilegalidade no ato que enseje a sua anulação. 7. Apelação provida. Sentença anulada. Improcedência do pedido”. (AC - Apelação Cível - 0802001-75.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metroológicas, o que exatamente se efetivou neste caso.

Entretanto, em última análise, por se tratar de delegação da autarquia federal somente quanto ao poder de fiscalizar e considerando que cabe ao INMETRO o produto da arrecadação, bem como toda a normatização acerca do tema, entendo inexistir litisconsórcio passivo necessário na hipótese vertente.

Assim, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário aduzida pelo réu INMETRO.

Mérito

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à declaração da nulidade dos processos administrativos nº 1425/2012, 407/2012, 15944/2014, 2184/2012 e 3447/2015, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, afastando-se definitivamente as sanções aplicadas através dos referidos processos.

Reclama a Autora, especialmente, que houve o preenchimento inadequado e/ou ausência de informações nos autos de infração que embasam os processos administrativos, bem como sustenta a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa no âmbito dos processos administrativos.

Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Muito embora a Autora questione em Juízo nulidades e irregularidades como eventuais problemas no preenchimento dos autos de infração que instruem os processos administrativos, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

A Autora invoca a incidência dos Arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, que disciplinam:

“Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no Auto de Infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do Auto de Infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação”.

Contudo, da análise dos processos administrativos, bem como a partir dos Autos de Infração, verifico que não houve qualquer defeito nos autos de infração capaz de implicar no cerceamento de defesa da Autora no âmbito dos respectivos processos administrativos.

Cabe consignar, outrossim, que as autuações e atos realizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Nesse sentido, já se posicionaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais", pois "essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade". 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO "as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços". Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autuou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009. 3. Recurso especial provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1236315 2011.00.29762-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.) (grifei)

Desta sorte, entendo não ter restado demonstrada a existência das nulidades apontadas quanto aos Autos de Infração lavrados.

Por outro giro, a parte Autora argui que, com relação à aplicação da penalidade de multa, também incorreu em erro o julgador dos Processos Administrativos, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade.

Da análise dos autos, entendo descabida a alegação da parte Autora.

Os autos de infração consubstanciaram-se na ilegalidade da comercialização de produtos pré-medidos fora dos padrões previstos na lei e as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo tomaram por fundamento os pareceres técnicos da Divisão especializada do órgão competente. Assim, a empresa fiscalizada teve pleno conhecimento dos motivos que embasaram as atuações fiscais, diante da conclusão da ocorrência das infrações. Descabida, portanto, a alegação de ausência de motivação do ato administrativo.

Ademais, a ré agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.

Dispõe o Art. 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente”.

Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito:

“Art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal alberge a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida”. (ApCiv 0031828-14.2016.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.) (grifei)

Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre as infrações cometidas pela empresa autora e as penalidades aplicadas, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição, além da grande capacidade econômica da empresa infratora.

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

BFN

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005549-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BBS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - ME, JOSE RICARDO ARAKELIAN,
ARCHALOUS ARAKELIAN

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de ID.16304365, quanto ao não comparecimento da parte requerida à audiência de conciliação designada, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006685-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de ID.16304362, quanto ao não comparecimento da parte requerida à audiência de conciliação designada, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026592-17.2008.4.03.6100
AUTOR: MARCOS CARDOSO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008404-39.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCOS HIROKI SUGUYAMA, ELAINE KASSUMI SUGUYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO - SP96124
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO - SP96124
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0019457-85.2007.403.6100 cópia do v.acórdão proferido no E.TRF 3ª Região e do respectivo trânsito em julgado (fls.152/158 dos autos físicos – ID.14016375 – págs.155/157). Certifique-se.
2. Após, arquivem-se estes autos.
3. Intimem.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008404-39.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCOS HIROKI SUGUYAMA, ELAINE KASSUMI SUGUYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO - SP96124
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO - SP96124
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0019457-85.2007.403.6100 cópia do v.acórdão proferido no E.TRF 3ª Região e do respectivo trânsito em julgado (fls.152/158 dos autos físicos – ID.14016375 – págs.155/157). Certifique-se.
2. Após, arquivem-se estes autos.
3. Intimem.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019457-85.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: KAZUO SUGUYAMA - ME, KAZUO SUGUYAMA, MARCOS HIROKI SUGUYAMA, ELAINE KASSUMI SUGUYAMA

DESPACHO

1. ID. 19980972: anote-se.
2. Proferi despacho nos autos dos embargos à execução n.º 0008404-39.2009.403.6100, a fim de que seja trasladado daqueles para estes autos cópia do acórdão e respectivo trânsito em julgado.
3. Com o traslado de cópias dos embargos à execução mencionados, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
4. Ressalto que nos presentes autos há o procedimento próprio da execução de título extrajudicial a ser adotado, não sendo cabível, portanto, a intimação dos executados nos termos do art.523, do CPC, conforme requerida pela Exequirente na petição de ID. 16861440.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018186-60.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, BENEDITO JOAO MIGUEL, MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

DESPACHO

1. ID.20147834: deixo de apreciar o requerido pela exequirente (CAIXA) para determinar que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação nos autos ou requeira o que de direito para prosseguimento do feito, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, uma vez que constato que o advogado substabelecido do instrumento de ID. 20147835 não consta do instrumento de procuração juntado aos autos às fls.07/08 dos autos físicos (documento inserido no ID.14015792 – vol.01 parte A - págs.08/10).
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).

4. Intimem.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010433-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BS SALES INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

1. Primeiramente anoto que a audiência de conciliação realizada no dia 03.06.2019 restou infrutífera, conforme se verifica do termo de audiência de ID. 18010162, juntado nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5003051-15.2018.403.6100.
2. ID. 19071324: manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pelos embargantes.
3. Oportunamente tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013576-93.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: SIPRE OTICAL LTDA - ME, MARIA DULCINEIA GUILHERME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820

DESPACHO

1. Proferi despacho nos autos dos embargos à execução n.º 0025078-29.2008.403.6100, a fim de que seja trasladado daqueles para estes autos cópia da sentença, do acórdão e respectivo trânsito em julgado.

2. Com o traslado de cópias dos embargos à execução mencionados, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025078-29.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIPRE OTICA LTDA - ME, MARIA DULCINEIA GUILHERME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0013576-93.2008.403.6100 cópia da r.sentença prolatada, do v.acórdão proferido no E.TRF 3ª Região e do respectivo trânsito em julgado (fls.314/319v, 443/450 e 451 dos autos físicos – ID.14016457 – págs. 215/230 e 231). Certifique-se.

2. Após, arquivem-se estes autos.

3. Intimem.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015292-14.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2019 143/423

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

DESPACHO

1. ID.16794666: anote-se.
2. ID. 16794665: nada a deliberar quanto ao requerido pela Exequite em relação a nomeação da DPU ao Executado que foi citado por edital, uma vez que conforme consta da decisão proferida à fl.198 dos autos físicos (inserida no ID.14016633 – pág.207) a DPU já foi nomeada e, inclusive, à fl.241 já se manifestou (ID. 14016633 – pág. 242).
3. No mais, ante o teor da certidão de fls.243v dos autos físicos (inserida no ID. 14016633 – pág.246), quanto ao não realização da audiência de conciliação por ausência da parte requerida, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0023470-15.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

DESPACHO

1. Primeiramente ante a conversão do título executivo judicial, providencie a Secretaria alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

2. No mais, ante o decurso de prazo para pagamento e para apresentação de impugnação, respectivamente nos termos dos arts. 523 e 525, ambos do CPC (ID. 20708534), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado)
5. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 0022909-40.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
RÉU: METAIS KLONE METALURGICA LTDA, DENIL MONARI COSTA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM para que seja **desconsiderado o despacho de ID.20748405**.

1. Constato que o teor daquele despacho corresponde aos autos da monitória n.º 0019086-82.2011.403.6100.
2. Pois bem, nos presentes autos verifico que a r.decisão proferida no E.TRF 3ª Região, em sede de apelação, acolheu os embargos de declaração opostos pela parte ré e reconheceu a prescrição da dívida que fundamenta a ação monitória em toda sua extensão, tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 17.08.2018 (fls. 294/295v e 302 dos autos físicos - ID. 14056575 – Vol.02 – págs.62/65 e 74).
3. Diante do exposto no item 2 supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.
4. Intimem.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 0019086-82.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2019 145/423

DESPACHO

1. Primeiramente ante o trânsito em julgado e constituição do título executivo judicial providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. No mais, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, bem como apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC.
3. Tendo em vista que a parte ré, que estava sendo representada por defensora dativa anteriormente, foi citada por edital, ante o disposto no art.72, II, segunda parte, do CPC, a Defensoria Pública da União que deverá seguir a partir de agora no Cumprimento de Sentença como curadora especial da parte ré. Desse modo, e sem prejuízo do item 2 supra, dê-se vista dos autos à DPU para ciência e eventual manifestação.
4. Decorrido o prazo do item 2 supra sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
5. Oportunamente voltem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0047859-94.1998.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS-
ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO
DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ELIZABETH CLINI - SP84854
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 3.512/3.533), intimem-se a UNIÃO e o BACEN, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a ACETEL, o que deverá, necessariamente, observar o comando estabelecido no artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes.**

3.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo.**

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.

3.3. Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito.**

4. Quanto aos diversos pedido de levantamento dos depósitos efetivados nos autos em razão da celebração de acordo diretamente com a corré COHAB/SP, observo que, no presente feito, **o acórdão proferido pelo E. TRF3 julgou a demanda totalmente improcedente**, de sorte que a pretensão não prospera, restando, portanto, INDEFERIDA.

4.1. Relativamente aos mutuários/assistidos ELIANA TEREZINHA PINTAUDE MACHADO e JERONIMO BENEDITO ALVES, tendo em vista que não pertenciam ao conjunto habitacional representado pela Associação Autora ACETEL, razão pela qual restou reconhecida a ilegitimidade ativa de ambos, **de firo o pedido**, pelo que expeça-se alvará de levantamento dos valores por eles depositados.

5. Por oportuno, **deverá a corré COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

6. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0025461-85.2000.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS-ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) RÉU: IOLANDO DA SILVA DANTAS - SP114547, LIDIA TOYAMA - SP90998

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão (fls. 1.825/1.836; 1.850/1.851-v), intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 1.418/1.441 e 1.489/1.490).

2. Quanto aos diversos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos, **tenho que devem ser INDEFERIDOS**, pois, observo que a r. sentença determinou que, após o trânsito em julgado, **os depósitos judiciais efetivados nestes autos deveriam ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP.**

2.1. Não bastasse, igualmente, ficou, expressamente, **consignado que a corré COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas**, para só então, **efetivar a devolução de saldo remanescente.**

3. Com efeito, intime-se a corré COHAB/SP, a fim de, **no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

4. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019994-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, mediante o qual pretende que seja dado prosseguimento no cumprimento de sentença com o pagamento da parte incontroversa mediante precatório, sem prejuízo de formação posterior de precatório complementar para obtenção do restante caso seja o credor, vencedor nos recursos interpostos pela União, requerendo, ainda, seja a União intimada a cumprir a obrigação de fazer, no sentido de reformar o autor conforme determinado no julgado exequendo, bem como a pagar o valor dos soldos atrasados e verba honorária.

Sustenta que, segundo o novo ordenamento processual, a parte incontroversa do julgado pode ser objeto de prosseguimento da execução, inclusive com expedição de precatório ou RPV conforme o valor, sendo essa a pretensão do autor.

Id 12033565, o exequente foi intimado para complementar a digitalização dos documentos, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

A parte exequente atravessou petição no id 12494300.

Intimada a União, esta informou que em relação a obrigação de fazer, foi exarado o Parecer de Força Executória DMM/PRU3/Nº 002/2019 solicitando o imediato cumprimento da decisão de reforma ao 22º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro (id 15414878).

Após, o exequente peticiona requerendo citação da ré para pagamento dos valores incontroversos cujos cálculos somam R\$ 641.296,03.

Decido.

Inicialmente, observo a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios (STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 - repercussão geral - Info 866). Logo, não há obstáculo a efetivação da obrigação de fazer realizada no feito, sendo possível a execução provisória contra a Fazenda Pública por inexistência de incompatibilidade com a Constituição Federal.

Por outro lado, observo que a sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária nº 0004366-52.2007.4.03.6100, ainda em trâmite nas instâncias recursais superiores, também reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, cujo cumprimento, ressaltado, deve ser feito exclusivamente por meio de RPV ou Precatório, nos termos do art. 100 da CF/88, sendo pressuposto obrigatório para sua operacionalidade a ocorrência do efetivo trânsito em julgado do título executivo e a correspondente certidão, conforme parágrafos 1º, 3º e 5º da Carta Magna (Precedente: STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006). Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88 . JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 /STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos / pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC , por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 , de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza.3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494 /97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alterações da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467 , 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283 /STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL 1201255 RJ 2010/0129823-1 - Data de publicação: 04/10/2010)

Nessa perspectiva, em que pese o Diploma Processual Civil admitir a possibilidade de se executar os julgados que se consubstanciam em obrigação de pagar quantia certa de forma provisória, tendo em vista a dinâmica constitucionalmente prevista para o pagamento através de RPV e Precatário, entendo que as regras cumprimento provisório de sentença previsto nos arts. 520 a 522 do CPC não se aplicam à Fazenda Pública.

Saliento, outrossim, que não há coisa julgada na ação ordinária nº 0004366-52.2007.4.03.6100 (vale dizer, ação de conhecimento), pois a mesma ainda está em trâmite nas instâncias recursais superiores, de maneira que não há qualquer título executivo exequível, e, daí, não há valores incontroversos.

Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da pretensão executória deduzida através deste cumprimento provisório de sentença de parcela incontroversa.

Intime-se a União para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, dê-se vistas a exequente.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008132-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA KAROLINA LOURA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por ANA KAROLINA LOURA BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 1.000,00, com juros e correção, bem como indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.204,80, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031877-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF e da UNIÃO FEDERAL pedindo ordem para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributário da COFINS-Importação e do PIS-Importação, no que concerne à sua incidência sobre o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS, bem como o valor das próprias contribuições.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta ser ilegítima a inclusão desses tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do significado de valor aduaneiro extraído da Lei 10.865/2004 em face do contido no art. 149 da Constituição Federal (sobretudo após a Emenda Constitucional 33/2001), e também sob pena de violação do art. 110 do CTN. Escorando-se nos argumentos utilizados pelo E.STF no RE 559.937/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições quando da importação de mercadorias tratada no art. 7º da Lei 10.865/2004, parte-autora pede ordem para não ser compelida a fazer as inclusões que vê inconstitucionais, bem como para recuperar o indébito.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (id 13305552).

A autoridade impetrada prestou informações (id 13592497).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 14765630).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (id 14337454).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09/06/2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).

Indo adiante, quanto ao tema de fundo, o pedido é procedente.

Dispondo sobre PIS-Importação e COFINS-Importação, a Lei 10.865/2004 se escorou no art. 149, §2º, II, e III, "a", e no art. 195, IV, ambos da Constituição de 1988, respectivamente com as redações dadas pela Emenda 33/2001 e pela Emenda 42/2003. Por isso, essa Lei 10.685/2004 deve observar o campo material de incidência e as referências quantitativas estabelecidas pelo Constituinte Reformador, alíquotas ad valorem e valor aduaneiro, compreendidas em sentido técnico inequívoco.

Ocorre que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, desconsiderou a delimitação constitucional acerca de contribuições sociais sobre a importação terem alíquota ad valorem calculadas com base no valor aduaneiro, violando o art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

A tributação da importação não tem contornos idênticos à tributação das operações internas, daí porque PIS/PASEP -Importação e COFINS -Importação são calculados sobre montantes movimentados para aquisição de produto importado, ao passo em que as tributações internas dessas exações incidem sobre o faturamento ou a receita bruta. Além disso, as incidências sobre importação também atendem a apelos extrafiscais (p. ex., equilíbrio da balança comercial). Ainda assim, o art. 7º da Lei 10.865/2004 foi considerado inconstitucional pelo E.STF porque determinou a incidência dessas contribuições, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela Emenda 33/2001:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Diante do entendimento consolidado no âmbito do E.STF, foi editada a Lei 12.865/2013, dando nova redação ao artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, bem como foi publicada a Instrução Normativa SRF 1.401/2013, ambas reconhecendo a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. Pelos fundamentos acima, não há dúvida que a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro sem a inclusão do ICMS, bem como sem a inclusão dessas próprias contribuições.

Essa mesma ordem de ideias jurídicas é extensível à exclusão do ISS da base de cálculo dessas contribuições incidentes sobre a importação, tal como decidido pelo E.STF (reafirmando a inconstitucionalidade do cálculo por dentro do PIS e da COFINS):

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

No E. TRF da 3ª Região, essa matéria também está pacificada, como se nota nos seguintes julgados que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EQUÍVOCO MATERIAL.

1. *Equívoco material na parte do acórdão que excluiu o valor referente ao ICMS, vez que o presente mandado de segurança tem por objeto a importação de serviços e não de mercadorias e assim em consequência deve ser analisada a insurgência quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação.*

2. *O C. STF considerou que na base de cálculo do PIS/COFINS incidentes sobre a importação de serviços não se inclui o valor relativo ao ISS, aplicando-se o entendimento do RE nº 559.937/RS (Tema 1 da repercussão geral, que excluiu o valor do ICMS), uma vez que o fundamento jurídico para o afastamento da tributação é o mesmo - violação do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal em razão da imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem são calculadas com base no valor aduaneiro.*

3. *Apesar do reconhecimento do equívoco, não houve alteração do resultado do julgamento do v. acórdão anterior que na análise do juízo de retratação, deu provimento parcial à apelação da impetrante.*

4. *Acolhidos os embargos de declaração para considerar que a base de cálculo das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação é somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ISS e das próprias contribuições do PIS/COFINS.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 267842 - 0003479-92.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS-IMPORTAÇÃO. PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE RG 559.937-RS. VINCULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- *O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".*

- *Em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.*

- *Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na formação do valor aduaneiro, ou seja, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

- *Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, restou decidido que a base de cálculo das contribuições sociais, incidentes na importação, independentemente de tratar-se de bens ou de serviços, é o valor aduaneiro, não se incluindo nessa definição, portanto, os tributos eventualmente devidos pelo importador; a exemplo do ICMS, ISS ou das próprias contribuições.*

- *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002963-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 26/10/2018)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS, ISS E PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ORIENTAÇÃO DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. De início, não considero possível cogitar, ao menos neste juízo liminar, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.*
- 2. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS-Importação.*
- 3. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência, inclusive do STF, no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento.*
- 4. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações.*
- 5. Nessa esteira, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS - importação o valor do ICMS.*
- 6. Conclui-se, tanto pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.*
- 7. Sob este prisma, entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao ISS. Se a base de cálculo para o PIS e a COFINS é o valor aduaneiro, não entendo possível, também, que o ISS componha a base de cálculo do PIS e COFINS-Importação.*
- 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000758-10.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/02/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2017)

Diante do exposto, curvo-me à posição consolidada, em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

Assim, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributário entre a parte-impetrante e o Fisco Federal quanto à COFINS-Importação e PIS-Importação, no que concerne às incidências sobre o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS em importações, bem como o valor dessas próprias contribuições (cálculo por dentro). A parte-autora poderá recuperar os indébitos, observada a prescrição quinquenal contada da data da distribuição da presente ação, bem como as disposições do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá ser realizada nos moldes da legislação vigente ao tempo desta impetração, ressalvada a prerrogativa de a parte-impetrante proceder nos termos dos regramentos aplicáveis ao tempo da formulação e processamento da DCOMP correspondente. Os acréscimos aos valores a compensar devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

A Secretaria deverá informar esta sentença ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento (id 14337454).

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e C..

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016549-81.2018.4.03.6100

AUTOR: ELI LEIB STERN

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029172-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que concedeu a liminar e determino que, em 10 dias, a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para a correção dos valores pela SELIC nos termos da liminar de id 12837625, comprovando o cumprimento nestes autos, sob pena de ser aplicada multa pessoal à autoridade.

Como cumprimento, vista à impetrante pelo prazo de 5 dias.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86

Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86

Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10838

DESAPROPRIACAO

0146748-16.1980.403.6100 (00.0146748-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. ANDREA EGYDIO B. SANTIAGO LEBRAO) X ERNESTO PASSOS JUNIOR (SP006536 - EMILIO FERDINANDO BORNACINA E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

USUCAPIAO

0660590-64.1984.403.6100 (00.0660590-7) - ARMAZENS GERAIS SCHNITT S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0012274-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023327-02.2011.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO(RJ076555 - VAGNER BRAGA COUTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048482-66.1995.403.6100 (95.0048482-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030071-72.1995.403.6100 (95.0030071-0)) - GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004132-7) - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
 - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
 - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 - 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013338-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013338-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA X ANTONIO CASTRO JUNIOR X CARLOS SHIRO TAKAHASHI X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X HUMBERTO GOUVEIA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0051610-94.1995.403.6100 (95.0051610-1) - REDEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
 - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
 - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0033238-58.1999.403.6100 (1999.61.00.033238-8) - ASSOCIACAO DE FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABB(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661514-75.1984.403.6100 (00.0661514-7) - OSMAR FERRARI - ESPOLIO(SP028011 - LUIZ CARLOS JACOUD LOPES E SP030752 - ODAIR ANGELO LAVEZZO) X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP175215A- JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X OSMAR FERRARI - ESPOLIO X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja

determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADimir MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

Expediente N° 10842

DESAPROPRIACAO

0031710-58.1977.403.6100 (00.0031710-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X OSWALDO ORLANDINI

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização

integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0640371-30.1984.403.6100 (00.0640371-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X SERGIO DE PAULA X IRIS BARBERO DE PAULA X WALTER BARBERO LAHOZ X NEIDE CAPELARI LAHOZ X MARIO AUGUSTO SOARES X IVANILDE BARBERO SOARES (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0910387-54.1986.403.6100 (00.0910387-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TEREZINHA ELIAS DA SILVA (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0979341-21.1987.403.6100 (00.0979341-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X JULIO GERALDO MAGALHAES (SP054643 - JULIO CESAR MAGALHAES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021695-64.1976.403.6100 (00.0021695-0) - MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES X TAMEM MUSSI JORGE X OSNAIDE JORGE PRIMO X ANISIO DA CUNHA BARBOSA X LAZARA APARECIDA DE BARROS DA CUNHA BARBOSA (SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2019 166/423

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
 - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
 - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0672578-38.1991.403.6100 (91.0672578-3) - IRINEU FERNANDES(SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
 - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
 - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043758-24.1992.403.6100 (92.0043758-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031330-10.1992.403.6100 (92.0031330-2)) - CASTILHO - IND/ E COM/(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011774-85.1993.403.6100 (93.0011774-2) - JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X JOAO SILVINO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR TROMBETA CAVALHEIRO X NELSON ANTONIO PINTO X JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X SERGIO MIGOTO DE SOUZA X VANDERLEI JOSE DA SILVA X BENEDITA PINTO DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA MELIN X BENEDITO DE ALMEIDA X ALBERTO MASSAME SASAKI X RAUL DE OLIVEIRA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022864-51.1997.403.6100 (97.0022864-9) - CICERO FERREIRA DA SILVA X GILDA DE FRANCA ESCOBEDO X MARIO MARQUES X PEDRO PESSOA LINS - ESPOLIO (NEUZIVALDA GOMES DOS SANTOS) X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS RONALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X CARLOS DOS REIS COSTA X AILSON VIEIRA BARBOSA X MARIA JOCELI VIEIRA SANTOS X JOAO ALVES PEREIRA X ABELSON JOAO DAS NEVES X RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOSAFÁ EUCLIDES FILHO(Proc. ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CICERO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA DE FRANCA ESCOBEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PESSOA LINS - ESPOLIO (NEUZIVALDA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILSON VIEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOCELI VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELSON JOAO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSAFÁ EUCLIDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024830-82.2016.403.6100 - WILLIAM TARSO SOUSA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029301-25.2008.403.6100 (2008.61.00.029301-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-20.2008.403.6100 (2008.61.00.001139-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA DE LOURDES X ALICE GOMES DA SILVA X ALZIRA DE OLIVEIRA X HERMINIA AMARAL LEITE X ISABEL MEIRA GOMES X JULIA JORGE LEITE X MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA X MARIA MENDES MACHADO X NEUSA MARIA BRANZANI X RITA DE CASSIA LIMA X TEREZA BETOLDO RODRIGUES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0698256-55.1991.403.6100 (91.0698256-5) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0710226-52.1991.403.6100 (91.0710226-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698256-55.1991.403.6100 (91.0698256-5)) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
 - 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
 - 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 - 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
- Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0728000-95.1991.403.6100 (91.0728000-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) - BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004966-92.2015.403.6100 - ATIE CURY AMORIM COELHO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037310-69.1991.403.6100 (91.0037310-9) - EDUARDO TEIXEIRA RODRIGUES X ROBERTA TEIXEIRA RODRIGUES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2019 173/423

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001139-20.2008.403.6100(2008.61.00.001139-3) - MARIA DE LOURDES X ALICE GOMES DA SILVA X ALZIRA DE OLIVEIRA X HERMINIA AMARAL LEITE X ISABEL MEIRA GOMES X JULIA JORGE LEITE X MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA X MARIA MENDES MACHADO X NEUSA MARIA BRANZANI X RITA DE CASSIA LIMA X TEREZA BETOLDO RODRIGUES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES X UNIAO FEDERAL X ALICE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIA AMARAL LEITE X UNIAO FEDERAL X ISABEL MEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X JULIA JORGE LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MENDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA BRANZANI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA LIMA X UNIAO FEDERAL X TEREZA BETOLDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente

inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031330-10.1992.403.6100 (92.0031330-2) - CASTILHO IND/ E COM/ LTDA (SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL X CASTILHO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015903-08.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão positiva do Oficial de Justiça (ID nº 13727658) para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009799-27.2013.4.03.6100
AUTOR: PEDRO BATISTA VILELA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONÁRIA DA TERCEIRA DIVISÃO DE EXERCÍTO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 1521/1562) no prazo legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86

Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017295-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILA APARECIDA MAFRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Autora da certidão de ID nº 14885390, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017536-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.D.S. TRANSPORTE E SERVICOS LTDA, JOAO CARLOS PEREIRA CESAR JUNIOR, LEONARDO DOMINGOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Exequente da certidão de ID nº 15728803, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRADA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023250-92.2017.4.03.6100
AUTOR: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) N° 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF 10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF 10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRADA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRADA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF 10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF 27681

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF 10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF 27681

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRADA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86

Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRADA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF 10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF 27681

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF 10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF 27681

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRADA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86

Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRADA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86

Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER** do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86

Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER** do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86

Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0023383-35.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA, VILMA CANDIDO DA SILVA, PAULO CANDIDO DA SILVA, FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA

DESPACHO

Requeira a Exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0025278-26.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

EXECUTADO: NEONATAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 29) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003836-38.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO LAR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, IVAN PEDRO DE SOUZA, ROBERTO CARLOS DIAS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015002-43.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVALTA, SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS, FREDERICK MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO - SP226935

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO - SP226935

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO - SP226935

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Por fim, voltem os autos conclusos para designação de leilão dos imóveis de matrículas nº 31.126, 31.127 e 343.976.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0026636-71.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE RAMOS NETO, ANA MARIA FAVERO RAMOS, SUELI MARIA FAVERO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Apresente a exequente (CEF) planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 1046-1047 (processo físico).

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022435-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODRIGO FRATESCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a manifestação do executado nos autos dos embargos à execução nº 5021748-84.2018.403.6100, no sentido de que teria formalizado acordo para a liquidação da dívida (ID 19642548), manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017572-55.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BREAD'S LIFE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCIO SILVEIRA REZENDE, MAXWELL HENRIQUE DUARTE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a exequente, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a r. decisão de fls.98, indicando o atual endereço para a citação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELLA APARECIDA DI IGLIA 22440065811
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO,
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027241-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014807-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HIGOR MENDES VERONEZE

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325, RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014695-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LSK ENGENHARIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional liminar para “*que seja excluído o débito no valor de R\$ 89.974,66 (oitenta e nove mil e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, em virtude do pagamento do tributo e de todo o prejuízo que poderá causar a manutenção de indevido débito em seu Relatório de Situação Fiscal*” (*ipsis litteris*).

No caso em apreço, insurge-se a parte Impetrante contra a pendência no valor de R\$ 89.974,66 do seu relatório de situação fiscal, em virtude do pagamento do tributo.

Narra que o valor referido corresponde a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal destinado ao pagamento da Seguridade Social (cota patronal), referente à competência de setembro/2018.

Relata que o valor foi devidamente recolhido mediante guia DARF, no montante de R\$ 102.625,70 (cento e dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), neste compreendendo o valor adicional de R\$ 12.651,01, relativamente a serviço tomado na mesma competência, cuja nota fiscal, qual seja a NF n. 00000110, deixou de ser registrada pela impetrante, não obstante este erro meramente formal tenha sido sanado, conforme esclarecimento constante do item 12 da peça preambular.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20648659).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba ‘associados’.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Ao Juiz cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

Presente o *periculum in mora*, ante o risco iminente que corre a Impetrante de não poder exercer atos da vida empresarial, em caso de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Destarte, tendo em vista que eventual demora da Administração na verificação do pagamento do tributo viola os princípios constitucionais que regem a Administração Pública bem como direito de propriedade e, dada a presença do *periculum in mora* na presente demanda, entendo aceitável a intervenção judicial para determinar que a Autoridade Impetrada proceda a análise quanto à quitação do tributo mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para tão somente determinar que a autoridade Impetrada adote os procedimentos para análise do pagamento efetuado, manifestando-se conclusivamente no prazo de 5 (cinco) dias a partir da ciência/intimação desta decisão e, se for o caso, proceda a exclusão do apontamento do débito quitado do relatório de situação fiscal da impetrante.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027129-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA, IZIDORIO ANDRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
RÉU: CONSTRUTORA BAZZE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Diante do informado nas certidões dos Oficiais de Justiça, reitere-se a expedição de mandado para os endereços localizados no bairro de Mirandópolis, cidade de São Paulo.

Depreque-se a citação da empresa no endereço localizado na cidade de Cotia (SP), com a informação da gratuidade judiciária concedida aos autores, que ora defiro, sanando a omissão da decisão de id **12102453**.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5007584-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ADRIANO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA PEREIRA - SP396532

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000367-76.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REALVED COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO KAUFFMANN ABUD
Advogados do(a) AUTOR: ECLAIR ANANIAS - SP326089, EDMILSON ANTONIO HUBERT - SP137237
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, HUMBERTO KALIL GOMES, RAMEZI KHABBAZ FILHO

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, cite-se.

Com a apresentação das contestações, manifeste-se a parte embargante, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026264-53.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA APARECIDA ACAR BRETAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR - SP138227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO ROBERTO GARCIA, MARCIA APARECIDA ACAR BRETAS
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - SP261249
Advogado do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a distribuição do presente cumprimento de sentença no sistema PJE, conforme Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a CEF/executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 do TRF3, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito em favor de Wilma Aparecida Acar Bretas no valor de R\$ 512.838,69, e em favor de Pedro Roberto Garcia no valor de R\$ 7.161,23, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18350236 e 19091657), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intinem-se os exequentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informarem seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista aos exequentes. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresentem os exequentes demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”, devendo constar como exequentes, Wilma Aparecida Acar Bretas e Pedro Roberto Garcia, e como executada a CEF.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014732-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A** (CNPJ n. 87.376.109/0001-06) e **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A** (CNPJ n. 06.136.920/0001-18) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que autorize as impetrantes a não recolherem o **PIS** e a **COFINS** sobre os valores recebidos dos segurados e repassados aos **corretores de seguro a título de comissão**, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Narram as impetrantes, em suma, terem, por objeto social, dentre outras atividades, a realização de operações de seguros no ramo de danos, em todos os territórios autorizados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). No exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime cumulativo.

Aduzem que o PIS e a COFINS eram exigidos exclusivamente nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, cujo parágrafo 1º veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, pois o referido dispositivo legal desbordou do conceito de faturamento previsto na Carta Magna (artigo 195, I, "b"). Dessa forma, o PIS e a COFINS, exigidos sob a égide da Lei nº 9.718/98, segundo entendimento da Suprema Corte, deveriam incidir apenas sobre o faturamento, isto é, as receitas decorrentes das vendas de bens e da prestação de serviços.

Alegam que, na qualidade de Sociedades Seguradoras, as impetrantes estão obrigadas ao pagamento de comissão a corretores de seguros pela intermediação dos contratos de seguro firmados com os seus segurados, conforme determinam os artigos 18 e 19 da Lei n. 4.594/1964, o artigo 122 do Decreto-Lei n. 73/1966, e o artigo 1º, § 1º, da Circular SUSEP n. 510/2015. Deste modo, quando da emissão da apólice de seguro, as Impetrantes recebem do segurado o pagamento pela emissão do seguro (prêmio) e repassa parte desse valor ao corretor de seguro, a título de comissão, em virtude da intermediação da relação empresarial entre as Impetrantes e o segurado, conforme se infere dos anexos contratos de seguro, apólices de seguro e comprovantes de pagamento das comissões pelas Impetrantes aos corretores de seguro.

Sustentam que os valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguros a título de comissão não constituem receita ou faturamento das impetrantes, mas mero ingresso de valores que são transferidos a terceiros, e que não se incorporam com definitividade ao seu patrimônio, motivo pelo qual não incidem o PIS e a COFINS sobre tais valores.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

*

PROCEDIMENTO COMUM

0036280-23.1996.403.6100 (96.0036280-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) - JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMIZU MATSUNAGA X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO X WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RUI SATOW X YAYO MIURA SATOW X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARTA JANETE PAGOTTO DONATELLI X HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA (SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A (Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 1504/1510. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

Anote-se os nomes dos novos patronos constituídos nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-03.2005.403.6100 (2005.61.00.007148-0) - COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 571/576), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012975-14.2013.403.6100 - VLOPES DA SILVA - ME (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E RJ163569 - WAGNER DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA e a parte RÉ requerer o que for de direito (fls. 440/448 e 486/492), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR (SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES E SP326735 - CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ)

Fls. 1051/1052 - Tendo em vista a dificuldade de extração de cópia da planta anexada ao laudo pericial, reconsidero o prazo o despacho de fls. 1048 para conceder a cada parte o prazo sucessivo de 30 dias para manifestação do laudo. Intime-se a autora para manifestação, salientando que esta poderá permanecer com os autos em carga durante o prazo concedido. Após, voltem os autos conclusos para a intimação das demais partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024683-27.2014.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 67/70), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-55.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DENIS RICARDO MEDEIROS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição Previdenciária para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 238/239v).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-34.2015.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHETE SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 478/480v e 525/527), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

Expediente N° 5057

PROCEDIMENTO COMUM

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 863/866.

A sentença proferida nesta ação foi integralmente cumprida, conforme consta na decisão de fls. 841 e documentos de fls. 845/846 e 862. Não há, portanto, nada mais a ser executado nos autos.

Contudo, tendo em vista que a CEF determinou que o autor apresentasse petição de desistência da execução para a formalização do acordo administrativo entabulado pelas partes, conforme demonstrado no documento juntado às fls. 864, homologo o pedido da autora, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Dê-se ciência à CEF do valor depositado em juízo pela autora (fls. 866), para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015230-57.2004.403.6100 (2004.61.00.015230-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JURACI DIAS DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intimada a justificar, por meio de Planilha de Cálculo da evolução das prestações, o valor depositado nos autos (fls. 535), a CEF ficou-se inerte.

Intime-se, portanto, a parte autora para ciência do valor depositado em juízo pela CEF (fls. 535), em cumprimento da sentença proferida nos autos (fls. 534), para manifestação no prazo de 15 dias.

Saliento que, havendo concordância com o valor depositado, deverá a parte autora informar os dados da conta para a transferência do depósito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-13.2007.403.6100 (2007.61.00.008268-1) - JOSE LODOVICO DE ALMEIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 387/391v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019200-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019200-8) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal (fls. 416/421v), bem como a suspensão dos pagamentos das verbas honorárias devidas pela autora em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 82), devolvam-se os autos à 26ª Vara

Cível da Justiça Estadual de São Paulo, SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020668-54.2010.403.6100 - IVSON MARTINS(SP183075 - ELNY FUMELLI MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINÉ(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE)

Fls. 392. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007182-60.2014.403.6100 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 397/401) inclusive com relação ao depósito de fls. 323, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOYE SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Tendo em vista que não houve informação sobre o cumprimento do Ofício 0026.2019.00022 (fls. 2313), recebido em 27/05/19 conforme certificado no AR de fls. 2315, encaminhe-se-o por meio de Oficial de Justiça, para seu devido cumprimento, o qual deverá ser informado nos autos no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013457-54.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA LUISA GONCALVES BARBOSA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição Previdenciária para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 101/103).

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2044

HABEAS CORPUS

0002692-67.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-97.2018.403.6181 ()) - MARCOS VINICIUS MARTINS MORENO FILHO (SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Considerando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005407-53.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181 ()) - MARTA CIBELE BERGAMO (SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, conforme quota ministerial de fls. 29/32, intime-se a petionária COOPERNORPI - COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO para regularizar sua representação, mediante apresentação de procuração. Após, tomem os autos conclusos.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

0002693-52.2019.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICAÇÃO

Fls. 438/445: Defiro o pleito do requerente, cabendo à própria parte apresentar material adequado para espelhamento junto a Autoridade Policial. Comunique-se, por e-mail, a autoridade policial para que promova a duplicação do material que diz respeito à empresa SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DALLAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO (SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS X DENILSON TADEU SANTANA (SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X JOAO FERNANDES MACHADO (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO SIMOES E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO (SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Ficam as defesas intimadas da sentença de fls. 2613/2614: Vistos etc. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação aos acusados PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI e MÁRIO EUGÊNIO COLTRO, tendo em vista que ambos possuem idade superior a 70 anos. É o breve relatório. DECIDO. Desde já, reconheço a ocorrência da prescrição com relação aos réus PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI e MÁRIO EUGÊNIO COLTRO. Como efeito, o delito imputado ao réu PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI (art. 333 do CP), com base na pena máxima aplicável em abstrato, prescreve em 16 anos, conforme preceitua o art. 109, II, do Código Penal. No mesmo prazo prescreve o crime imputado ao acusado MÁRIO EUGÊNIO COLTRO (art. 4.º da Lei n.º 7.492/86). Como recebimento da denúncia, em 20 de junho de 2006 (fls. 1.008/1.009), interrompeu-se o curso do lapso prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Assim, considerando que PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI e MÁRIO EUGÊNIO COLTRO possuem idade superior a 70 anos (fls. 1.076 e 1.087), fazendo jus ao benefício previsto no art. 115 do Código Penal, verifica-se que, da data dos fatos (dezembro de 1993) até a do recebimento da denúncia (em 20/06/2006), decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor, assim, seja declarada extinta a punibilidade de PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI e MÁRIO EUGÊNIO COLTRO. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI e MÁRIO EUGÊNIO COLTRO, quanto aos crimes previstos no art. 333 do Código Penal (quanto ao primeiro acusado) e art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 (quanto ao segundo acusado), nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, II e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, quanto aos referidos acusados. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 2.271/2.272v e arquivem-se os autos quanto ao réu IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS. Vista à defesa para os fins do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014150-67.2008.403.6181 (2008.61.81.014150-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ZHOU MIAOJUAN (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos. Intime-se a acusada Zhou Miaojuan para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de perdimento, providencie a retirada dos valores acautelados no BACEN. Expeça-se novo ofício ao BACEN para que disponibilize os valores custodiados à acusada ou ao seu representante legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008081-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER SANDRO PEREIRA DA SILVA (SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X RICARDO NICASTRO X JANAINA PEREIRA MARTINS

Fls. 337/340: defiro a juntada da procuração, do substabelecimento e da declaração de hipossuficiência, sendo que esta última será analisada no momento processual oportuno. Tendo em vista a existência de outros réus no processo, cujo prazo para apresentação da resposta à acusação poderá coincidir com o deste acusado (como, de fato, coincide o prazo para o acusado Ricardo Nicastro), defiro apenas a carga rápida dos autos. Defiro o pedido formulado no item 3, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016132-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HO KYUN MOON X REGINALDO PALACIO DE MAURO X JUNG
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2019 198/423

SANG KIM X VICTOR JUN HO KIM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Considerando o disposto no despacho de fls. 1104/1106, que determinou que o pagamento do intérprete que prestou serviços durante a audiência de 09/08/2019 ficaria às custas da defesa de JUNG SANG KIM, comunique-se a defesa quanto aos procedimentos para tal: - a saber: a defesa deverá acessar o link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp; preencher a GRU com os seguintes dados: UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18862-0 RESSARC. PAGTO HONORÁRIOS TECN. PERICIAIS, RECOLHEDOR CPF e nome do recolhedor, NÚMERO DE REFERÊNCIA número do processo judicial e VALOR TOTAL R\$ 360,03; imprimir a GRU e efetuar o pagamento no Banco do Brasil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004304-40.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014416-05.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JESUS ORTIZ ALATORRE(SC035910 - DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE)

Vistos. Cuida-se de ação penal, oriunda de desmembramento dos autos n.º 0014416-05.2018.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO JESUS ORTÍZ ALATORRE, em razão da prática do delito, em tese, previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal e, por três vezes, no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2018 (fls. 22/23). Foi determinado o desmembramento dos autos com relação a FRANCISCO JESUS ORTÍZ ALATORRE, tendo em vista que o réu reside no exterior (fl. 24). Por seus defensores, o acusado FRANCISCO JESUS ORTIZ ALATORRE apresentou resposta à acusação às fls. 46/72, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, afirmou sua inocência e alegou a atipicidade das condutas, tanto da corrupção ativa como da lavagem de dinheiro. Na oportunidade, a defesa requereu a unificação dos feitos. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia suscitada pela defesa do acusado não merece guarida. A esse respeito, reporto-me ao que já foi decidido por este Juízo, por ocasião da apreciação da mesma questão preliminar, no bojo dos autos n.º 0014416-05.2018.403.6181: Embora concisa, a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório. Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. Com efeito, apesar de sucinta, a denúncia descreve de maneira objetiva os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Afásto, dessarte, a alegação de inépcia da denúncia. Em reforço, ressalto que nesta fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, de modo que basta a presença de meros indícios de materialidade e autoria delitivas para o início da persecutio criminis. Esse entendimento encontra baliza na jurisprudência do E. TRF3:EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. NÃO AFASTADA DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. III - No caso, a exordial acusatória descreveu os fatos criminosos, em tese, praticados, individualizando as condutas dos recorrentes de forma até mesmo exaustiva para a complexidade da causa, assim, compatível com a fase processual, além de adequada a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório. IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. V - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - atipicidade das condutas - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes. VI - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. VII - No caso concreto, não tendo se manifestado o eg. Tribunal a quo acerca das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria em supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, verbis: No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel.ª. Min.ª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2017). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 109737, Ministro Relator FELIX FISCHER, Quinta Turma, Fonte: DJE 04/06/2019 DTPB) Afásto, assim, a alegação de inépcia. No mais, quanto aos demais argumentos trazidos pela defesa do acusado, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita ao réu. Neste tocante, acrescento que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre o mérito da causa, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Saliento, apenas, que a denúncia é lastreada em inquérito policial, no qual foi colhido farto material probatório, advindo de diligências de busca e apreensão e quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático, de modo que há justa causa para a ação penal. Ante o exposto, não havendo outra questão prejudicial de mérito, decido pela continuidade da ação penal, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia. Quanto ao pedido de unificação dos feitos, não entrevejo óbice. Com efeito, a defesa do réu participou das audiências em que foram ouvidas as testemunhas de acusação. Ambos os feitos encontram-se, neste momento, em fase processual idêntica, na fase de oitiva de testemunhas de defesa. Destarte, por economia processual, defiro o pedido de unificação dos feitos. O processo deverá ser apensado à ação penal n.º 0014416-05.2018.403.6181. Ciência às partes

PETICAO CRIMINAL

0000901-97.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012460-85.2017.403.6181 ()) -
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

= Despacho proferido à fl. 147: Considerando-se a realização das 221ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial dos bens avaliados, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 21/10/2019, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 04/11/2019, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 23/10/2019, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 06/11/2019, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. _____
Despacho proferido à fl. 148: Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 147 no tocante a designação da 221ª Hasta Pública. Mantenho a designação da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais para a realização de leilão dos bens que já foram avaliados. Fica mantida a designação do dia 23 de outubro de 2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06 de novembro de 2019, às 11h00, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 2046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-17.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181 ()) -
JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR (RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA (MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

2) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as alegações finais no prazo de 10 dias. Iniciando-se o prazo no dia 05 de agosto de 2019 e vencer no dia 14 de agosto de 2019. Para os advogados com defensores constituídos, fixo o prazo comum de 20 dias para alegações finais, correndo o prazo em Secretaria, permitindo carga rápida para complementação das cópias. O prazo inicia-se no dia 19 de agosto de 2019 e vence no dia 09 de setembro de 2019. Os autos, em seguida, deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União, com prazo para todos os assistidos de 20 dias, contados a partir da chegada dos autos à instituição. 4) Publique-se a decisão para ciência de todos advogados que hoje não compareceram, bem como para que no prazo de 05 dias expliquem o porquê não compareceram a este ato processual, sob pena de multa e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil;

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA (SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP100808 - MARCOS FERREIRA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA) X LUIZ FIDELCINO SANTANA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP100808 - MARCOS FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA (SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA E SP214834E - EMERSON SANTOS ANDRADE)

Autos nº 0006505-10.2016.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA LUIZ FIDELCINO SANTANA JOSÉ CARLOS PEREIRA Visto em SENTENÇA (tipo E) JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, LUIZ FIDELCINO SANTANA e JOSÉ CARLOS PEREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III do Código Penal. Finda a instrução criminal, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e

absolvendo LUIZ FIDELCINO SANTANA E JOSÉ CARLOS PEREIRA. A sentença condenatória de fls. 409/419 foi publicada aos 02 de julho de 2019 (fl. 420) e transitou em julgado para a acusação no dia 29 de julho de 2019 (fl. 436). A defesa constituída de JOSÉ FRANCISCO opôs, às fls. 428/432, embargos de declaração, pleiteando a extinção de punibilidade do réu por prescrição. Os embargos foram rejeitados à fl. 434. À fl. 439, a defesa ofereceu suas razões de apelação. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos pela prática do crime previsto no artigo 337-A, I e III do Código Penal. Tal reprimenda prescreve em quatro anos, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. Sendo o réu JOSÉ FRANCISCO maior de 70 (setenta) anos, nascido aos 11 de janeiro de 1938, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Desse modo, decorridos mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (29 de julho de 2016) e a prolação da sentença condenatória (02 de julho de 2019), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIARA dos fatos imputados nesta ação penal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Diante da sentença ora proferida, julgo prejudicadas as razões de apelação interpostas (fl. 439). P.R.I.C. São Paulo, 06 de agosto de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002868-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TADEU ZECHINATTI (SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X EDSON DE JESUS (SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT E SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES SEGETI E SP260736 - ESTER LEMES DE SIQUEIRA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Autos nº 0002868-22.2014.4.03.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDSON DE JESUS Visto em SENTENÇA (tipo E) EDSON DE JESUS e FELIPE TADEU ZECHINATTI foram denunciados por estarem incurso nas sanções do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, porque teriam fraudado processo licitatório da UNIFESP viabilizando a contratação da empresa SERVETEC. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2014 (fls. 106/107). A sentença de fls. 377/379 foi publicada em 21 de janeiro de 2016, absolvendo FELIPE e condenando EDSON a 02 (dois) anos de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal e a defesa constituída de EDSON apresentaram recurso. O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou ambos os provimentos e, de ofício, alterou a capitulação legal dos fatos, condenando o réu pela prática do crime do artigo 298 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão (fls. 490/497). O feito transitou para a acusação e para a defesa em 08 de julho de 2019 (fl. 500). Instado a se manifestar, o órgão ministerial manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do sentenciado, nos moldes do artigo 107, V, do Código Penal (fl. 508). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao réu, a teor do artigo 109, V, combinado como artigo 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta prescreve em quatro anos. E sendo assim, entre a data dos fatos, qual seja, janeiro de 2008 e o recebimento da denúncia (25 de março de 2014 - fls. 106/107), decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Não se aplica, in casu, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, estabelecida pela Lei nº 12.234/2010, a qual entrou em vigor no dia 06 de maio de 2010, já que tal alteração não retroage, porquanto novatio legis in pejus. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu EDSON DE JESUS, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2019. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 7923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-61.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO)

Fls. 169/171 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/08/2019 201/423

responsável, fruto de sua opinio delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 203/226 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 53830 e 061974; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 09 (nove) testemunhas. É o essencial. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 03 PRONACs referentes à empresa INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu é o responsável pela sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., proponente dos PRONACs 053830 e 061974, havendo inclusive assinado um dos contratos de patrocínio (fls. 73/75), bem como que as verbas destinadas ao patrocínio de referidos PRONACs, na realidade, foram utilizadas para a realização de show privado em favor da empresa INGRAM, de forma contrária ao quanto proposto junto ao MinC. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva do réu, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita a sua conduta na alegada fraude perpetrada, na qualidade de responsável pelo Grupo Bellini e, mais especificamente no caso concreto, pela Amazon, proponente dos PRONACs questionados. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a ele imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirmo que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa (fls. 219). Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em

que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVALÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência como crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura 40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmira na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,

QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJE 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despende para continuidade das investigações.

III - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª. Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. A título exemplificativo, o PRONAC 061974, intitulado CARPE DIEM MÚSICA INSTRUMENTAL consistia na realização de um show com a Orquestra Filarmônica Arte Viva, aberta ao público, tal qual como aprovado no MinC. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam a 0001804-98.2019.4.03.6181 e a 0001800-61.2019.403.6181, sendo que a defesa sustentou a existência de litispendência. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa INGRAM para a realização de show exclusivo para a empresa com a cantora Adriana Calcanhoto, em comemoração aos 20 (vinte) anos da empresa INGRAM, ocorrido no dia 05 de dezembro de 2007, no Teatro Frei Caneca, em São Paulo/SP. Já no caso dos autos nº. 0001804-98.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa BANCO FIBRA para a realização de um show exclusivo para a empresa com a cantora ZIZI POSSI e a orquestra sinfônica ARTE VIVA para 450 (quatrocentos e cinquenta) convidados na CASA FASANO. Do mesmo modo, em consulta pública realizada no sítio eletrônico do sistema Salicnet (disponível através do link de acesso <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>), do antigo Ministério da Cultura, é possível vislumbrar que o PRONAC 053830, intitulado TRIBUTO A MARECHAL RONDON, teria como objetivo apresentar a usuários dos sistemas metropolitanos de São Paulo, imagens legendadas apresentando a sua formação militar, a pacificação dos índios, a criação da FUNAI, expedições topográficas e de sua missão acompanhando o Presidente americano Theodore Roosevelt. Referido PRONAC também é objeto de ao menos duas ações penais, 0001800-61.2019.403.6181 e 0001802-31.2019.4.03.6181, sendo que a defesa igualmente sustentou a existência de litispendência. No caso destes autos, reitero que o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa INGRAM a este PRONAC para a realização de show exclusivo para a empresa com a cantora Adriana Calcanhoto, em comemoração aos 20 (vinte) anos da empresa INGRAM, ocorrido no dia 05 de dezembro de 2007, no Teatro Frei Caneca, em São Paulo/SP. Já no caso dos autos 0001802-31.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização do PRONAC 053830, juntamente com recursos de outros projetos culturais, para a execução de espetáculos teatrais denominado Planeta Água nos estacionamentos da rede ATACADÃO S.A., no período de 2004 a 2007, em aparente desvio dos valores aportados para executar projetos nas dependências da pessoa jurídica contratante de forma personalizada, perfazendo-se uma suposta promoção da empresa com recursos que deveriam ser destinados para incentivar a cultura. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1º, incisos II e III, da Lei nº. 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ. Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos.

IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei nº. 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 159/163v. De toda forma, os

fatos ora apurados não se enquadram ao artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S À O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exige a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e. Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituiu em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castilho e Gabriela Crespillo da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000,

relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?ID_documento:51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, restam por ora rejeitados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. V - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA Indeferido o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 53830 e 061974, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indeferido, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimentos, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 53830 e 61974 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VI - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPF Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido notificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou

as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VI - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao denunciado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Elucidado, no entanto, que o Plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AgR AP-AgR-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NAAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus CINTHIA ANHESINI, FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TANIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas CARLOS BAPTISTA, JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Sem prejuízo, designo para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, ante a ausência de requerimento expresso da defesa, e o acusado será interrogado. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Oficie-se à INGRAM para entrega dos documentos mencionados às fls. 46/47, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 053830 e 061974. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-31.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO

AUTOS N.º 0001802-31.2019.4.03.6181Fls. 331/333 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 364/379 - A Defesa de Felipe Vaz Amorim requereu a expedição de ofícios à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Tribunal Regional Federal, para a apuração da conduta da Procuradora que subscreveu a denúncia quanto à veiculação na imprensa dos fatos narrados nestes autos. Fls. 380/407 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera presunção de culpa. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial, a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade, e o reconhecimento de prescrição quanto aos PRONACs 058240, 051583, 053866 e 053692. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 058240, 051583, 053866, 053692 e 053830; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Fls. 410/444 - A Defesa constituída de Felipe Vaz Amorim arguiu ser o acusado inimputável em razão da idade à época dos fatos, bem como pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição. Pleiteou a rejeição da denúncia por falta de justa causa, diante da ausência de prova da materialidade delitiva, bem como por ser esta inepta e ter-lhe atribuído responsabilidade objetiva. Requereu o reconhecimento de abolição criminis em razão das novas regulamentações trazidas pela Instrução Normativa nº. 05/2017, bem como que os fatos narrados seriam conexos aos descritos na ação penal nº. 0001071-40.2016.4.03.6181. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. É o essencial. Decido. I - DA PRESCRIÇÃO Verifica-se da exordial acusatória que a empresa ATACADÃO S.A. efetuou aportes financeiros aos PRONACs 058240, 053830, 051583, 053692 e 053866, destinando-se o presente feito a verificar a eventual obtenção de contrapartida ilícita a tais patrocínios consistente na execução de espetáculos teatrais denominados Planeta Água nos estacionamento da rede ATACADÃO S.A. no período de 2004 a 2007. Em que pese a alegação da Defesa, de que o crime de estelionato se consumou na data da liberação dos valores para movimentação em conta bancária, verifico que, na realidade, o crime se consumou com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da União, por parte da instituição privada. Ou seja, no caso dos autos, a consumação do crime teria ocorrido com a realização do evento PLANETA ÁGUA nos estacionamento da empresa ATACADÃO S.A.. Levando tal premissa em consideração, é possível verificar, a título exemplificativo, do documento de fls. 123/123º, que a Exposição Paladar Brasileiro ocorreu em um dos estabelecimentos da aludida sociedade empresária entre os dias 22 de maio de 2007 e 10 de junho de 2007. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2019 (fls. 321/326), conclui-se que transcorreu período inferior a 12 anos entre a consumação do fato e o primeiro marco interruptivo da prescrição. Eventual prova de que os eventos ocorreram em data anterior a 2007 deve ser objeto de prova da defesa. Considerando-se que o crime de estelionato, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 anos, a hipótese é de prosseguimento do feito com relação a ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM. Com relação a FELIPE VAZ AMORIM, a análise da prescrição será feita em separado. II - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explicar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 05 PRONACs referentes à empresa ATACADÃO S.A.. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu é o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, cujas empresas que o integram constam como proponentes dos referidos PRONACs junto ao Ministério da Cultura. Consta ainda que as verbas destinadas ao patrocínio de referidos PRONACs, na realidade, foram utilizadas para a realização de eventos privados em favor da empresa ATACADÃO S.A., de forma contrária ao quanto proposto junto ao MinC. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva do réu, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita a sua conduta na alegada fraude perpetrada, na qualidade de responsável pelo Grupo Bellini. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a ele imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. III - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 -

Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento nº 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL nº 266/14 (que originou a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa (fls. 219). Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVALÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência como crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura 40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não

conhecido.(HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes.2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018).3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018.(RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018)PENALE PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmítal na medida em que preventivo para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes.2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes.3. Recurso em habeas corpus não provido.(RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018)É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despicienda para continuidade das investigações.IV - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª. Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. O PRONAC 058240, intitulado Sabor Brasileiro DVD, teria como objeto a produção de 52 minutos sobre a gastronomia brasileira, mostrando também o folclore, o artesanato, as lendas populares e a poesia. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa ATACADÃO para a realização de espetáculos teatrais denominados Planeta Água nos estacionamentos das unidades da instituição privada no período de 2004 a 2007. No caso dos autos 0001809-23.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 058240 pela empresa CISA TRADING S.A. para a edição de 2000 livros e 2000 DVDs em caixa personalizada com a logomarca da empresa. Já no caso dos autos 0001822.2019.4.03.6181, o FATO denunciado decorre da suposta realização de um espetáculo musical para 100 convidados, com a promoção de show do cantor Toquinho e Banda junto ao Buffet Luminis, em Minas Gerais, no dia 12.04.07, em benefício exclusivo da sociedade empresarial CORREIAS MERCURIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Do mesmo modo, em consulta pública realizada no sítio eletrônico do sistema Salicnet (disponível através do link de acesso <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>), do antigo Ministério da Cultura, é possível vislumbrar que o PRONAC 053830, intitulado TRIBUTO A MARECHAL RONDON, teria

como objetivo apresentar a usuários dos sistemas metropolitanos de São Paulo, imagens legendadas apresentando a sua formação militar, a pacificação dos índios, a criação da FUNAI, expedições topográficas e de sua missão acompanhando o Presidente americano Theodore Roosevelt. Referido PRONAC também é objeto de ao menos duas ações penais, 0001800-61.2019.403.6181 e 0001802-31.2019.4.03.6181, sendo que a defesa igualmente sustentou a existência de litispendência. No caso destes autos, reitero que o FATO denunciado se refere à utilização do PRONAC 053830, juntamente com recursos de outros projetos culturais, para a execução de espetáculos teatrais denominado Planeta Água nos estacionamento da rede ATACADÃO S.A., no período de 2004 a 2007, em aparente desvio dos valores aportados para executar projetos nas dependências da pessoa jurídica contratante de forma personalizada, perfazendo-se uma suposta promoção da empresa com recursos que deveriam ser destinados para incentivar a cultura. Já no caso dos autos 0001800-61.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa INGRAM a este PRONAC para a realização de show exclusivo para a empresa com a cantora Adriana Calcanhoto, em comemoração aos 20 (vinte) anos da empresa INGRAM MICROINFORMÁTICA LTDA., ocorrido no dia 05 de dezembro de 2007, no Teatro Frei Caneca, em São Paulo/SP. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ. Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. V - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 159/163v. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da

prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e. Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituo em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castilho e Gabriela Crespilha da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 <http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, restam por ora rejeitados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. VI - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 058240, 051583, 053866, 053692 e 053830, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de

modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimentos, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 058240, 051583, 053866, 053692 e 053830 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova.

VII - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPF. Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/ produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constitui violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração.

VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por cinco vezes, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao denunciado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP - AgR AP - AgR - sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se

ressalvar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que tais testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item III acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TANIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, ante a ausência de requerimento expresso da defesa, e o acusado ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM será interrogado. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Quanto ao corréu FELIPE VAZ AMORIM, segue sentença em separado. Sem prejuízo, promovo a juntada dos extratos de consulta ao sistema SALICNET aos PRONACs 058240, 053830, 051583, 053692 e 053866 efetuados nesta data. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 17 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-68.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X CLEITON DE CASTRO MARQUES (SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO E SP390029 - RICARDO PELISSER) X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO) X PAULO DE CASTRO MARQUES AUTOS N.º 0001806-68.2019.4.03.6181 Fls. 145/147 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 188/200 - A defesa constituída de CLEITON DE CASTRO MARQUES requereu a expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público, para a adoção das devidas providências quanto à notícia de divulgação de fatos relacionados aos autos à imprensa, em descumprimento à decretação de sigilo. Fls. 201/216 - A defesa constituída de Felipe Vaz Amorim pugnou pela expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Tribunal Regional Federal, para apurar a conduta de divulgação à imprensa dos fatos apurados nestes autos pela Procuradora que ofereceu a denúncia. Fls. 217/241 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera presunção de culpa. Postulou pela nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial, a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade, e o reconhecimento de litispendência com os autos nº. 0001816-15.2019.4.03.6181. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 2182 e 090418; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Fls. 243/288 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de CLEITON DE CASTRO MARQUES arguiu a rejeição da denúncia por falta de justa causa, sob a alegação de ter sido denunciado somente por ter assinado os contratos na qualidade de diretor da empresa. Alegou cerceamento ao exercício do direito de defesa em decorrência do não acesso à integralidade das provas cautelares produzidas nos autos nº. 0001071-

40.2016.4.03.6181. afirmou que o PRONAC 2182 seria, na verdade, um PROAC, de competência estadual, posto que previsto em Lei do Estado de São Paulo para dedução de ICMS. Por fim, pugnou pela desclassificação do crime de estelionato para o previsto no artigo 40 da Lei nº. 8.313/91. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. Fls. 291/320 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de FELIPE VAZ AMORIM afirmou ser a Justiça Federal incompetente para apurar os fatos relacionados ao PROAC 2182, bem como alegou falta de justa causa para prosseguimento do feito. Quanto ao mérito, afirmou que o coacusado não tinha nenhum papel de gestão das empresas do Grupo Bellini à época dos fatos e foi denunciado em imputação de mera responsabilidade objetiva. Negou ter participação nas fraudes narradas na denúncia, afirmou que os dois projetos culturais foram efetivamente realizados e que houve abolição criminis em razão das novas regulamentações trazidas pela Instrução Normativa nº. 05/2017. Por fim, sustentou que haveria conexão entre os fatos relacionados ao PRONAC 090418 com a ação penal 0001071-40.2016.4.03.68181, pugnando, outrossim, pelo reconhecimento de continuidade delitiva. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. É o essencial. Decido. I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DA JUSTA CAUSA. Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a aportes realizados pela empresa BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. a projeto cultural do Grupo Bellini. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pela sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., proponente do PRONAC 090418, havendo inclusive assinado contrato de patrocínio (fls. 28/33) como coacusado CLEITON DE CASTRO MARQUES, na qualidade de representante da BIOLAB. O PRONAC 090418, intitulado SONS E ESTILOS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, teria por escopo a realização de quatro espetáculos musicais sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, com orquestra e acompanhada de um músico convidado. Todavia, constou do preâmbulo do aludido contrato (fl. 28), combinado com a cláusula quarta, parágrafo primeiro (fl. 30), que as verbas de patrocínio ao PRONAC 090418 seriam revertidas para a apresentação de espetáculo musical com a intérprete Cristina Sorrentino e Banda, para 420 (quatrocentos e vinte) espectadores convidados, em benefício exclusivo da patrocinadora. Na fase policial, aliás, CLEITON DE CASTRO MARQUES confirmou a realização do aludido espetáculo musical, em que os convites obtidos pela BIOLAB teriam sido destinados a médicos (fls. 65/66). O correio eletrônico encaminhado por FELIPE VAZ AMORIM (fls. 21/22) evidenciam a sua participação na fraude descrita na exordial acusatória, em que relatou a intenção de realizar o aludido evento com as verbas da Lei Rouanet, além de estipular os valores e datas a constarem do contrato para realização dos aportes pela patrocinadora em conta específica relacionada ao PRONAC 090418. Deste modo, se verifica que, apesar de não ter firmado o instrumento de fls. 28/33, a participação de FELIPE VAZ AMORIM foi determinante para a elaboração do referido contrato, o qual estaria em desacordo com os preceitos da Lei Rouanet. O projeto cultural foi proposto e aprovado no MinC pelo proponente, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam a ocorrência de contrapartida ilícita a tal aporte, que além de não guardar qualquer relação com o objeto do projeto tal qual aprovado pelo MinC, não estaria abrangida pela Lei Rouanet, consistente em show privado em benefício da sociedade patrocinadora, com a utilização de verbas decorrentes de (futuras) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas condutas na alegada fraude perpetrada. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. II - DA TIPICIDADE. A defesa de CLEITON DE CASTRO MARQUES alegou que a presente ação penal não merece prosseguir em razão da atipicidade da conduta capitulada no art. 171, 3º, do Código Penal quanto ao PRONAC 090418, por ausência de dolo representado pela especial finalidade de obter vantagem ilícita, posto que o coacusado somente teria assinado o contrato de fls. 28/33. Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, os elementos colhidos nos autos demonstram que, em tese, estariam preenchidos os elementos da tipicidade objetiva do crime de estelionato: (i) há fraude contra o MinC, a partir do desvio de finalidade quanto à utilização das verbas destinadas à realização de projeto cultural; (ii) com a participação da sociedade patrocinadora e da empresa proponente do PRONAC, previamente ajustadas em realizar evento diverso do proposto perante o MinC; (iii) cuja vantagem indevida obtida ocorre com a realização do aludido evento privado com recursos públicos, em que a sociedade patrocinadora, no caso em tela, foi contemplada com a realização de espetáculo musical com a intérprete Cristina Sorrentino e banda, para 420 (quatrocentos e vinte) espectadores convidados (contrato de patrocínio de fls. 28/33, cláusula quarta, parágrafo primeiro - fl. 30). Deste modo, os elementos colhidos nos autos são contundentes no sentido de permitir a dedução de que o coacusado CLEITON DE CASTRO MARQUES, na qualidade de representante da BIOLAB e signatário do contrato de fls. 28/33, tinha conhecimento ou meios de conhecer a irregularidade descrita na denúncia, de modo que, em tese, haveria inclusive concorrido para a sua consumação. Feitas tais considerações, afasto a alegação de atipicidade formulada pela defesa. III - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO. A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.4.03.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n 0001071-40.2016.4.03.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.4.03.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuação do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n 0001071-40.2016.4.03.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.4.03.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a

cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura 40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe

10/12/2018)PENALE PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmtral na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despcienda para continuidade das investigações. IV - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª. Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. Em que pese a alegação formulada pela Defesa, assevero que o PRONAC 053830 não é objeto destes autos, e nem mesmo dos autos 0001816-15.2019.4.03.6181. Supondo tratar-se de erro de digitação, verifico que os aportes relativos ao PRONAC nº. 090418 se repetiriam nos dois feitos. Com efeito, o PRONAC 090418 intitulado SONS E ESTILOS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, teria como objetivo promover a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do Maestro Julio Medaglia. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam, a 0001806-68.2019.4.03.6181 e a 0001816-15.2019.4.03.6181. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. a este PRONAC para a realização de show exclusivo para a empresa com a intérprete Cristina Sorrentino e Banda para 400 convidados, ocorrido no dia 25 de novembro de 2011, no Espaço de Eventos do Hotel WTC Sheraton. Já no caso dos autos 0001816-15.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização do PRONAC 090418 para a realização de Show com o intérprete FREJAT, e buffet, em 14.4.2011, no Teatro do Colégio Santa Cruz, evento de interesse exclusivo da patrocinadora RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA.. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ. Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência e bis in idem, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. V - DA CONEXÃO Sustenta a defesa a conexão entre a presente ação penal e de todas as demais referente à 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) e a ação penal 0001071-40.2016.403.6181, de modo que os feitos deveriam ser reunidos para evitar sentenças conflitantes, reconhecendo-se a continuidade delitiva. Dispõe o Código de Processo Penal em seu artigo 80 que será facultativa a separação dos processos quando as infrações

tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Portanto, observa-se que a conexão, com a reunião dos processos, é facultativa, sempre devendo ocorrer no interesse do andamento processual. No presente caso, observa-se que a ação penal 0001071-40.2016.403.6181 conta com 13 (treze) réus, sendo que a segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), no conjunto de suas 27 ações penais, conta com mais 42 (quarenta e dois) réus que não coincidem com os réus da 1ª. Fase da operação, contabilizando somente aqueles a respeito dos quais a denúncia foi recebida. Assim, evidente o tumulto processual que adviria da reunião de 55 réus no mesmo feito. No mais, observe que, embora a denúncia descreva o mesmo modus operandi em relação às fraudes para a obtenção das contrapartidas ilícitas, os fatos tratados em cada um dos feitos são diferentes, uma vez que cada patrocinadora teria obtido uma vantagem específica (determinado show, evento, livro, etc), que evidentemente deve ser objeto de prova própria. Assim sendo, sequer se verifica a utilidade probatória da reunião dos processos. Ademais, anoto que os autos referentes à 1ª. Fase da Operação Boca Livre (0001071-40.2016.403.6181) se encontram em avançada fase de instrução, já tendo sido ouvidas mais de 100 testemunhas (de acusação e defesa), estando faltando unicamente a oitava da última testemunha de defesa, bem como interrogatório dos réus. Dessa forma, também por esse aspecto fica evidente a ausência de utilidade na reunião dos feitos. Finalmente, em caso de eventual condenação, não há que se falar em prejuízo ao réu pela ausência de reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que haverá necessariamente a unificação das penas junto ao juízo da execução competente. Ante o exposto, indefiro a reunião dos feitos, tendo em vista o elevado número de réus, a ausência de utilidade no andamento conjunto dos processos, bem como pela ausência de prejuízo ao réu. VI - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 134/139. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram ao artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado ANTÔNIO BELLINI, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública

possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e. Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituo em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castilho e Gabriela Crespilha da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trançou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escritório de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais. Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensível, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo. VII - DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - ACESSO INTEGRAL AOS ELEMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS 0001071-40.2016.4.03.6181 Diante da decisão de fl. 357 proferida nos autos da ação penal 0001813-60.2019.4.03.6181 (disponibilizada no Diário Eletrônico em 10.06.2019, páginas 401/403, já trasladada ao presente feito), em que restou deferido o acesso aos elementos colhidos na busca e apreensão, quebras de sigilo telefônico e telemático aos réus das 27 (vinte e sete) ações penais da Operação Boca Livre S/A, julgo prejudicada a alegação de cerceamento ao exercício do direito de defesa em decorrência do não acesso à integralidade dos elementos produzidos na investigação realizada nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, mantendo-se o disposto naquela decisão em seus

próprios termos. VIII - DA ALEGADA ABOLITIO CRIMINIS Sustenta a defesa de FELIPE que teria ocorrido abolição criminis em razão das novas regulamentações trazidas pela Instrução Normativa nº 05/2017 do MinC, em relação às contrapartidas, remuneração do proponente e remanejamento de valores entre projetos. Não há como acolher a tese da defesa. De fato, a Instrução Normativa nº 05/2017 estabeleceu novos procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Contudo, os dispositivos invocados pelo réu não lhe socorrem. Os fatos tratados nos presentes autos são singelos: desvio de verba da Lei Rouanet para a realização de contrapartidas ilícitas, consubstanciadas em eventos, shows, livros e outros, de forma privada e no interesse exclusivo das patrocinadoras, sem a realização do objeto do PRONAC, tal qual aprovado no MinC. Nenhuma das normas alteradas pelo MinC, a toda evidência, possibilita a utilização de verba pública para realização de shows, eventos, livros e outros, de forma privada e no interesse exclusivo da patrocinadora. A concessão de acesso a ensaios (artigo 44 da IN), a divulgação da marca da patrocinadora, a possibilidade de remuneração do proponente em até 50% do custo do projeto (artigo 11), bem como a possibilidade de transferência de recursos captados entre PRONACs, a ser requisitada pelo proponente antes do início da execução financeira do projeto (artigo 29) não acobertam os fatos narrados na denúncia. Dessa forma, tal argumento resta desde logo rejeitado. IX - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 090418 e 2182, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimentos, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 090418 e 2182 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. X - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPF Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma

vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucidado, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AgR AP-AgR-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NAAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.4.03.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY. Sem prejuízo, designo para o dia 11 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas e os acusados serão interrogados. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São João Del Rey/MG, a fim de intimar a testemunha da defesa ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA, para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, igualmente, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente ao PRONAC 090418, bem como a consulta pública realizada ao PROAC 2182, disponível em <http://proac-icms.cultura.sp.gov.br>. Finalmente, manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada incompetência em relação ao PROAC 2182 sustentadas por FELIPE VAZ AMORIM e CLEITON DE CASTRO MARQUES. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-23.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FELIPE VAZ AMORIM (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO) X ANDREA GUAUSTI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP226506E - RENATA DE OLIVEIRA COSTA E SP227458E - GIULIANA AVERSARI COELHO E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

AUTOS Nº. 0001809-23.2019.4.03.6181 Fls. 226/228 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do

Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinião delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 245/256 - A defesa constituída de ANDREA GUASTI pleiteou a desclassificação do tipo penal para o descrito no art. 40, caput, da Lei Rouanet, o reconhecimento da prescrição e a apuração da responsabilidade quanto aos vazamentos. Fls. 282/297 - A defesa constituída de FELIPE VAZ AMORIM requereu a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face da Procuradora que subscreveu a denúncia, bem como que seja oficiado ao Tribunal Regional Federal para que instaure investigação para cabal apuração dos fatos tratados e eventual responsabilização dos culpados pela divulgação. Fls. 298/324 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera presunção de culpa. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Também pleiteou a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 058240; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente ao PRONAC acima aludido, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 03 (três) testemunhas. Fls. 328/451 - A defesa constituída de ANDREA GUASTI, em resposta à acusação, pugnou pela desclassificação da capitulação para o art. 40, caput, da Lei Rouanet, e pelo reconhecimento da prescrição. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. Fls. 454/482 - A defesa constituída de FELIPE VAZ AMORIM, em resposta à acusação, pleiteou o reconhecimento da prescrição quanto aos fatos narrados na denúncia, bem como que a exordial acusatória imputou-lhe responsabilidade objetiva, que era estagiário à época dos fatos e que não teve participação na suposta fraude narrada. Aduziu que o aludido projeto foi realizado em conformidade com a Lei Rouanet e que vislumbra conexão dos fatos descritos nestes autos com a ação penal 0001071-40.2016.4.03.6181. Arrolou 5 testemunhas. É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO do delito imputado aos acusados na exordial acusatória prescreve em 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inc. III, do Código Penal. A defesa de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM alegou que o fato a ser apurado nestes autos estaria prescrito, posto que a liberação dos valores do PRONAC 058240 para movimentação em conta bancária teria ocorrido em 12 de fevereiro de 2007. No mesmo sentido de ter ocorrido a prescrição, a defesa de ANDREA GUASTI adotou como marco inicial para tal verificação o mês de dezembro de 2006 (quando foi celebrado o contrato de fls. 64/68). A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2009 (fls. 213/218). Em que pesem tais alegações, cumpre ressaltar que o marco inicial do crime de estelionato (o qual se consuma com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio), no caso dos autos, ocorreu com o recebimento da contrapartida ilícita aos aportes realizados ao aludido PRONAC pela instituição patrocinadora, e não da forma como argumentada pelas defesas. O contrato celebrado entre as partes CISA TRADING S.A. e AMAZON BOOKS AND ARTS LTDA. (fls. 64/68) teve por objeto a elaboração, por esta, de 2000 (dois mil) exemplares da obra SABOR BRASILEIRO - DVD, representada por livros e DVDs, com a logomarca da empresa e mensagem impressa do presidente da instituição contratante. Cumpre ressaltar que tal obra teria sido custeada com recursos provenientes da Lei Rouanet, conforme narrado na exordial acusatória. Da análise do instrumento de contrato de compra e venda de cota de patrocínio de projetos culturais e outras avenças (fls. 64/68), consta que referida obra somente foi entregue à CISA TRADING S.A. em 10 de outubro de 2007 (cláusula 4, item a, do contrato de compra e venda de cota de patrocínio de projetos culturais - fl. 65 dos autos), sendo portanto este o marco inicial da prescrição. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2009 (menos de 12 anos após o recebimento das obras descritas às fls. 64/68), não há que se falar em prescrição quanto aos acusados ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM e ANDREA GUASTI. Quanto ao corréu FELIPE VAZ AMORIM, a aludida verificação da prescrição será realizada em separado, posto que possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos. II - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 01 PRONAC referente à empresa CISA TRADING S.A.. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pela sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., proponente do PRONAC 058240, havendo inclusive assinado contrato de patrocínio (fls. 64/68), bem como que as verbas destinadas ao patrocínio de referido PRONAC, na realidade, foram utilizadas para a edição de um DVD intitulado SABOR BRASILEIRO - DVD, em benefício exclusivo da empresa CISA TRADING S.A.. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva do réu, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita a sua conduta na alegada fraude perpetrada, na qualidade de responsável pelo Grupo Bellini e, mais especificamente no caso concreto, pela Amazon, proponente do PRONAC

questionado. Não obstante, os elementos colhidos em sede policial demonstram a participação de ANDREA GUASTI na formalização do aludido contrato de patrocínio que assinou (fls. 64/68), bem como no fato de ter sido quem, supostamente, negociou a contrapartida tida como ilícita como Grupo Bellini Cultural (fls. 144). Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal.

III - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO

A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirmo que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa (fls. 313). Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida. A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVALÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência como crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40 pura 40) pelo vereador Olnir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação

telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmital na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, como mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo). Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial. Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova. Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despicinda para continuidade das investigações. IV - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª. Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida. O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas como instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores. É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato. O PRONAC 058240, intitulado Sabor Brasileiro DVD, teria como objeto a produção de 52 minutos sobre a gastronomia brasileira, mostrando também o folclore, o artesanato, as lendas populares e a poesia. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam, a 0001809-23.2019.4.03.6181 e a 0001802-31.2019.4.03.6181. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 058240 pela empresa CISA TRADING S.A. para a edição de 2000 livros e 2000 DVDs em caixa

personalizada com a logomarca da empresa. Já no caso dos autos 0001802-31.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa ATACADÃO para a realização de espetáculos teatrais denominados Planeta Água nos estacionamentos das unidades da instituição privada no período de 2004 a 2007. Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto. Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadoras dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ. Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012). Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos. V - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 182/201. De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram no artigo 40 da Lei Rouanet, não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet. Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda. No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores. A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras. Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras. No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida. Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337). Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação. Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542). Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade. Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da

questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018). Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância. Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituo em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida: Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castilho e Gabriela Crespilha da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus. Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2019. Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 51005560 Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei nº 8.313/91, restam por ora rejeitados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. VI - DO RESPEITO À JURISPRUDÊNCIA, À HIERARQUIA E À COISA JULGADA A defesa de ANDREA GUASTI sustentou a necessidade de se observar o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do acórdão do HC nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, no sentido de que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal se amoldariam ao artigo 40 da Lei Rouanet, e não ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Alegou a defesa que o recebimento da denúncia nos moldes em que foi oferecida configuraria desrespeito à jurisprudência, à hierarquia do Judiciário, e à coisa julgada, bem como que estaria em desacordo com os princípios da legalidade, da igualdade e da segurança jurídica. De fato, a capitulação atribuída pelo Ministério Público Federal é passível de correção na fase de recebimento da denúncia, ainda que de forma excepcional, nos casos em que tal reconhecimento implique alteração de rito ou concessão de benefício processual ao réu, o que seria o caso dos autos. Contudo, o alegado desrespeito à coisa julgada, jurisprudência e hierarquia entre as instâncias não é fundamento para que se opere tal recapitulação, o que somente seria possível caso verificado que os fatos descritos na inicial não se amoldam ao tipo penal indicado, o que não é o caso dos autos. Em relação à alegada hierarquia existente entre as instâncias julgadoras, cabe ressaltar uma das garantias dos membros do Poder Judiciário é a sua independência, de modo que o termo hierarquia, nos moldes usualmente utilizados na doutrina do Direito Administrativo, sequer se aplica à hipótese. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro sobre esse princípio, os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas na lei. Desse princípio, que só existe relativamente às funções administrativas, não em relação às legislativas e judiciais, decorre uma série de prerrogativas para a Administração: a de rever os atos subordinados, a de delegar e avocar atribuições, a de punir; para o subordinado surge o dever de obediência. Nesse sentido, a independência da magistratura representa importante

garantia ao cidadão e a distinção entre os órgãos do Poder Judiciário reside, em verdade, na competência que a Lei ou a Constituição atribui a cada órgão. A exceção à inexistência de tal princípio residiria, tão somente, em relação aos preceitos vinculantes, tais como os objeto de Súmula Vinculante, ou ainda os decorrentes de controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, a edição de tais institutos encontra uma série de regras e procedimentos que devem ser analisados a fim de validar tal vinculação obrigatória aos demais órgãos do Poder Judiciário. No presente caso, não custa esclarecer, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escritório de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais. Da mesma forma, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada. Como é cediço, a coisa julgada, embora opere efeitos erga omnes, possui limites subjetivos. Quanto ao ponto, vincula tão somente as partes do processo, embora possa operar efeitos sobre terceiros. A respeito dos limites subjetivos da coisa julgada, Luiz Guilherme Marinoni esclarece que somente as partes precisam da coisa julgada. Não fosse a coisa julgada, em função da legitimidade que ostentam para discutir a sentença, poderiam debater o conflito de interesses ao infinito. Para esses sujeitos, sim, a coisa julgada resulta em utilidade, pondo fim, em determinado momento, à controvérsia, e tornando definitiva a solução judicial oferecida. Por isso, somente as partes é que ficam vinculadas pela coisa julgada. Dessa forma, embora seja verdade a existência de coisa julgada no Habeas Corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, o comando nele fixado somente se aplica àquele caso concreto, sendo, inclusive, imediatamente observado por este Juízo, conforme admitido pela defesa. Contudo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensivo, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre. Finalmente, a jurisprudência, como fonte do sistema jurídico, como regra geral, tampouco possui força vinculante. Porém, no presente caso, sequer é possível falar na existência de jurisprudência, uma vez que a existência de uma decisão transitada em julgado não implica pacificação sobre a matéria objeto da operação Boca Livre que, aliás, sequer foi objeto de análise recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Desta forma, seja qual for o ângulo analisado, não há que se falar em obrigatoriedade de observância do quanto decidido no Habeas Corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000 na presente ação penal, inexistindo desrespeito à hierarquia, coisa julgada ou jurisprudência. Finalmente, cumpre ressaltar que os fundamentos que ensejam a não incidência do artigo 40 da Lei Rouanet aos fatos narrados na denúncia foram devidamente explicados no tópico V da presente decisão. Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo. VII - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA Indefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao Juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 058240, vez que as peças mais relevantes de tal projeto encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vinculariam este Juízo. Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tal projeto e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico <http://rouanet.cultura.gov.br/>. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelo PRONAC 058240 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente. Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VII - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPFA Ainda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/ produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este Juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas,

divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional. Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante. Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo. O vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração. VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao denunciado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP - AgR AP - AgR - sétimo - SÉTIMO AG.REG. NAAÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NAAÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item III acima. Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TANIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas. Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo corréu ANDREA GUALDI e os acusados ANDREA GUALDI e ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM serão interrogados. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha CARLOS HENRIQUE JACINTO ANDRADE por videoconferência. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Ciência ao MPF. Quanto ao corréu FELIPE VAZ AMORIM, segue sentença em separado. Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente ao PRONAC 058240, efetuado nesta data. Int. São Paulo, 19 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013681-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 299, cumpra-se a r. decisão de fls. 290/292. 2. Tendo em vista que foi decretada a extinção da punibilidade do réu ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, IV (primeira figura), 109, V, c/c artigos 110, 1º, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação

do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS.4. Intimem-se as partes.5.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011192-59.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO(SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO(SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA) X ODILON JOSE DA COSTA FILHO(SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X JONNY MUNETOSHI SUYAMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ADRIANA SEIXAS BRAGA(SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RODRIGO VENDRAMINI MACHADO(SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUTE SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA(SP389769 - TAISA CARNEIRO MARIANO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X PEDRO AUGUSTO DE MELO(SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP351734

- MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA)

Autos nº 0011192-59.2018.4.03.6181 Diante da manifestação ministerial de fl. 121, verso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento definitivo do habeas corpus n.º 5022124-37.2018.4.03.0000. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS (SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA POCAS E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR (SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO) X WALTER PILAO (SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO (SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Fls. 5544/5549: Diante da documentação juntada aos autos, bem como da decisão proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, intime-se a defesa de JOSÉ ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS e da pessoa Jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, a fim de indicarem quais são os documentos que deverão ser desentranhados, no prazo imprerível de 10 (dez) dias.

Extrapolado o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo, eis que ausente o interesse na medida.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004987-14.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI GUOMIN (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI E SP101722 - CHOULLEE)

Designo o dia 21 de novembro de 2019, às 15h30m, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente N° 5206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010170-78.2009.403.6181 (2009.61.81.010170-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA, brasileiro, desquitado, metalúrgico, nascido em 04/09/1956, filho de Maria Oliveira de Cerqueira e José Barbosa de Cerqueira, - portador do documento de identidade (RG) n. 11159141-, SSP inscrito no CPF sob o n. 259.140.378-52, residente e domiciliado à Avenida Agenor de Oliveira, n. 221, São Paulo/SP, CEP 04912-080, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, com redação anterior à lei n.º 13.008/2014 ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devido identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DALESSIO QUINTAS (SP395620 - EDMAR AUGUSTO MONTEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou ROBERTO DALESSIO QUINTAS, brasileiro, casado, servidor público estadual, filho de Alcindo Iberê Dalessio Quintas e Maria Igenes Azevedo Quintas, nascido em 04/08/1965, com 53 (cinquenta e três) anos de idade nesta data, portador do RG n. 15.174.764-7/SSP-SP e do CPF n. 075.505.808-98, residente e domiciliado na Rua Ribeirão Bonito, n. 285, Vila Moinho Velho, em São Paulo (SP), de ter praticado os crimes previstos nos artigos 240, 2º, 241-A, caput e 241-B, caput, da Lei n. 8.069/90, todos c. c. o art. 71 e 69 do Código Penal. De acordo com a denúncia, do ano de 2018 a 28/02/2019 o réu, de forma livre e consciente: a) possuiu e armazenou em computador de uso pessoal arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; b) fotografou por várias vezes, prevalecendo-se da relação de parentesco, a criança M. D. M., sua sobrinha, em poses capazes de despertar a lascívia de outrem; c) transmitiu, publicou e divulgou, a partir de sua conta de usuário betoquintas no site russo <http://imgsrc.ru>, 225 (duzentos e vinte e cinco) arquivos de imagem contendo cena pornográfica envolvendo crianças ou adolescente. Consta da denúncia que, no dia 28 de fevereiro de 2019, policiais civis cumpriram mandado de busca e apreensão na residência do réu e especificamente em um cômodo que seria de seu uso, foram encontrados e apreendidos um computador (marca Dell), um notebook (marca Dell), um HD externo (marca Sony), um pendrive, um micro SD e dois aparelhos celulares e, no próprio local, foram recuperados em seu computador, diversos arquivos de conteúdo pornográfico-juvenil, consistentes em fotografias de pessoas com aspectos de criança e adolescentes, exibindo partes íntimas, em posições eróticas ou praticando feição oral. Diz a denúncia, também, que além desses arquivos, o réu possuía imagens hentai, isto é, ilustrações envolvendo figuras com aspectos infantis em cena de sexo com adultos, cujos arquivos foram baixados pelo réu no ano de 2018 e mantidos até a data da apreensão. Além disso, narrou-se na denúncia que o acusado teria fotografado sua sobrinha M. D. M., com apenas 9 (nove) anos de idade, vestindo trajes de banho, camisola e shorts, sendo que algumas dessas fotografias tinha foco nas partes íntimas da menor e foram realizadas com fins libidinosos. Em seguida, diz a acusação, o réu inseria fotografias de sua sobrinha, M. D. M. no álbum MARIANA, em que constava a frase: minha sobrinha favorita, sendo que o último arquivo enviado à esta pasta é datado de 13/02/2008 e ainda armazenou imagens dessa sobrinha na mesma pasta em que mantinha outras imagens de pessoas com aparência de criança ou adolescente exibindo partes íntimas, em posição erótica ou praticando ato sexual. Segundo a inicial acusatória, o réu, por meio do uso de seu perfil betoquintas, transmitiu, publicou e divulgou, de forma livre e consciente, essas fotos de sua sobrinha e outras imagens de pornografia infantil envolvendo outras crianças, totalizando 225 (duzentos e vinte e cinco) arquivos relacionados a cena de sexo envolvendo crianças, na seção kids do site hospedado no exterior, mais especificamente na Rússia, que seria utilizado para transmissão de mensagens e imagens pornográficas envolvendo crianças. Afirmou-se na denúncia, ainda, que o perfil betoquintas teria 221.000 (duzentos e vinte e um mil) acessos de outros usuários e 49 (quarenta e nove) comentários de cunho pornográfico, até mesmo em relação à sua sobrinha M. D. M., a ponto de um dos usuários indagar o réu se ele teria uma fotografia dessa sobrinha nua e, além disso, disse que ele também acessava perfis de outros usuários igualmente interessados em meninas. A peça acusatória destacou que a materialidade dos delitos foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante; pelo Boletim de Ocorrência; pelos Relatórios de Investigação; e, pelo Auto de Exibição e Apreensão, bem como por declarações dos pais da menor M. D. M., laudos periciais e relatórios de inteligência produzidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Em razão desses fatos, o parquet concluiu que o réu cometeu, de forma continuada e em concurso material, os crimes tipificados pelos artigos 240, 2º, 241-A, caput, e 241-B, caput, de modo que o réu deveria ser processado e condenado nas respectivas penas. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2019 (fs. 251-253), quando também decretei sua prisão preventiva, em razão de ele se encontrar, até então, preso preventivamente por ordem da Justiça Estadual de São Paulo, que antes de identificar a internacionalidade do crime, conduzia toda a investigação. O réu está preso desde o dia 28/02/2019 e, assim, foi citado pessoalmente por meio de sistema de videoconferência (fs. 331), quando ele declarou possuir defensor particular. Resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído, em que alegou a inépcia da denúncia, bem como ausência de materialidade e do elemento subjetivo do tipo penal. Arrolou testemunhas. Pela decisão de fs. 344-345, afastei a tese de inépcia da denúncia e designei audiência para instrução do processo, que se realizou no dia 1º/07/2019, quando a instrução foi declarada encerrada. Nessa ocasião, os debates orais foram substituídos por alegações escritas, dada a complexidade do processo. Em seus memoriais, o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, em preliminar sustentou a ilegalidade da prisão preventiva do réu, porque preencheria todas as condições para responder à ação penal em liberdade. Quanto ao mérito, sustentou que as fotografias da menor M. D. M., sobrinha do réu, não atenderiam ao conceito técnico de pornografia infantil, circunstância que teria, inclusive, sido afirmada no laudo pericial; que não haveria prova confiável da materialidade dos crimes; que as fotografias indicadas na denúncia não envolveriam cenas de sexo ou pornográfica, de forma que o réu deveria ser absolvido. Porém, destacou, no caso de eventual condenação, pediu que o juízo aplicasse a pena no mínimo legal, com atenção aos aspectos pessoais e processuais favoráveis ao acusado, afastasse as agravantes, reconhecesse atenuantes e, até mesmo, a confissão tácita do réu. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A denúncia imputou ao réu a prática de três crimes distintos, previstos nos artigos 240, 2º, 241-A, caput, e 241-B, caput, todos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008. Todos estes tipos penais têm, como elementar, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica, de forma que se faz necessário, inicialmente, definir o conteúdo jurídico desta expressão, para fins penais. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 241-E, procurou esclarecer o significado da mencionada expressão: Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. Desse texto legal é possível inferir dois tipos de cenas: a cena de sexo explícito, nela compreendidas atividades sexuais explícitas reais ou simuladas e a cena pornográfica, que consistiria na exibição dos órgãos genitais com fins primordialmente sexuais. A primeira questão que se põe, nesse momento, é saber se apenas as cenas em que crianças ou adolescentes aparecem nuas, exibindo seus órgãos genitais podem ser consideradas como cenas pornográficas; ou, se outros tipos de imagens, em que os órgãos genitais de crianças e adolescentes não despídos são focalizados, também poderiam ser considerados elementos normativos do tipo. Inicialmente, cumpre lembrar ser dever do Poder Judiciário, na interpretação da lei, inclusive as de natureza penal, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O jurista, diz JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, deixa de ser considerado um simples fazedor de silogismos, que se limita a deduzir do texto da lei as soluções dos concretos problemas jurídicos da vida, para se tornar em alguém sobre quem recai a indeclinável responsabilidade de procurar e encontrar - se bem que de modo jurídico-formalmente válido - a solução mais justa. Claro que essa busca pela solução mais justa, em Direito Penal, é limitada pela proibição de se empregar a analogia in malam parte. No entanto, não há vedação a que o intérprete extraia o significado possível e admissível de determinada lei penal, sem que extravase os limites da própria expressão empregada pelo legislador ao incriminar determinadas condutas, até porque as palavras, em regra, possuem mais de um sentido. Esse caráter polissêmico das palavras exige que o texto seja explicado e, assim, permite que o aplicador da lei delimite o sentido e alcance das expressões. Dito isso, vem a questão: que é que se pode, legitimamente, entender por cena pornográfica? Seriam apenas as imagens focalizando os órgãos genitais de crianças e adolescentes nuas? Pensamos que não, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente é a proteção à formação moral das crianças e adolescentes. E parece evidente ser possível a construção de cenas pornográficas independentemente de se despir a criança e prejudicar a sua formação. Além disso, NUCCI lembra que dentre as mais comuns e nefastas formas de opressão, prejudicial à correta formação de personalidade humana, encontra-se a exploração sexual e que a Lei 8.069/90 objetiva punir, dentro desse contexto de liberdade sexual, aqueles que envolvam crianças ou adolescentes em práticas sexuais, a fim de satisfazer a lascívia, ainda que não haja o contato sexual direto. Nesse passo, não há dúvida alguma de que o fato de envolver criança ou adolescente em cena para fins primordialmente sexuais, ainda que não despida, se subsume ao tipo do art. 240 da Lei 8.069/90. Sobre essa questão, novamente me valho da precisa definição de NUCCI, quando afirma que os termos utilizados em lei necessitam de valoração cultural, não se cuidando de expressões de conteúdo meramente descritivo e conclui: cena pornográfica é a situação de libidinagem ou devassidão, com ou sem contato físico. Por fim, cumpre dizer que o art. 241-E considera pornográfica a cena em que há exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. Isso significa que a classificação de cena pornográfica, mais que a própria exibição da imagem em si, se dá em face do motivo pelo qual a cena foi construída e não pela nudez em si. Portanto, se a imagem da criança ou adolescente, mesmo que não despida, é usada de forma indecente, libertina, não há dúvida que se amoldará ao conceito de cena pornográfica a que se referem os artigos 240, 241-A e 241-B, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em conta essas premissas, passo, agora, a examinar a materialidade dos fatos imputados ao acusado. DO CRIME DO ART. 240, 2º, DA LEI 8.069/1990. O art. 240, 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou Ao imputar esse crime ao acusado, o Ministério Público Federal afirmou que ele fotografou sua sobrinha M. D. M., de apenas 9 (nove) anos de idade, em trajés de banho, camisola e shorts e que algumas dessas fotografias focaram partes íntimas da menor, demonstrando claramente que essas cenas tinham fins libidinosos. A materialidade e autoria desse crime ficaram claramente comprovadas nos autos. Isso porque, o réu copiou (reproduziu) fotos de sua sobrinha de apenas 9 (nove) anos de idade, bem como a fotografou em posições de clara conotação pornográfica. Sim, consoante destaquei, por cena pornográfica entende-se toda a fotografia ou vídeo que se relaciona em um contexto libidinoso. Isso é claramente visto com a fotografia de fls. 28 dos autos, que o réu assumiu ter tirado, em que a sua sobrinha fica em uma posição que está em destaque seu órgão genital. De se notar que esta foto é uma reprodução de uma outra em que também aparece uma garotinha em posição libertina. E que foi o réu quem fotografou não há dúvida alguma, pois ele disse que deve ter sido eu. Apesar de não afirmar categoricamente, ele confirmou que tirava várias fotografias e sabia dar detalhes sobre onde a foto foi registrada. Além disso, o réu, depois, disponibilizou esta mesma fotografia em sítio na rede mundial de computadores e lá lançou comentários obscenos, revelando o interesse e o desejo de praticar sexo oral com sua sobrinha. Isso é revelador do dolo de sua conduta e que a foto foi registrada com olhar lúbrico. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, o que também foi admitido pelo réu, revelaram que ele se aproveitava dos momentos de confraternização em família para tirar fotografias de sua sobrinha, fotos aparentemente inocentes, mas que tinham a real finalidade de servir às montagens de cenas pornográficas. O próprio local em que essa fotografia de fls. 28 foi tirada - que o réu disse ter sido em uma sala de estar em sua casa é a prova cabal de que ele prevaleceu da condição de hospitalidade para produzir a cena pornográfica. Vale aqui transcrever trecho do relatório de investigação, firmado pelos Policiais Cívicos Theodorico Dornelles Estorininho Júnior e Paulo José Zanatta (fls. 25-28): No entanto algo mais grave e potencialmente mais ofensivo foi localizado pela equipe, no interior do dispositivo, de posse da senha de acesso de seu perfil denominado Betoquintas em site de troca de imagens cumulado com rede de relacionamento, localizamos diversas imagens de uma menina que até então era desconhecida. Em entrevista pessoal com o investigado, foi nos ofertadas informação que tal criança seria sua sobrinha de nome

M. D. M., que frequenta sua residência, e teve suas fotos expostas de maneira que outros indivíduos pudessem satisfazer sua lascívia sexual como podemos notar nos comentários das imagens: adoraria chupar a bucetinha dela criança maravilhosa e sexy. Consoante se nota, não há a menor dúvida de que o réu, prevalecendo de relação doméstica e de hospitalidade, fotografou e reproduziu fotografias de sua sobrinha, de apenas 9 (nove) anos de idade, como fim de despertar a lascívia própria e de outras pessoas. E, apesar de serem fotos aparentemente inocentes, a conotação pornográfica e o fim especial desse agir, foram revelados pelos comentários que o próprio réu fez ao compartilhar essas mesmas fotos, chegando, inclusive, a dizer que manter conjunção carnal com a menor era um projeto seu. Em face disso, a condenação do réu nas penas do art. 240, 2º, inciso II, da Lei 8.069/1990, é medida que se impõe. DO CRIME DO ART. 241-A DA LEI 8.069/1990. O art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. A materialidade desse crime também ficou provada e a autoria igualmente recai sobre o réu. De fato, constou do Laudo Pericial n. 108.770/2019, de fls. 294-323, que o réu remeteu para o site <https://imgsrc.ru/main/user.php?user=beavis6969>, fotos de sua sobrinha M. D. M. Essas mesmas fotos aparentemente inocentes, tinham nítido caráter pornográfico, máxime porque arquivada em pastas na qual tinham outras fotos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e gravuras de estilo hentai. A propósito, estes desenhos, cuja origem é japonesa, trazem cenas de perversão sexual. E isso é facilmente aferível do simples exame dessas imagens, em que personagens infantis são exibidos em diversas cenas de sexo explícito da mais alta perversão. Dentro desse contexto de imagens compartilhadas, há também outras fotografias, montadas ou não, em que pessoas de tenra idade aparecem praticando sexo explícito com adultos, seja mediante conjunção carnal ou felação. E juntamente com essas fotos, o réu compartilhou outras fotografias de crianças, inclusive bebês. Se fossem retiradas do contexto em que foram armazenadas e compartilhadas na internet, essas mesmas fotografias poderiam ser confundidas com fotos inocentes. Mas pureza alguma havia na conduta do réu. Essas fotos de bebês, crianças e de sua própria sobrinha foram compartilhadas com o fim específico de despertar a lascívia, o desejo sexual pervertido. De fato, quando se examinam as fotografias compartilhadas pelo réu, conforme se infere das fls. 299-vº até as fls. 312-vº, tem-se que, no conjunto, elas compõem um todo de cena pornográfica. E, dentre dessas fotos, há algumas que indicam cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, conforme se infere das fls. 308-vº, 309, 309-vº, 310-312. Essas imagens foram todas colhidas do computador de propriedade do réu e em sua própria residência. No ponto, importante transcrever trechos do Relatório Policial em que consolidou as informações acerca da disponibilização, publicação e divulgação por meio da rede mundial de computadores, de fotografias e registros contendo cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo crianças e adolescentes: ... após fotografar a criança e armazenar tais fotos, o indiciado as divulgava em um site russo (<https://imgsrc.ru/>) sob o perfil Beto Quintas, site este que possui a finalidade de trocar mensagens e fotografias de pornografia infantil. Desta forma, apurou-se que o indiciado fotografava sua própria sobrinha e depois disponibilizava tais fotos no referido site estrangeiro de pornografia infantil, mantendo uma pasta denominada MARIANA MINHA SOBRINHA FAVORITA, na qual há aproximadamente 225 (duzentas e vinte e cinco) fotos da criança sempre sozinha, com cerca de 221 mil visualizações em seu perfil e 49 comentários, ocasião em que outros usuários teciam comentários libidinosos a respeito da criança e, inclusive, o próprio indiciado fazia comentários demonstrando claramente a intenção do averiguado em praticar atos sexuais com a criança Mariana, além de produzir material pornográfico com a mesma, conforme se verifica nas mensagens trocadas e constantes do relatório de investigação: Vc tem fotos dela peladinha??? O indiciado responde: eu não tenho... ainda... mas caso eu venha a ter, eu não vou compartilhar. Em outro momento, há a pergunta: Vc já comeu ela? E o indiciado responde: projeto. Consoante se vê, está muito claro que mesmo as fotografias que não mostramos órgãos sexuais desnudados de sua sobrinha ou de outras crianças, compunham um conjunto de cenas destinadas a despertar o desejo sexual pervertido e, portanto, consubstanciam, inegavelmente, cenas pornográficas. E, tendo havido a disponibilização dessas fotos com conteúdo pornográfico em rede mundial de computadores pelo réu, ele também deve ser condenado nas penas do art. 241-A, da Lei 8.069/90. DO CRIME DO ART. 241-B DA LEI 8.069/1990. O art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade desse crime, igualmente, ficou provada, assim como a autoria, que recai sobre o réu. Comprova-se a materialidade do delito pelo Laudo Pericial n. 108.770/2019, de fls. 166-195, que analisou o computador de mesa Dell, modelo DCSLF, número de série 6BMM1J1 e seu disco rígido, encontrados na posse do réu, em que, na partição 2 do disco rígido, inseridos nas pastas do usuário Davino Quintas e Roberto, foram encontradas armazenadas diversas fotos de crianças em trajes de banho e semidespidas, além de imagens de crianças e adolescentes praticando conjunção carnal, felação ou, ainda, em posições eróticas, mostrando suas partes íntimas. Ainda, o laudo pericial 108.780/2019 (fls. 275-293), que analisou o conteúdo constante do dispositivo de memória portátil, tipo HD externo, da marca Sony, atesta que foram encontrados vídeos de indivíduos menores de 18 (dezoito) anos desnudos em posições claramente eróticas, além de fotos de crianças em trajes de banho e até mesmo bebês. As fotos das crianças em trajes de banho, conforme explicado, dado o contexto em que eram aplicadas, isto é, destinadas a despertar o desejo sexual pervertido, consubstanciam, também, inequivocamente, cenas pornográficas. Cumpre ressaltar, ainda, que o computador utilizado para o armazenamento das fotos, de acordo com o depoimento da testemunha Márcio Gonçalves (fls. 397), era operado, em sua maioria, pelo réu. Assim, considerando que os equipamentos foram encontrados na posse do réu e que lá estavam armazenadas fotos de pessoas, indubitavelmente, menores de idade, deve ser condenado nas penas do art. 241-B, da Lei 8.069/90. DA ACUMULAÇÃO DAS PENAS Ficou comprovado nos autos que o réu cometeu os crimes previstos nos artigos 241-B, caput; artigo 241-A, caput; e artigo 240, 2º, todos da lei 8.069/90 e, por isso, as penas devem ser somadas, segundo a regra do cúmulo material, conforme prescreve o artigo 69, do Código Penal. Isso porque todos esses crimes possuem desígnios autônomos e foram praticados independentemente uns dos outros. Com efeito, ficou claro que o réu produziu imagens, disponibilizou-as e ainda as manteve armazenadas em seus equipamentos pessoais. Assim, não há se falar em eventual consunção de um crime em relação aos demais ou, ainda, de que com a mesma ação tenha provocado duas práticas delitivas, uma vez que as ações foram tomadas em tempos e para fins diversos, motivo pelo qual as penas devem ser somadas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDOFILIA. ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO, A MENORES, DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO RETRATANDO SEXO ENTRE ADOLESCENTES, CONTIDO EM COMPUTADOR PESSOAL. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. CRIMES AUTÔNOMOS. TESE DE CONSUNÇÃO DE CRIMES. INAPLICABILIDADE

AO CASO CONCRETO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estando as condutas perpetradas pelo agente exaustivamente comprovadas no caderno processual, não há falar em aplicação do teor da Súmula 7/STJ ao caso. 2. A tese de consunção do crime previsto no art. 241-A por aquele descrito no art. 241-B não se sustenta, na hipótese, por se tratar de delito de tipo misto alternativo, o qual abarca todas as condutas que tenham por objeto fotografias ou vídeos contendo menores em cenas de sexo explícito ou pornográficas. 3. Quando o agente adquire ou baixa arquivos de imagens pornográficas (fotos e vídeos) envolvendo crianças e adolescentes e os armazena no próprio HD - como no caso dos autos -, é perfeitamente possível o concurso material das condutas de possuir e armazenar (art. 241-B do ECA) com as condutas de publicar ou disponibilizar e transmitir (art. 241-A), o que autoriza a aplicação da regra do art. 69 do Código Penal. 4. Como o tipo incriminador capitulado no art. 241-A não constitui fase normal ou meio de execução para o delito do art. 241-B, o agente possuía a livre determinação de somente baixar, arquivar e/ou armazenar o material pornográfico infantil, para satisfazer sua lascívia pessoal, mas poderia se abster de divulgá-lo, sobretudo a adolescentes - o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1330974/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) CONCLUSÃO Em suma, tenho por suficientemente comprovado que o réu produziu e fotografou cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente prevalecendo-se de relações domésticas e hospitalidade; disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou, por meio de sistema informático, cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente; e possuía e armazenava fotografias e vídeos com cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança ou adolescente, de forma que deve ser condenado nas penas do art. 240, 2º, inciso II; art. 241-A; e art. 241-B, todos da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal. Passo, agora, na forma do art. 68 do Código Penal, a dosar a pena de cada uma das práticas delitivas. DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 240, 2º, DA LEI 8.069/1990. Na primeira fase, observo que o réu não possui antecedentes criminais e não há provas a revelar conduta social imprópria. As consequências e motivos do crime também não justificam maior reprovabilidade, visto que o conteúdo produzido já é punido pelo tipo legal. O comportamento da vítima desse crime, sua sobrinha de 9 (nove) anos de idade, dada sua inocência, naturalmente nada contribuiu para o crime. Todavia, o réu é pessoa instruída, servidor do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e ocupava cargo de alta responsabilidade (chefe de seção), de forma que não há negar que possuía plena consciência da ilicitude de seus atos e naturalmente poderia ter agido diversamente, portanto maior a sua culpabilidade e, por isso, sua conduta merece maior reprovação. Igualmente justifica a exasperação da pena base dadas as circunstâncias do crime, porquanto a criança fotografada era sua própria sobrinha, de apenas 9 (nove) anos de idade. E, por fim, em seu depoimento prestado em juízo ficou evidente que a personalidade do réu é desprovida de qualquer traço moral. Isso ficou claro porque ele não demonstrou qualquer nesga de arrependimento ou mesmo de sentir vergonha dos crimes que praticou. Aliás, no auge de sua arrogância, chegou até a questionar se as imagens seriam mesmo de crianças ou adolescentes, como se isso não fosse revelados pelas próprias fotografias. E, além disso, ainda divulgou em site de relacionamento pornográfico, o seu projeto de manter conjunção carnal com sua sobrinha. Em razão disso, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Na segunda fase, não há agravantes. No entanto, ainda que o réu não tenha confessado o crime em toda a sua extensão, ele admitiu que a fotografia de fls. 28 foi tirada por ele e esse juízo levou em consideração suas declarações para fundamentar a condenação. Assim, atenuo a pena base em 1/6 (um sexto) e a fixo em 5 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa. Por fim, na terceira fase, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no 2º, inciso II, do artigo 240, da Lei n. 8.069/90, visto que esse crime foi cometido no interior da residência do réu, o que indica que ele se prevaleceu de relações domésticas e hospitalidade. Aliás, o réu, assim disseram os pais da menor, gozava de suas confianças, a ponto deles terem ficado surpresos com a revelação dos fatos. E ele, naturalmente, usou de sua hospitalidade para produzir e reproduzir fotos de sua sobrinha em um contexto claramente pornográfico. Assim, aumento a pena na fração de 1/3 (um terço) para torná-la definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 241-A, DA LEI 8.069/1990. Na primeira fase, observo que o réu não possui antecedentes criminais e não há provas a revelar conduta social imprópria. Os motivos do crime também não justificam maior reprovabilidade, visto que o conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores já é punido pelo tipo legal. O comportamento da vítima desse crime, sua sobrinha de 9 (nove) anos de idade, dada sua inocência, naturalmente nada contribuiu para o crime. Todavia, o réu é pessoa instruída, servidor do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e ocupava cargo de alta responsabilidade (chefe de seção), de forma que não há negar que possuía plena consciência da ilicitude de seus atos e naturalmente poderia ter agido diversamente, portanto maior a sua culpabilidade e, por isso, sua conduta merece maior reprovação. Igualmente justifica a exasperação da pena base dadas as circunstâncias do crime, porquanto a criança fotografada, cujas imagens foram posteriormente disponibilizadas, era sua própria sobrinha, de apenas 9 (nove) anos de idade. As consequências do crime também autorizam a exasperação da pena. Isto porque, de acordo com os autos, a pasta Minha sobrinha favorita, criada no site russo, atingiu a marca de mais de 200.000 (duzentas mil) visualizações, revelador de expressivo alcance. E, por fim, em seu depoimento prestado em juízo ficou evidente que a personalidade do réu é desprovida de qualquer traço moral. Isso ficou claro, porque ele não demonstrou qualquer nesga de arrependimento ou mesmo de sentir vergonha dos crimes que praticou. Aliás, no auge de sua audácia, chegou até a questionar se as imagens seriam mesmo de crianças ou adolescentes, como se isso não fosse revelados pelas próprias fotografias. E, além disso, ainda divulgou no mencionado site de relacionamento pornográfico, o seu projeto de manter conjunção carnal com sua sobrinha. Em razão disso, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes, uma vez que o réu disse não saber que o site em que ele disponibilizou as imagens teria conteúdo pornográfico. E, também, não há qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa. DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 241-B, DA LEI 8.069/1990. Na primeira fase, observo que o réu não possui antecedentes criminais e não há provas a revelar conduta social imprópria. As circunstâncias, consequências e motivos do crime também não justificam maior reprovabilidade, visto que o conteúdo armazenado já é punido pelo tipo legal. O comportamento da vítima em relação à esse delito é circunstâncias neutra. Todavia, o réu é pessoa instruída, servidor do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e ocupava cargo de alta responsabilidade (chefe de seção), de forma que não há negar que possuía plena consciência da ilicitude de seus atos e naturalmente poderia ter agido diversamente, portanto maior a sua culpabilidade e, por isso, sua conduta merece maior reprovação. E, por fim, em seu depoimento prestado em juízo ficou evidente que a personalidade do réu é desprovida de qualquer traço moral. Isso ficou claro, porque ele não demonstrou qualquer nesga de arrependimento ou mesmo de sentir vergonha dos crimes que praticou. Aliás, no auge de sua arrogância, chegou até a questionar se as imagens seriam mesmo de crianças ou adolescentes, como se isso não fosse revelados pelas próprias fotografias. E, além disso, ainda divulgou em site de relacionamento pornográfico, o seu projeto de manter conjunção carnal com sua sobrinha. Em razão disso, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Não incidem atenuantes, nem agravantes na segunda fase. Na terceira fase não há causas que justifiquem o

aumento ou a diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva para este crime em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. CÚMULO MATERIAL Pelas razões já expostas, aplico o artigo 69, do Código Penal e determino a soma das penas dos três crimes pelos quais o réu foi condenado, e que resulta na pena total de 13 (treze) anos de reclusão e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa. VALOR DO DIA-MULTA Consta do Portal Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o réu recebeu de salários (salário bruto) no mês de fevereiro de 2019, a quantia de R\$ 12.565,68 (doze mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), razão pela qual fixo o valor do dia multa em R\$ 421,88 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza o sursis penal e nem a substituição por restritiva de direitos, tendo em vista que o quantum estabelecido suplanta o limite de 4 (quatro) anos (CP, art. 44). O início do cumprimento de pena será em regime fechado, em razão da quantidade de pena aplicada, bem como das circunstâncias judiciais desfavoráveis que fundamentou a exasperação da pena base, tudo nos exatos termos do art. 33, 2º, alínea a e 3º, do Código Penal. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA O réu deve ser mantido preso preventivamente, porque se mantém os motivos que justificaram sua prisão. A existência e a autoria de crimes graves foram reconhecidas nesta sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão. De sua vez, o periculum libertatis, conserva-se presente, máxime porque o réu manifestou que possui desejos sexuais por sua sobrinha, tanto que, ao ser indagado por usuário do site se já havia tido conjunção carnal com sua sobrinha, respondeu projeto... (fls. 11, figura 6), o que demonstra o iminente risco, para a sociedade e para a família, de sua liberdade. Isso é corroborado pela insensibilidade com que ele agiu ao se referir a uma inocente criança de forma lasciva e com quem mantinha convivência frequente. O risco de sua liberdade ainda permanece latente, pois em seu interrogatório judicial, o réu não deixou transparecer qualquer sinal de arrependimento ou de vergonha. Nesse passo, é necessária a manutenção da custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública. Assim, apesar da primariedade, a manutenção da prisão preventiva é necessária e a única medida adequada à garantia da ordem pública. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno ROBERTO DALESSIO QUINTAS como incurso nas penas dos artigos 240, 2º, 241-A, caput e 241-B, caput, da Lei n. 8.069/90, todos c. c. o 69 do Código Penal, a cumprir pena de 13 (treze) anos de reclusão e a pagar 46 (quarenta e seis) dias-multa. O réu iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Nos termos da fundamentação, fixo o valor do dia-multa em R\$ 421,88 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos). De acordo com o quanto prescrito no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, havendo condenação na qual for aplicada pena privativa de liberdade maior do que 4 (quatro) anos, deverá o servidor público perder o cargo público. No caso dos autos, o réu é servidor Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse passo, a vista da condenação imposta nesta sentença, cuja pena ultrapassa o quantum fixado no aludido dispositivo penal, com fulcro no art. 92, inciso I, alínea b, se faz necessária a decretação da perda do cargo público, notadamente em razão da natureza do crime e, ainda, porque o próprio cumprimento da pena fixada é fator impeditivo para que ele exerça suas funções públicas. Em face disso, decreto a perda do cargo público que o réu possui perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao TJSP, mediante encaminhamento de Ofício em que informe, unicamente, que foi decretada a perda do cargo público e a transcrição do dispositivo desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas. O acusado condenado não poderá apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que manteve sua custódia cautelar. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de cumprimento provisório de pena e recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra detido. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-96.2008.403.6181 (2008.61.81.006304-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE INCONTRI NETO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

Sentença VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0006304-96.2008.403.6181, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu(s) ANDRÉ INCONTRI NETO. 1) Relatório Trata-se de ação pena pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ INCONTRI NETO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, c/c. art. 12, I, ambos da Lei Federal nº. 8.137/1990. Consta da peça acusatória de fls. 213-217 que: (...) o denunciado, na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano-calendário 2003, prestou declaração falsa como objetivo de reduzir tributos, incorrendo, dessa forma, nas penas do art. 1º, I, c/c. Art. 12, I, referida denúncia, instruída com inquérito policial nº 75/2010-1, foi recebida aos 03/09/2012 (fls. 278-280). Citado o réu e iniciada a instrução, foram ouvidas testemunhas e ao final realizado o interrogatório no dia 07/04/2015 (fls. 718-721). Sobreveio aos autos notícia dada pela Receita Federal do Brasil acerca da extinção administrativa do crédito tributário que deu suporte à denúncia (fls. 803/804).

Em alegações finais, pelo Ministério Público Federal foi requerida a absolvição do réu pela prática do delito previsto no art. 1º, I, c/c. art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90 nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 809). Pela defesa, em memoriais, foi alegada a nulidade do processo por inversão tumultuária determinada na decisão de recebimento da denúncia, e no mérito, requerida a absolvição em razão da atipicidade da conduta, demonstrada pela exoneração integral do crédito tributário objeto da acusação. É o relatório. E x a m i n a d o s. 2) F u n d a m e n t o e D e c i d o. Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Não reconheço a existência de qualquer vício de nulidade na decisão que recebeu a denúncia oferecida e, em prática comum de mero expediente, designou audiência para fins de agendamento e providências de competência da Secretaria do juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, sem criar qualquer prejuízo ao devido respeito das fases processuais, do contraditório e da ampla defesa. Em todos os processos em que há deliberação

semelhante, eventual reconhecimento da absolvição sumária pelas hipóteses legais ou inépcia da denúncia, torna imediatamente prejudicada a audiência agendada, não havendo que se falar em inversão de fases ou antecipação da instrução. Assim, afasto a preliminar alegada e passo ao mérito. Conforme descrito na denúncia, a materialidade do delito imputado ao réu subsidia-se na irregularidade revelada pelo processo administrativo-fiscal nº. 10882.004681/2008-16. Verifica-se que o referido processo foi extinto por decisão Acórdão nº. 16-67.360, do Órgão Julgador de 1ª instância administrativa da Delegacia da Receita Federal que concluiu pela exoneração do crédito tributário lançado, não alterada em 2ª instância administrativa, restando assim definitiva desde 06/04/2017, conforme noticiado pela autoridade fazendária após requisição do juízo (fls. 803-804). Sabe-se que os delitos tributários consumam-se pela constituição definitiva do crédito tributário, contudo tal fato, que autoriza devidamente o prosseguimento e inclusive o julgamento condenatório de processo criminal correlato, não obsta a eventualidade da revisão ou nulidade do ato administrativo e seu prejuízo, afetando a materialidade do delito em questão, a qualquer época em que isto seja revelado. Vale ressaltar que a presente hipótese não confunde-se com a incidência da prescrição do crédito tributário, eis que o mero decurso do prazo para providências administrativas não macula a materialidade do ilícito tributário sedimentado pelo crédito definitivamente constituído e não anulado ou prejudicado pela exoneração, tratando-se, tal como na seara penal, de modalidade de extinção que não discute ou afeta o mérito. Assim, diante da exoneração definitiva do crédito tributário que embasa a denúncia, não há justa causa para a ação penal em razão da atipicidade da conduta. 3) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que ABSOLVO: ANDRÉ INCONTRI NETO, brasileiro, casado, advogado, RG nº. 3.030.336-9 e CPF nº. 475.997.748-15, nascido em 03/03/1945 em São Paulo/SP, filho de Waldemar Incontri e Ada Incontri, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal ante a atipicidade do fato e da conduta descrita da denúncia. 4) Disposições Finais Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para retificação do polo passivo. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. 5) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013781-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR (PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO)

(...) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 09/10/1992, filho de Joselmo Alberto Cabral e Valquíria Barros Cabral, portador do documento de identidade (RG) n. 14.872.565-15, inscrito no CPF sob o n. 040.055.815-79, residente e domiciliado à Rua Dom João de Souza, 40, apto. 202, Madalena, Recife/PE, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº. 11.343/2006 ÀS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 558 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014042-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURENCO GUILHERME DOS SANTOS (SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

... 6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: LAURÊNCIO GUILHERME DOS SANTOS, brasileiro, casado, primeiro grau, nascido em 10/08/1949, filho de Honorina Barreto dos Santos e de José Guilherme dos Santos, portador do documento de identidade (RG) n. 16.731.537- SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 842.680.858-15, residente e domiciliado à Rua Edgar Alves Figueiredo, n. 339, Jardim Trianon, Taboão da Serra, São Paulo/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal, EM 2 ANOS, 7 MESES E 7 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 117 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 6) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução

Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Expediente N° 5209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-16.2002.403.6181 (2002.61.81.000490-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA X MAURO BACAN JUNIOR (SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo os recursos de fls. 875 e 877, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa do acusado MAURO BACAN JÚNIOR para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 5210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009940-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X BAO KE WEI (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

(...) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: HICHAM MOHAMAD SAFIE, libanês, casado, comerciante, nascido em 06/11/1979, filho de Mohamad Safie e Daoula El Haje, portador do documento de identidade (RNE) n. V419216K, inscrito no CPF sob o n. 230.247.428-75, residente e domiciliado à Rua Dr. Lauro Reinaldo Muller, nº. 213, São Paulo/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014 ÀS PENAS DE 02 ANOS, 01 MÊS E 15 DIAS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 141 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. e BAO KE WEI, chinês, casado, vendedor, nascido em 20/10/1954, filho de Men Qing Zhi e Bao Xue Fang, portador do documento de identidade (RNE) n. V194273-6, inscrito no CPF sob o n. 213.428.398-03, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, nº. 640, apto. 91, São Paulo/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014 ÀS PENAS DE 02 ANOS, 01 MÊS E 15 DIAS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 141 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devido identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP;6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de agosto de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-75.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN LEMOS DE PONTES NETO (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X FABRICIO GALDINO SILVA X EDSON ALVES GEOVANELLI X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINHEIRO (RJ113652 - ATENEIA DA COSTA PEREIRA) X JOSE FRANCISCO DE ABREU NETO

Intime-se a defesa do réu CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINHEIRO para que informe seu endereço atualizado ou o apresente em Secretaria, a fim de ser citado pessoalmente.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000221-90.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO GUILHERME GONCALVES, VANESSA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF43130
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF43130
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença (Tipo “D”)

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Paulo Guilherme Gonçalves** e por **Vanessa Lopes Ribeiro** pelo cancelamento de indisponibilidade registrada na matrícula nº 102.662 do imóvel localizado na Rua Carmela Nano, nº 60, Casa 01, Condomínio Villagio D’Oro, Jardim Samambaia, Jundiaí/SP (ID 18545710).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação em que opina pelo indeferimento do pedido de levantamento de constrição sobre o imóvel mencionado (ID 18884275).

Os requerentes apresentaram petição com a retificação da juntada de documentos, ressaltando que consta da matrícula do imóvel pleiteado averbação do cartório informando que não existe outro imóvel em nome de **Paulo Guilherme Gonçalves** desde 1973 (ID 19212240).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal reiterou opinião pelo indeferimento do pedido de levantamento de constrição determinada pelo Juízo (ID 19697904).

É o relatório.

2. Fundamentação

O pedido (ID 18545710) não comporta deferimento.

Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.***

(...)

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.***

Os requerentes expõem possuírem a propriedade do imóvel de matrícula nº 102.662 há mais de quinze anos, constituindo o único bem de família. Ademais, os requerentes afirmam que tentaram hipotecar o imóvel em questão para a obtenção de crédito, visando à manutenção da família, mas a operação restou inviabilizada em razão da mencionada constrição do bem.

Segundo o Ministério Público Federal, os requerentes não instruíram o pedido de levantamento de medidas constritivas com documentos hábeis a comprovar a licitude do bem e das afirmações quanto à natureza familiar do imóvel.

De fato, os requerentes aludem a averbação em matrícula do imóvel requerido, de que não existe outro imóvel em nome de **Paulo Guilherme Gonçalves**. No entanto, tal declaração de inexistência de bens limita-se, até prova em contrário, à circunscrição do registro de imóveis que emitiu a referida certidão. Logo, não é possível verificar se existem outros bens ligados a **Paulo** em outros locais.

Ademais, ressalta o *Parquet* Federal que a medida cautelar decretada em face de **Paulo Guilherme Gonçalves** decorre dos indícios de que o requerente teria participado na emissão de debêntures sem lastro, posteriormente adquiridas por fundos de investimentos cujos cotistas são regimes próprios de previdência de diversos Municípios.

Conforme consta da decisão proferida em 21/02/2018 nos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181, as investigações da Operação Encilhamento apuraram indícios de que **Paulo Guilherme Gonçalves** seria diretor da empresa Bittenpar Participações S.A., juntamente com José Barbosa Machado Neto. A empresa Bittenpar é apontada como emissora de debêntures sem lastro econômico, em mecanismo semelhante ao verificado para a emissão das debêntures ITSY11, também investigadas nos autos principais da Operação Encilhamento.

O representante do MPF ainda aponta que os requerentes não teriam mencionado a existência de compra e venda em andamento (prenotação nº 417.752, de 17/05/2019, ID 18545710, página 22). Em petição apresentada pelos requerentes (ID 19212240), não há esclarecimentos sobre o suposto negócio de compra e venda mencionado pela prenotação nº 417.752.

Além disso, os requerentes mencionam que tencionaram hipotecar o bem, com a finalidade de prover recursos à subsistência da família. Contudo, não se demonstra ou se esclarece sobre a alegada “necessidade” que justifique a hipoteca do imóvel, o qual, segundo alegado pelos requerentes, seria o único bem de família, necessário à moradia grupo familiar.

Ora, a proteção conferida ao bem de família fundamenta-se na premissa de que seja garantida habitação, em condições de dignidade, ao devedor e sua família. Ao negociar o imóvel que alega como único bem, oferecendo-o em garantia de operação financeira, os requerentes vulneram a garantia de eventual ação penal, utilizando os recursos advindos da operação em finalidades desconhecidas pelo Juízo.

Ademais, em caso de inadimplemento da operação garantida por hipoteca, eventual perda do imóvel ora pleiteado ocorre sem que os requerentes possam alegar a impenhorabilidade do bem de família.

Portanto, não se vislumbra situação de risco ao bem de família com a manutenção das restrições determinadas pelo Juízo, uma vez que os requerentes podem continuar a dispor da moradia enquanto não decidido o levantamento da medida cautelar assecuratória das investigações da Operação Encilhamento.

Por outro lado, a intenção de hipotecar o imóvel de matrícula nº 102.662, com aplicação dos recursos em finalidades não demonstradas em Juízo, vulnera a garantia atualmente existente para a eficácia de eventual ação penal, tendo em vista os indícios que atualmente existem em desfavor de **Paulo Guilherme**.

Outrossim, conforme observa o *Parquet* Federal, as disposições legais para a proteção do bem de família, atinentes a “dívidas contraídas”, não se aplicam às hipóteses de eventuais delitos praticados pelos proprietários de imóvel com finalidade familiar.

Nesse sentido:

Lei nº 8.009/1990 (dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família):

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. [\(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991\)](#)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE IMÓVEL DA EX-ESPOSA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MEÇÃO DEFINIDA EM DIVÓRCIO E ORIGEM LÍCITA. COISA JULGADA E ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO NOS CASOS DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCISO VI DO ARTIGO 3º DA LEI N. 8.009/1990. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de prévio debate, pelo Tribunal de origem, acerca da formação da coisa julgada nos autos do divórcio, no qual se definiu que o imóvel bloqueado ficaria para a cônjuge varoa, assim como com relação ao ônus da prova quanto à sua origem ilícita, impede o exame do recurso especial por esta Corte ante a falta de prequestionamento.

2. A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990).

3. Na espécie, proposta medida cautelar de indisponibilidade dos bens para se garantir o ressarcimento de valores desviados decorrentes do crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.479.146/CE. Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado aos 10/03/2016. DJe 16/03/2016).

Dessa forma, persistindo as razões de cautelaridade que ensejaram a decretação da medida de sequestro do imóvel de matrícula nº 102.662, **não comporta deferimento os requerimentos de ID 18545710.**

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, **julgo improcedente** o pedido de cancelamento da averbação da indisponibilidade na matrícula (nº 102.662) do imóvel localizado na Rua Carmelo Nano, nº 60, Casa 01, Condomínio Villagio D’Oro, Jardim Samambaia, Jundiaí/SP (ID 18545710).

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11551

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008075-94.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - DIEGO GOMES DO NASCIMENTO (SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP394232 - BARBARA LYRIO DO VALLE) X JUSTICA PUBLICA

À vista do teor da petição de fls. 83/84, restam prejudicados os pedidos de fls. 72/74, devendo, pois, o requerente continuar cumprindo as medidas cautelares em Santo André, onde continua a residir.

Expediente N° 11552

INQUERITO POLICIAL

0001014-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA (SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA E SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 247/248: SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada no dia 03.02.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.02.2015 (fls. 87/89). O acusado foi citado pessoalmente em 24.04.2015 (fl. 168), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 126) e apresentou resposta à acusação (fls. 122/125). O MPF ofertou ao acusado proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 131/132). Em 17.08.2015, foi realizada audiência de suspensão nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, na qual o réu, acompanhado de seu defensor, Dr. EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS, OAB/SP 321.035, aceitou a proposta de suspensão do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições, pelo período de prova de 2 (dois) anos: (A) Abster-se de ausentar-se do território de seu domicílio por mais de quinze dias, salvo com autorização judicial; (B) Comparecer pessoalmente em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; (C) Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser realizado nos termos da Res. 154/2012 do CNJ, regulamentada pela Res. nº 295/2014 do CJF, divididos em 10 (dez) parcelas, iguais e consecutivas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) sendo que a primeira doação deverá ser feita em 30 (trinta) dias após a efetivação desta proposta; (D) Apresentar ao fim do período de suspensão nova via das certidões negativas, para comprovação de não estar respondendo a processo-crime (fls. 141/142). O réu foi encaminhado à CEPEMA para cumprimento das condições (fl. 143). Em 17.03.2016, o réu requereu autorização para mudança de endereço para RUAA, N° 36, BAIRRO NOVO, SUSSUARANA/BA, CEP 46600-000, em razão de se encontrar desempregado e tendo em vista que na cidade baiana residir seus parentes (fls. 159/160). Em 04.04.2016, a CEPEMA informou que o réu quitou a prestação pecuniária de R\$ 1.200,00 (fls. 161/164). O MPF, em 28.06.2016, manifestou-se pelo deferimento do pedido de fls. 159/160, pois o réu comprovou a alteração de domicílio (fl. 173). Em 20.07.2016, este Juízo autorizou que o denunciado terminasse o cumprimento da suspensão condicional do processo em Nova Sussuarana/BA (fls. 174), expedindo carta precatória para tal fim (fls. 175). A Precatória foi devolvida em 23.08.2017, devidamente cumprida (fls. 220). Este Juízo requisitou a folha de antecedentes do denunciado e verificou-se que ele não foi processado por outro delito durante o período de prova (fls. 222 e ss). Em 05.07.2019, o MPF requereu a extinção da punibilidade do denunciado em razão do cumprimento integral da suspensão condicional do

processo (fls. 246). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei nº 9.099/95 foram integralmente cumpridas pelo denunciado, conforme asseverou o Ministério Público Federal à folha 246, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejaram a decretação da extinção da punibilidade do aludido acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do sentenciado para extinta a punibilidade, (ii) oficie-se à Polícia Federal informando que sentenciado não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2372

INQUERITO POLICIAL

0002767-09.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO LUCIO DA CUNHA (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP420636 - LETICIA PAES MAGALHÃES)

Fls. 78/82: Tendo em vista a mudança de domicílio do investigado, expeça-se carta precatória à Comarca de Ouro Fino - MG, para que INTIME JOSÉ EUSTÁQUIO LÚCIO DA CUNHA para dar continuidade ao cumprimento da medida cautelar imposta por ocasião de sua soltura (comparecimento MENSAL em Juízo), bem como FISCALIZAR o seu comparecimento mensal nesse Juízo e demais medidas cautelares, nos termos da decisão de concessão de liberdade provisória. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 77. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009764-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR (SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Considerando que o réu SILVIO LUIZ ESMERADO JUNIOR foi pessoalmente intimado a recolher as custas processuais, intime-se os seus defensores constituídos, DR. ALEXANDRE CREPALDI OAB/SP nº 82.981 e DR. MARCOS MILAN GIMENEZ OAB/SP nº 252.945, a comprovarem nos autos o recolhimento das custas no valor de 280 UFIR (R\$297,95) no prazo imprerterível de 15 (QUINZE) dias.

Decorrido o prazo em branco, comunique-se o inadimplemento à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Diante da ausência de valor de mercado dos aparelhos eletrônicos apreendidos e acautelados junto ao Lote nº 7070/2014, DETERMINO a sua destruição. Oficie-se ao Depósito Judicial.

Cumpridas integralmente as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010474-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA (SP154333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 313, intime-se novamente o defensor Dr. Marcos Alexandre de Abreu - OAB/SP 154.333 para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403 do C.P.P., ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SALGUEIRO LEONARDI X DIEGO DIAS XAVIER (SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus por meio do preenchimento dos termos de recurso às fls. 550/551.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MACEDO DE MIRANDA(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006401-47.2018.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS MACEDO DE MIRANDA Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A Cuidamos autos de ação penal que o Ministério Público Federal move contra CARLOS MACEDO DE MIRANDA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I c.c. artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a sociedade empresária BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi intimada no dia 16 de maio de 2006 sobre o lançamento dos créditos tributários relativo ao processo administrativo fiscal n.º 16151-000665/2006-23, o qual deu origem aos processos n.º 19515-003.409/2004-48 e 18186.002033/2007-11, de sorte que se considera constituído definitivamente o crédito tributário 30 (trinta) dias após a ciência do contribuinte (fls. 204/205). O Ministério Público Federal (fls. 234/235) pleiteou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos débitos relativos aos PAFs n. 16151.000665/2006-23 e 18186.002033/2007-11. Por fim, a defesa constituída do acusado (fls. 237/239) reiterou os pedidos formulados às fls. 219/225, a fim de que fosse expedido à Receita Federal e/ou PGFN visando a obter o valor atualizado do débito tributário do PAF 19515.003409/2004-48 para que o acusado efetue o depósito judicial do montante. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, cuja pena máxima em abstrato é de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que o averiguado CARLOS MACEDO DE MIRANDA nasceu em 04 de agosto de 1940 (fl. 24), possui mais de setenta anos atualmente, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Decorridos mais de 06 (seis) anos da data de constituição definitiva dos créditos tributários em 15 de junho de 2006 (fls. 204/205) e o recebimento da denúncia em 18 de junho de 2018 (fls. 155/156), é de se reconhecer a prescrição em relação a CARLOS MACEDO DE MIRANDA no que tange aos débitos relativos aos PAFs n. 16151.000665/2006-23 e 18186.002033/2007-11. Portanto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade quanto aos débitos relativos aos PAFs n. 16151.000665/2006-23 e 18186.002033/2007-11 imputados a CARLOS MACEDO DE MIRANDA, com fulcro no artigo 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal, remanescendo o crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal PAF nº 19515.003409/2004-48. Passo a analisar os demais pedidos da defesa constituída do acusado (fls. 219/225 e 237/239). Expeça-se ofício à Receita Federal, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado dos débitos tributários objeto do PAF nº 19515.003409/2004-48, constituído em 10 de julho de 2014 (Fl. 158 - Apenso I). Com a resposta, intime-se a defesa constituída do acusado para que tome ciência a respeito do quantum devido e efetue o depósito judicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007188-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MARCOS BAUM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

(DECISÃO DE FLS. 74/75): Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAIRO MARCOS BAUM, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 08/10/2018 (fls. 27/28 verso). O acusado foi devidamente citado, conforme fls. 42/43. A defesa constituída do acusado JAIRO MARCOS BAUM apresentou resposta à acusação às fls. 44/73. Sustentou a falta de justa causa para a ação penal e a necessidade de produção de provas. Arrolou 07 (sete) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Afásto alegação de falta de justa causa para a ação penal veiculada pela defesa constituída do acusado. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva razão pela qual não cabe falar em descrição de conduta manifestamente atípica. As demais questões alegadas pela defesa somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença. Ressalto, ainda, que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, após o exercício inicial do contraditório, permanece incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Intime-se o acusado, através de sua defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a qualificação completa das testemunhas arroladas (fls. 72/73), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 22 de outubro de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, Vanice Torino (Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - fl. 05 do apenso), bem como as testemunhas de defesa, Ernesto Balkanyi Murnik, Ana Paula Rozemblit, Olga Martinez Falcon, José Ricardo Alvo, Carlos Eduardo Liuchy, Roni Lezerovici e Diego Marcelo May, caso cumprida a determinação supra, bem como será interrogado o acusado JAIRO MARCOS BAUM (fls. 42/43). Expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação Vanice Torino (AFRFB - fl. 05 do apenso), para que compareça na audiência de instrução na data e horário designados para sua oitiva, comunicando-se o superior hierárquico. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para as intimações das testemunhas de defesa Ernesto Balkanyi Murnik, Ana Paula Rozemblit, Olga Martinez Falcon, José Ricardo Alvo, Carlos Eduardo Liuchy, Roni Lezerovici e Diego Marcelo May, para que sejam ouvidas na data e horário da audiência designada. Intimem-se o acusado JAIRO MARCOS BAUM (fls. 42/43) a comparecer na sala de audiências desta Vara Federal na data e horário acima designados, a fim de ser interrogado. Quanto aos pleitos de: i. expedição de ofício para a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo para fornecimento de cópia integral da ação penal nº 0006329.51.2004.4.03.6181; e ii. produção de perícia contábil; quanto ao primeiro, pode ser produzido diretamente pela defesa, não necessitando de intervenção judicial; quanto ao segundo, não vislumbro qualquer utilidade nesse momento processual, podendo o pleito ser reavaliado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas nos autos suplementares. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009547-96.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUAMIAO ZHOU(SP101722 - CHOULLEE)

(DECISÃO DE FLS. 152/154 E 164):(DECISÃO DE FLS. 152/154):Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, incisos III e IV(sic), do Código Penal. Consta dos autos que, em 15 de abril de 2015, durante diligência empreendida por auditores fiscais da Receita Federal no estabelecimento comercial pertencente à acusada, situado na Rua Florêncio de Abreu, nº 418, Centro, São Paulo/SP, stands 02-04, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição. Foi aplicada administrativamente a pena de perdimento do material apreendido (fls. 75). Intimada pela Polícia Federal para esclarecimento acerca dos fatos apurados, HUAMIAO ZHOU não foi localizada (fls. 90, 91 e 95), sendo indiciada indiretamente (fls. 94, 99, 100/101). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 16905-720.156/2015-41 (fls. 12/17) estimou que as mercadorias apreendidas teriam valor de mercado correspondente a R\$ 385.100,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e cem reais). O Ministério Público Federal às fls. 149/150 ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a HUAMIAO SHOU, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95. É o relatório. Fundamento e decido. Do exame percuciente dos autos, verifico não estarem presentes elementos suficientes de materialidade relativos ao delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal. Senão vejamos. Narra os autos que foram encontrados no estabelecimento comercial da investigada, mantido na Rua Florêncio de Abreu, nº 418, stands 02-04, Centro, nesta Capital, diversas mercadorias aparentemente contrafeitas, as quais eram expostas à venda no local. Conforme o inquérito policial, as mercadorias supostamente seriam de origem estrangeira, estando desacompanhadas de documentação idônea para comprovar o recolhimento do imposto devido pelo seu ingresso no território nacional. O crime previsto no artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, pressupõe a entrada de mercadoria de procedência estrangeira, conforme deflui do seu texto: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. I - Incorre na mesma pena quem: (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Nesse passo, constato a manifesta inexistência de prova da origem das mercadorias apreendidas, havendo indícios veementes de contrafação, cuja origem é desconhecida, razão pela qual não há elemento concreto acerca de sua origem estrangeira. Com efeito, basta observar a descrição lacônica das mercadorias, bem como o seu registro fotográfico (de um único exemplar, às fls. 69) para inferir que não existem elementos indicativos de origem da contrafação. Portanto, resta evidente a ausência de adequação típica da conduta ao tipo previsto no artigo 334, 1º, III do Código Penal, mas sim, de evidente subsunção da referida conduta ao tipo inserto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilícitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; (...) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Sucede que a competência para o julgamento do referido crime é da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, destacando-se o inciso IV, que diz competir aos juizes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais valores. Nessa toada, a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime contra registro de marca previsto no artigo 190, II, da Lei nº 9.279/96, que tutela interesses particulares, tal como ocorre no presente caso, não atraindo a competência da Justiça Federal o simples fato de ter sido o objeto material do crime apreendido pela Receita Federal do Brasil. Este entendimento é assente na jurisprudência, conforme julgado a seguir colacionado: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CRIME CONTRA A MARCA. ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A conduta perpetrada neste autos relaciona-se à importação de produtos falsificados, tipificada na Lei de Propriedade Industrial, acarretando a competência da Justiça Estadual, uma vez evidenciado, em tese, exclusivamente interesse de particulares. 2. Aplicação do princípio da especialidade para afastar o artigo 334 do Código Penal (contrabando). 3. Declinação da Competência para a Justiça Estadual. (Processo: ACR 200072080020325 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: TADAAQUI HIROSE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 26/10/2005 PÁGINA: 732, Data da Decisão: 18/10/2005) Ante o exposto, em face da manifesta incompetência da Justiça Federal para julgamento do delito previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96, declino da competência em favor da Justiça Estadual, pelo que determino a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se o Ministério Público Federal. (DECISÃO DE FL. 164): 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 155, pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do inteiro teor da decisão de fls. 152/154, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. Após, retomemos autos à conclusão para juízo de retratabilidade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009894-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS SOUZA(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIAARIAS)

Diante do decurso de prazo, intime-se novamente a defensora do réu, DRA. MÁRCIA REGINA GARCIA ÁRIAS OAB/SP Nº 193.275, para que apresente as devidas RAZÕES DE APELAÇÃO e CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO ministerial, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 234. [SENTENÇA DE FLS. 184/190] Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos II e III, e 2-A, inciso I, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 57/60 que: No dia 22 de fevereiro de 2018, por volta das 14h00, na Rua Engenho Novo, nº 135, Jardim Trianon, Taboão da Serra/SP, o denunciado ANDERSON DOS SANTOS, em conjunto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/08/2019 244/423

compessoa não identificada, previamente combinados, com unidade de designios e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si e para outrem, 31 (trinta e um) objetos postais que se encontravam no interior de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Outrossim, no dia 11 de julho de 2018, por volta das 17h30, na Rua Cambuci, nº 170, Jardim Trianon, Taboão da Serra/SP, o denunciado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, em conjunto com pessoa não identificada, previamente combinados, comunidade de designios e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si e para outrem diversos objetos que estavam sob a custódia dos Correios. Quanto ao modus operandi, narra a peça acusatória que: Com efeito, em 22 de fevereiro de 2018, ANDERSON DOS SANTOS e o indivíduo não identificado abordaram o carteiro motorizado João Batista Quadros da Silva que, após efetuar a entrega de encomenda na rua Engenho Velho, nº 135, estava manobrando o veículo dos Correios em uma rua sem saída. Ato contínuo, o denunciado ANDERSON DOS SANTOS, ciente de que no veículo eram transportados objetos de valor, anunciou o assalto, obrigando a vítima, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo, a abrir as portas traseira e lateral do automóvel e subtraiu, em conjunto com seu comparsa, com vontade livre e consciente, os objetos postais que se encontravam em seu interior, empreendendo, logo em seguida, fuga para local ignorado. [Já em 11 de julho de 2018 (sic), o carteiro João Batista Quadros da Silva estava efetuando a entrega de encomendas quando foi abordado pelo imputado ANDERSON DOS SANTOS e seu comparsa não identificado, que trafegavam sobre uma motocicleta de cor azul, de placa ignorada. Ato contínuo, o denunciado ANDERSON DOS SANTOS, que ocupava a garupa da motocicleta, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, determinou que a vítima parasse o veículo, anunciou o assalto, abriu a porta traseira do automóvel e subtraiu, para si e para seu comparsa, os objetos postais que estavam no seu interior, empreendendo, logo em seguida, fuga. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 5865-93.2018 e foi recebida aos 30 de agosto de 2018 (fls. 61/64). O réu ANDERSON DOS SANTOS SOUZA foi citado pessoalmente (fl. 89). A defesa constituída do acusado ANDERSON apresentou resposta à acusação às fls. 93/65. Não arrolou testemunhas. A testemunha comum João Batista Quadros da Silva, foi inquirida em audiência realizada aos 30 de outubro de 2018, ocasião em que também foi realizado o interrogatório do acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 144/150 - mídia fl. 151). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA nos termos da peça acusatória (fls. 158/163). Alegou que o acusado ANDERSON possui antecedentes criminais por tráfico de entorpecentes e, conforme saber notório] traficantes não são pessoas que cometem delito de roubo, são delitos que não se misturam (fl. 171). Nessa esteira, atribuiu a autoria do delito à pessoa de Bruno Henrique dos Santos, atualmente preso, conforme a informação, pela prática de roubo contra os correios. Juntou fotografia, retirada do perfil de facebook de Bruno, e requereu a conversão do julgamento em diligência, para que seja realizado novamente o reconhecimento, entre Bruno e ANDERSON. Alegou, ainda a insuficiência de um único depoimento, da vítima, como prova cabal de autoria do delito de roubo. Requereu, diante da dúvida razoável sobre a autoria, a absolvição do acusado, em prestígio ao princípio in dubio pro reo. No caso de condenação, requereu a aplicação da detração, tendo em vista o tempo de custódia preventiva cumprido pelo acusado. Por fim, requereu a aplicação da pena na forma do sistema trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal, impondo-se regime inicial de cumprimento aberto ou semiaberto. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelos boletins de ocorrência nº 617/2018 (fls. 03/04) e nº 2235/2018 (fls. 07/08), bem como pelo depoimento prestado pela testemunha a este juízo, relatado a seguir - que demonstra a existência de subtração de 31 (trinta e uma) encomendas, no dia 22 de fevereiro de 2018, e 04 (quatro) encomendas no dia 11 de julho de 2018, todas sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No que concerne à autoria, constato que a testemunha João Batista Quadros da Silva, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, foi firme em reconhecer o réu ANDERSON DOS SANTOS SOUZA como o autor do delito em questão, conforme se depreende do seu depoimento registrado na mídia acostada às fls. 151. Relatou a referida testemunha, no depoimento prestado perante este Juízo, que, no dia 22 de fevereiro de 2018, após realizar entrega no número 135 da Rua Engenho Novo, enquanto manobrava a viatura caracterizada dos correios para retornar, tendo em vista tratar-se de rua sem saída, foi abordado por dois indivíduos, sendo um branco e um negro, que anunciaram o assalto e subtraíram as mercadorias. Os assaltantes saíram de uma viela, e portavam mochilas nas costas. Segundo o supracitado depoente, o assaltante negro - posteriormente reconhecido como sendo o acusado ANDERSON - levantou sua camisa, permitindo a visualização da coronha da arma que guardava abaixo da calça. Ato contínuo, este orientou a vítima a abrir as portas lateral e traseira do veículo, permitindo, assim, que o outro assaltante descarregasse o seu conteúdo. No que concerne ao roubo havido no dia 11 de julho de 2018, a testemunha relatou que, já no final do dia, na Rua Cambuci, nº 176, foi abordado por duas pessoas montadas em uma motocicleta. Reconheceu o acusado ANDERSON, que estava armado. Relatou que os assaltantes o mandaram virar para um muro, e que o revistaram. Evadiram-se após subtraírem poucas encomendas pequenas do veículo da EBCT - tendo em vista que restavam poucas encomendas na viatura, pois já estava próximo ao final do expediente. É de se destacar que, não obstante a prova produzida durante a instrução processual se encerre na inquirição da testemunha João Batista Quadros da Silva, o seu relato em Juízo revela-se extremamente contundente e guarda coesão com suas declarações prestadas em sede policial. Outrossim, anoto que o reconhecimento realizado no curso da audiência de instrução contou com a participação de outros dois voluntários, os quais participaram espontaneamente do ato, e, não obstante isso, a testemunha manteve-se firme na sua convicção de que seria o acusado ANDERSON o autor dos roubos ora tratados. Por seu turno, extrai-se do interrogatório do acusado ANDERSON que este não apresentou quaisquer elementos que possam contribuir, de qualquer maneira, para o acervo probatório. Com efeito, o acusado afirmou somente que estava jogando bola nas duas oportunidades, não sabendo indicar as pessoas com quem estaria praticando a atividade. Ademais, a defesa não produziu prova alguma no sentido de corroborar as alegações prestadas pelo acusado, tal qual o arrolamento, como testemunhas, dos colegas do acusado. Quando indagado pelo Juízo quanto à existência de tais provas, o acusado titubeou - simplesmente afirmou existirem vastas testemunhas, sem, contudo, indicar o nome de uma única pessoa. Em remate, é de rigor abordar a argumentação tecida pela defesa constituída do acusado, no sentido de imputar a conduta criminosa apreciada nos autos à pessoa de Bruno Henrique dos Santos - o qual, segundo a argumentação do causídico, ao contrário do acusado ANDERSON, dedicar-se-ia à carreira de roubador. Quanto a isso, algumas considerações. De início, é fundamental assentar que o princípio da presunção de inocência não anula a máxima de que às partes cumpre a prova das suas alegações de fato. Com fundamento no aludido princípio, é comum a afirmação de que, no direito processual penal, opera-se uma espécie de inversão do ônus da prova em desfavor do Ministério Público, que seria obrigado a produzir a prova negativa de qualquer fato porventura ventilado a esmo pela defesa. Sucede que a defesa constituída nem sequer conseguiu angariar elementos suficientes para realizar a alegação concernente à imputação de Bruno no momento de apresentação dos memoriais, isto é, caso quisesse, de fato, utilizar essa como uma

linha defensiva consistente, teria produzido elementos de prova em momento oportuno - em especial, a juntada da fotografia antes da oitiva da testemunha João Batista, com o fim de submetê-la ao seu crivo. Em segundo lugar, a defesa não se dignou sequer a indicar quem, na fotografia coligida aos memoriais (na qual se verificam 07 - sete - pessoas), seria a pessoa de Bruno Henrique dos Santos. Trata-se de requerimento com evidente propósito protelatório e tumultuador. Em renate, despidendo refutar o argumento de que o acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA seria um traficante, e não um roubador, e que esses crimes não se misturam, visto que nem sequer ter conteúdo jurídico ou fático. CRIME CONTINUADO Observo que os crimes de roubo foram praticados pelo supracitado réu de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Outrossim, tendo em vista a natureza continuada dos delitos em exame, de rigor a aplicação do tipo previsto no artigo 157 do Código Penal, conforme a redação introduzida com a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, nos termos a orientação jurisprudencial propugnada no enunciado nº 711 da Súmula do STF. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, consciente e voluntariamente, em concurso com ao menos outro indivíduo não identificado, mas em duas oportunidades, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, a saber, encomendas custodiadas e transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante grave ameaça ao funcionário dos Correios que realizava as entregas, consistente em anunciar o roubo e simular portar arma de fogo. Referida conduta amolda-se à descrição típica assinalada no art. 157, 2º, inciso II, e 2-A, I, do CP, com redação posterior às alterações introduzidas pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: [] III - se há o concurso de duas ou mais pessoas; 2-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Passo, então, à aplicação da pena, relativamente ao crime de roubo, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAComefeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA. Nesse passo, do exame do documento acostado à fl. 05 do Apenso de capa Branca, em que constam as folhas de antecedentes do acusado, constata-se a existência de dois processos - um de conhecimento, distribuído sob o nº 0003780-42.2015.8.26.0609 perante a Vara da Comarca de Taboão da Serra/SP, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), e outro, de conhecimento, distribuído sob o nº 0005604-57.2016.8.26.0041, perante o DEECRIM-5 RAJ P. PRUDENTE. Ademais, a condenação por tráfico foi mencionada pelo próprio acusado, durante seu interrogatório, e utilizada como argumento defensivo, em seus memoriais. Não obstante, após a realização de diligências pela Secretaria deste Juízo, a fim de obter as mencionadas informações, foi expedida certidão pela Justiça Estadual de São Paulo dando conta da inexistência de execuções contra o acusado ANDERSON DOS SANTOS SOUZA (fl. 14 do Apenso de capa Branca). Destarte, reputo que o réu deve ser considerado primário e de bons antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Na segunda fase de aplicação da pena, constato não existirem agravantes ou atenuantes, de modo que a pena provisória fica no mesmo patamar da pena base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, constato que a prova colhida na instrução revelou claramente que a prática delitiva operou-se mediante o concurso de duas pessoas e com emprego de arma de fogo. Nesse contexto, assevero que o maior poder de intimidação da apresentação da arma de fogo é o alicerce valorativo para a presença da causa de aumento em questão, de sorte que basta a presença da arma em poder do agente, independentemente de ter o agente apontado para a vítima ou não. Ademais, referida circunstância fática pode ser demonstrada por qualquer meio de prova. Ante a presença de duas causas concomitantes de aumento da pena inseridas no tipo penal, é de rigor a aplicação unicamente daquela que assinala o maior aumento, consoante determina o art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Posto isso, ante a incidência da causa de aumento prevista no 2-A, inciso I, do art. 157 do CP, elevo a pena em 2/3 (dois terços). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, inciso II, e 2-A, inciso I, do Código Penal, para cada um dos crimes. Por fim, em se tratando de continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal em detrimento do concurso material, motivo pelo qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em se tratando de delito praticado mediante grave ameaça à pessoa e, ainda, considerando o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu ANDERSON DOS SANTOS SOUZA à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, inciso II, e 2-A, inciso I, do Código Penal. Ao perscrutar os autos, reputo que as circunstâncias em que foram praticadas as condutas em questão ensejam a necessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado. De fato, as condutas ora em questão foram praticadas em concurso de agentes e mediante porte de arma de fogo. Ressalto que o acusado respondeu ao processo preso, de modo que a presente sentença condenatória corrobora os fundamentos acerca da necessidade de sua prisão cautelar. Nesse contexto, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a aplicação da lei penal (art. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Por tais razões, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (TRE, IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-74.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MUXIANG LIN X DAOXIN LIN(SP101722 - CHOULLEE E SP395082 - PAULHYUNGJIN LEE)

1. Diante das citações de fls.104 e 106, determino a intimação do Dr.Choul Lee - OAB/SP 101.722 e Dr.Paul Hyungjin Lee - OAB/SP 395.082, por publicação, para que regularizem sua representação processual em relação ao réu MUXIANG LIN e apresentem as defesas prévias dos 2 réus nos termos do artigo 396-A do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

2. Decorrido o prazo de 10(dias) sem manifestação, intimem-se os réus para constituírem novo defensor no prazo de 05(cinco) dias, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal, esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação suas defesas serão promovidas pela Defensoria Pública da União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000565-98.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181 ()) - SILVANA GLAUCIA SARNI(SP148285 - RICARDO SALOMAO) X JUSTICA PUBLICA

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando que os autos principais (ação penal nº 0010568-83.2013.403.6181) encontram-se em tramitação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos neste Juízo.

Em nada sendo requerido, extraíam-se cópias das principais peças para remessa ao e. Desembargador Federal Relator para juntada aos autos principais.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO(SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO)

Fls. 218/219: defiro. Adite-se a Carta Precatória nº 153/2019 (fls. 208), distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, sob o nº 0006974-63.2019.8.26.0624, a fim de incluir no ato deprecado a oitiva das testemunhas da defesa ZAQUEU CARRIEL, OSMARINA PIRES DE PAIVA e JANAINA NUNES RIBEIRO DA PONTA. Encaminhem-se por correio eletrônico essa decisão, que servirá de ofício, junto da petição de fls. 218/219.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000013-06.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: AMARA APARECIDA DE SANTANA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019506-03.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal relativa três Certidões de Dívida Ativa, sendo que a parte executada veio afirmar que, após nomeação (por ela) e aceitação (pela Fazenda Nacional) de bem destinado a garantir este executivo, recebeu notificação oriunda de cartório de protesto, fixando prazo para pagamento até 16 de agosto de 2019, de dois dos títulos exequendos.

Pedi, então, que seja sustado o aludido protesto, encaminhando-se ofício para cientificar.

Fundamentos e deliberações

Protesto é ato extrajudicial que não se vincula às providências executivas judiciais adotadas neste âmbito e, por ser assim, a este Juízo não compete avaliar sua regularidade ou irregularidade.

Não conheço o pedido, portanto.

Prossiga para cumprimento do despacho identificado pelo número 18366402, relativo à expedição do necessário para penhora.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022913-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-33.2018.4.03.6183
AUTOR: REVONILDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-09.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3101

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-94.2010.403.6183 - VIRGILIO SELLERI(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACAE SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-88.2012.403.6183 - RONALDO OTAVIANO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0024471-53.2012.403.6301 - JOSILENE APARECIDA FELIX DA SILVA X MARCOS ARIEL FELIX DA SILVA X ARISSON HENRIQUE FELIX DA SILVA X RAFAEL FELIX DA SILVA (SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-79.2013.403.6183 - AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0006980-62.2013.403.6183 - TEREZA PEREIRA SIQUEIRA CAMPOS (SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-13.2014.403.6183 - GESSY CUSTODIO ALVES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0004586-14.2015.403.6183 - EMILIA MARIA GOMES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010280-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNESTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ERNESTO JOSÉ DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de CARAPICUIBA-SP**, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 185.464.217-8 -, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Carapicuíba-SP** (ID 20153397), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO a competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-88.2009.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA
VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais em favor de GUELLER E VIDUTTO Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 04.891.929/0001-09, expedindo-se em favor da sociedade de advogados, também os honorários sucumbenciais.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Coma transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011948-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE OLIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS na petição ID 16933120.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006173-23.2005.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA, RONALDO AROLDO OLIVEIRA TEIXEIRA, ROSANGELA
TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 12584222, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042245-34.1990.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE TONZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018184-21.2005.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BEREZIN - SP91017, VERA MARIA ALMEIDA LACERDA -
SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.886,89 (Cento e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.159,91 (Doze mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 134.046,80 (Cento e trinta e quatro mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos), conforme planilha ID n.º 16712503, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-23.2000.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRILO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000978-57.2005.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-17.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO
PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050064-16.2014.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DE SIMONE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-07.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO BURLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 18665996: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre prejuízo, informem as partes acerca da implantação/revisão do benefício.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011902-15.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURITI FRANCISCO THOME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIS CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016408-07.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017767-89.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIZO GERALDO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do ofício/certidão constante no documento ID n.º 19278576, encaminhado pelo E. TRF3, informando o cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos (20080120468), por já constar expedição de ofício requisitório em favor do requerente neste Tribunal, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO PRES Nº 7, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Desta forma, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisitório(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisitório(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal. a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios, se o caso.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO COMUM

0742669-11.1985.403.6183 (00.0742669-0) - NAIR VEZARO REZENDE X JEFFERSON FREDERICO VEZARO REZENDE X JOSE LOPES GUIMARAES X RODRIGUES DA COSTA X NEWTON PRADO SILVA X JOSE ROBERTO DE ARAUJO PESTANA X HORACIO REZENDE BOANERGES VIEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.

Fls. 389/392: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015566-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015566-3) - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Fls. 291/291: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002347-4) - ANTONIO VICENTE DA COSTA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) - FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemo ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007842-6) - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 326/327: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004589-2) - LINDUARTE PEREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003165-4) - MARIA DA CONCEICAO CARRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Vistos, em despacho.

Fls. 266/267: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004846-67.2010.403.6183 - NILO NOGUEIRA DA GAMA FILHO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-46.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE MELLO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-39.2012.403.6183 - ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007046-42.2013.403.6183 - GUIOMAR MARIA SATO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011222-64.2013.403.6183 - ADRIANO DE SOUZA CINTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Remetam-se os autos à SEDI para que proceda as retificações pertinentes a habilitação às fls. 171/172.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-61.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-47.2011.403.6183 ()) - JORGE DA COSTA PIMENTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-94.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE SOARES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-46.2015.403.6183 - SUELI DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a v. decisão remetendo-se aos autos para Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-15.2015.403.6183 - VALTER YUJI KIDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Remetam-se os autos à SEDI para que proceda as retificações pertinentes a habilitação às fls. 171/172.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009118-31.2015.403.6183 - MAXIMO VIEIRA CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreando aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005707-43.2016.403.6183 - COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002435-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002435-5) - JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 316: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DO NASCIMENTO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 176/179, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito de fls. 197/200 nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROTESTO

0003481-65.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 95: Defiro. Providencie o patrono a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante baixa no sistema e anotação no Livro de Entrega de Autos às Partes Sem Traslado., PA 1, 10 Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6355

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007014-6) - MILTON NUNES DA SILVA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001288-6) - HITOSHI YABUTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002255-7) - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004667-7) - MARIO SILVA RIBEIRO(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005445-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005445-5) - CARMEM SILVA SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010270-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010270-0) - ANESIO TORQUATO MENON(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 145.779,10 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.922,52 (dezoito mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 164.701,62 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e um reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos de fls. 339/345, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012739-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012739-2) - RAFAEL CORREIA BARRETO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000572-2) - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001158-8) - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000943-2) - JORGE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABIOLA MACEDO VASCONCELLOS KOSCHITZ MIKALOUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-90.2010.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-67.2010.403.6183 - MARIO AMARO E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010061-24.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LOLA CASSANTA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012777-24.2010.403.6183 - MIRIAM BIZZOCHI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-09.2011.403.6183 - JOSE OSTROWSKI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-49.2011.403.6183 - PAULO JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-35.2011.403.6183 - JOAO SEVERINO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-51.2012.403.6183 - FRANCISCO REYNOLDE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS, bem como devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada pela parte autora.

Ressalte-se que os argumentos da autarquia federal para requerimento da revogação em questão, não foram sequer aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor a justificar referido pedido de revogação.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, considerando que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema n.º 692, aguarde-se sobrestado em Secretaria, o julgamento definitivo do paradigma REsp 1401560/MT.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-80.2014.403.6183 - REINALDO BAPTISTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais

Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 483/484: NOTIFIQUE-SE a APSAJJ-Paissandu, pela via eletrônica para que efetue o pagamento do complemento positivo devido à parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando este juízo o cumprimento.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X MAGALHAES E MONTIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do contido às fls. 388/394, esclareça o patrono da parte autora a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando regularização no prazo de 15 (quinze) dias a fim de possibilitar a expedição de novo ofício precatório. .PA 1,10 Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente N° 6356

PROCEDIMENTO COMUM

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS LUCIANO FONTANA ROSA ARTACHO e MARCIO FONTANA ROSA ARTACHO, na qualidade de sucessores/herdeiros da autora Neusa Fontana Rosa Artacho.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Tendo em vista o informado às fls. 586/589, proceda-se com a expedição do precatório na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessores/herdeiros habilitados, devendo referida expedição dar-se com cláusula de levantamento à ordem do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2) - MARIZA GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, em despacho.

Fls 353/355: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007018-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007018-3) - RICARDO VICENTE FERREIRA DE MENEZES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Os argumentos da autarquia federal para requerimento da revogação em questão, não foram sequer aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor a justificar referido pedido de revogação.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001964-9) - ALIOMAR MARIANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4) - OSMANIO MENDES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do desapensamento e do retorno dos autos principais do E. TRF 3, conforme requerido.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040850-74.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-25.2010.403.6183 - JOSE NERI DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011908-61.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X VILMA VENEZIANI(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-14.2012.403.6183 - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a informação constante às fls. 353, acerca da necessidade de análise pelo Tribunal do recurso de agravo interno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência - Divisão de Agravo em Recursos Excepcionais, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo como o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os

autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-32.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 454/457: Dê-se vistas à autarquia federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011244-88.2015.403.6301 - ALVARO DIAS X ADRIANA DIAS SALLOWICZ(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-20.2016.403.6183 - SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

FLS. 158/167: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-10.2016.403.6183 - EFIGENIA CATARINA DE FARIA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos, decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e cálculos);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão

os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008521-0) - JOSE GERALDO SANTIAGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADAS PALMIRA ANA CAMPANHARO e ILDA DO CARMO, na qualidade de sucessoras do autor Jose Geraldo Santiago.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-62.2011.403.6183 - MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 349/353: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-55.2013.403.6183 - IRIS APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar: IRIS APARECIDA DOS SANTOS, conforme documentos de fls. 343.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 341, expedindo-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-29.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls 241/243: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Expediente N° 6357

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-07.2003.403.6183 (2003.61.83.005228-0) - GERALDO LEITE LEONEL(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.

Fls. 212/213: Assiste razão à autarquia federal.

Restou expresso no acórdão transitado em julgado, que não caberia o acolhimento dos valores apurados pela Contadoria do E. TRF 3, haja vista caracterizar-se no caso a reformatio in pejus.

Desta forma, RETIFIQUE-SE os ofícios requisitórios de fls. 208 e 209, observando-se o cálculo constante às fls. 182/190.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003726-9) - LAERTE ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHLE SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014892-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014892-2) - JULIO SOUSA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016739-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016739-4) - VERA ROSA DIAS ARIOLI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003711-20.2010.403.6183 - LUIZ RAYMUNDO DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-16.2010.403.6183 - RICIERI DIAN JUNIOR(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008238-15.2010.403.6183 - ALVARO FAUSTINO MARQUES(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011589-93.2010.403.6183 - SEBASTIAO DAS GRACAS REMEDIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-06.2012.403.6183 - ACACIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X CREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 761.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0800023-46.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos requeridos às fls. 04, a fim de justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, regularizados, CITE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007042-68.2014.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 344: Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008794-75.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-37.2014.403.6183 ()) - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 380/409: Considerando que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou definitivamente acerca da revisão pertinente ao Tema 692, o qual trata do assunto bem questão, aguarde-se sobrestado em secretaria pelo trânsito em julgado do REsp 1.401.560/MT.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007837-40.2015.403.6183 - JORGE PRETO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 271/277: Ciência às partes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Fls 278: Considerando o despacho proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao E. TRF 3, a fim de que cumpra com as determinações do artigo 1023 e 1030, I e II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-75.2016.403.6183 - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000649-6) - ENY DALVA FERNANDES MORGADO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ENY DALVA FERNANDES MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial,

no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, na modalidade REINCLUSÃO, providencie a juntada aos autos de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora os dados (nome, RG e CPF) do advogado responsável pela retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009151-60.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8)) - NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Fls. 233: Aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3) - ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ACCACIO MAMEDE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o campo Valor Total Execução, do formulário de fls. 332, ao parâmetro 01-07-1994, conforme exigência do sistema.

Após, retifique-se o ofício precatório de fls. 332.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054564-96.2012.403.6301 - ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Regularize a habilitante o pedido de fls. 302/310 carreando aos autos seus documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; comprovante de endereço com CEP e certidão de casamento.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação e ao Ministério Público Federal para intervenção, tendo em vista tratar-se a habilitante de pessoa interdita.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6358

PROCEDIMENTO COMUM

0012926-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012926-3) - ANTONIO GONCALVES(PR022097 - ANTONIO CARLOS SCHURMIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 174/178, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Como cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Fls. 445: Assiste razão à autarquia federal, desentranhe-se o documento de fls. 443, por ser estranho ao feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007569-3) - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie o autor a juntada aos autos das decisões e certidão de trânsito em julgado da ação rescisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014032-17.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-49.2011.403.6183 - ALOIZIO ALVES DE AGUIAR(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010735-65.2011.403.6183 - RONILTON GONCALVES DO CARMO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, providencie a juntada de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-63.2012.403.6183 - EPIFANIO COSTA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 361/376: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-79.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA MARROCHELI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 344: Concedo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que requeira as provas que pretende produzir.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-89.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos, decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos e manifestações de concordância com os cálculos apresentados);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-51.2013.403.6183 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 491/492: Dê-se vistas ao autor acerca do documento juntado pela autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-46.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008788-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, providencie a juntada de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010953-54.2015.403.6183 - ODENY APARECIDA TURCO BEDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-36.2015.403.6301 - YHAN CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA X AGHATHA CRISTHYE OLIVEIRA MENDONCA X YAGHO CRISTOPHER OLIVEIRA MENDONCA X ELIANA DONIZETE MENDONCA(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIFFANY BEATRIZ MENDONCA X STEFANY CRISTINA MENDONCA X ROSILENE CRISTINA EVANGELISTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011876-80.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DALCY LOBO VIANA (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Vistos, em despacho.

Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão, e decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos para os autos principais n.º 0006537-63.2003.403.6183, para imediato prosseguimento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000755-6) - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, na modalidade REINCLUSÃO, providencie a juntada aos autos de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 257/262: É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o ofício requisitório (RPV/precatório).

Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários no momento oportuno, INDEFIRO o pedido de destacamento da verba honorária contratual.

Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 282/285, para ciência do pagamento do ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6359

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001814-1) - DOMICIANO MENDES CARVALHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004501-6) - JOSE LUCIO FABRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004751-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006131-9) - WILMA SOLEDADE RAMOS LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008384-4) - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008933-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008933-0) - ALVARO APARECIDO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008955-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008955-0) - ANTONIA FERNANDES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009410-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009410-6) - MILTON FERREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011400-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011400-2) - JOAQUIM AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008391-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008391-5) - ERICA SEMENICHIN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011487-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011487-0) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012801-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012801-7) - MARIA CAROLINA GUIMARAES AL ZAHER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013197-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013197-1) - JOSE REINALDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015575-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015575-6) - GETULIO MOREIRA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015860-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015860-5) - FRANCINO FERREIRA NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016373-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016373-0) - NELSON FELICIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001359-9) - CARLOS ROBERTO FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-61.2011.403.6183 - LUZIA RITA DE ANDRADE ALBUQUERQUE(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015619-06.2013.403.6301 - JOSE ALBERICO DA SILVA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 353: Ciência à parte autora.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria

cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 379/414: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-68.2014.403.6183 - ARISMAR SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a informação de fls. 202/203 venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-03.2014.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 240/245: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008719-75.2010.403.6183 - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2019 287/423

Vistos, em despacho.

Fls. 308/309: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expediente N° 6360

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001572-3) - LUCIA MARIA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002258-2) - GILBERTO SGARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002562-5) - OSCARLINA AARANTES FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003650-7) - SATURNINO PIRES DE ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003704-4) - SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011488-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011488-9) - ANESIO DIONISIO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001191-6) - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-74.2010.403.6183 - ODAIR GARCIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010279-52.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA COSTA TUDEIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-31.2011.403.6183 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010933-05.2011.403.6183 - ELISABETH GRELLET DIP SECCO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2019 289/423

ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X RUBEM ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP117429 - JOSE FERNANDO LAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 455/456: Retifique-se o cadastro nos autos.

Requeira a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o que entender de direito.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X IZABEL LUPIANHES RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ANA LUCIA RODRIGUES X REGINA CELIA RODRIGUES FERMINO X BENEDITO FERMINO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO NETO X LUIZ CARLOS PADULA DA CONCEICAO X MARIA DE LURDES PADULA DA CONCEICAO X GUMERCINDO TEIXEIRA FILHO X JOAO JOSE TEIXEIRA X FATIMA TEIXEIRA DE SIQUEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL (SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Vistos, em despacho.

Fls. 1882/1885: Justifique o patrono dos habilitantes, a juntada de comprovantes de endereço em nome de terceiros, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o grau de parentesco (se o caso) com os herdeiros ou apresentar declaração do titular do comprovante informando que os habilitantes residem no imóvel.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA (SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Retifico a parte final do despacho de fls. 157 para constar: Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição com baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6361

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-3) - FRANCISCO DE PAULA BEZERRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução e tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão

os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006776-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006776-0) - TARCISO TEIXEIRA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 371/467: Dê-se vistas dos documentos ao INSS para que se manifeste expressamente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1) - SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 244/252: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012967-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012967-4) - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001309-3) - JOSE LUIS NUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010163-2) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012781-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012781-5) - GUILHERME ANGELO DE SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015747-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015747-9) - REINALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015882-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015882-4) - JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001808-1) - CARMEN LUCIA DE MARZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-14.2011.403.6183 - NILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-75.2011.403.6183 - MARIZE DE FATIMA CASTILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-58.2011.403.6183 - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-47.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Petição fls. 240/242: Verifico que a Sra Perita não se atentou à alteração de endereço da parte autora juntada às fls. 233/235 mesmo com sua comunicação via correio eletrônico conforme fls. 237.

Dessa forma, determino novamente a redesignação da perícia social.

Designo o dia 13-09-2019, às 08:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Anaximandro, 38, Jardim São Jorge, CEP 05568-190, São Paulo/SP (informado à fls. 233), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que

colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 320/324: O auxílio-doença é, em sua essência, um benefício temporário, eis que deve ser pago até - e tão-somente até - a recuperação da capacidade laborativa ou reabilitação para o exercício de outra função.

Assim, a reavaliação periódica do segurado é inerente ao benefício de auxílio-doença, e as conclusões desta reavaliação podem ensejar a cessação do benefício, sem que haja qualquer irregularidade.

Nada há de irregular na conduta do INSS, que não só pode como deve reavaliar seus segurados em gozo de benefício de auxílio-doença.

Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora, sendo certo que novo requerimento de benefício por incapacidade deverá ser apresentado diretamente na via administrativa.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008199-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a distribuição deste feito eletronicamente, junto ao sistema PJE, remetam-se estes autos físicos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014338-83.2010.403.6183 - DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARROS COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução e tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002168-74.2013.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento providencie o patrono a juntada dos documentos indispensáveis para habilitação dos herdeiros nos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-67.2013.403.6183 - JOSE ANALBERTO DE LIMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, providencie a juntada de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.293,74 (Trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.729,37 (Três mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 41.023,11 (Quarenta e um mil, vinte e três reais e onze centavos), conforme planilha ID n.º 19621410, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL DE SOUZA SANTOS, nascido em 28/09/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria Especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30/09/2015 (NB 46/175.281.140-0), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas funções de cobrador e de motorista de transporte coletivo nas empresas Viação Capela Ltda (19/08/1989 à 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista (a partir de 01/03/2004).

Foram juntados documentos (fls. 21/87).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 89/91).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/116 pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (fls. 117/219).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria especial, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas funções de cobrador e de motorista de transporte coletivo nas empresas Viação Capela Ltda (19/08/1989 à 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista (a partir de 01/03/2004).

Com efeito, a partir do Comunicado de Decisão acostado aos autos (fls. 26 e fls. 203/216), no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria especial requerido em 30/09/2015, com a reafirmação da DER para 16/03/2016, **a autarquia administrativa reconheceu o tempo especial de contribuição de 07 anos, 02 meses e 03 dias.**

Observa-se dos documentos, também, o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos laborados na Viação Capela Ltda (01/12/1989 a 28/04/1995 e de 01/06/1995 a 05/03/1997).

Deste modo, não há interesse de agir do autor se a especialidade já foi admitida na via administrativa, tornando desnecessária nova apreciação pelo Juízo do tempo já reconhecido pela autarquia federal.

Assim, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos alegados especiais e não reconhecidos pelo INSS laborado na Viação Capela Ltda (19/08/1989 a 30/11/1989, 29/05/1995 a 31/05/1995, 06/03/1997 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista (a partir de 01/03/2004).

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nas funções de cobrador e motorista de transporte coletivo nas empresas Viação Capela Ltda (19/08/1989 a 30/11/1989, 29/05/1995 a 31/05/1995, 06/03/1997 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista (a partir de 01/03/2004).

No presente caso, nos termos descritos acima, **é possível o reconhecimento da especialidade, por mero enquadramento pela categoria profissional**, dos períodos comprovadamente trabalhados para a empresa **Viação Capela Ltda (19/08/1989 a 30/11/1989)**, como cobradora de ônibus (Carteira de Trabalho e Previdência Social – fls. 28).

No que se refere aos períodos remanescentes trabalhados para a empresa **Viação Capela Ltda (29/05/1995 a 31/05/1995 e de 06/03/1997 a 31/12/2003)**, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 28), Declaração da empresa (fls. 29), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 30/31), emitido em 10/08/2015, **informando o exercício das funções de manobrista (01/05/1995 a 31/05/1995), com exposição ao agente físico ruído de 68 dB(A), legalmente tolerável, e como motorista (01/06/1995 a 31/12/2003), com exposição ao agente físico ruído abaixo do legalmente permitido a partir de 06/03/1997 - 84,29 dB(A).**

No tocante ao labor na empresa Viação Itaim Paulista a partir de 01/03/2004, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 10/08/2015 (fls. 35/36), a parte autora laborou no cargo de motorista, **com exposição ao agente físico ruído abaixo do legalmente permitido de 84,29 dB(A).**

No tocante aos períodos em que a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do trabalho, foram juntados documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes no período.

Os documentos juntados pela parte autora informam o trabalho sob a função de motorista de ônibus, mencionando a exposição ao agente físico ruído dentro do legalmente tolerável, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017).

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na **Viação Capela Ltda (29/05/1995 a 31/05/1995 e de 06/03/1997 a 31/12/2003)** e **Viação Itaim Paulista (a partir de 01/03/2004)**, pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Do benefício da Aposentadoria Especial

Considerando as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os tempos especiais reconhecidos administrativamente (**Viação Capela Ltda - 01/12/1989 a 28/04/1995 e 01/06/1995 a 05/03/1997**), e o ora reconhecido (**Viação Capela Ltda - 19/08/1989 a 30/11/1989**) a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (30/09/2015 - NB 46/175.281.140-0), **com 07 anos, 5 meses e 15 dias de tempo especial de contribuição**, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial:

Dispositivo

Diante do exposto:

I) No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos já considerados especiais na via administrativa pela autarquia previdenciária, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil.**

II) Com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Viação Capela Ltda (29/05/1995 a 31/05/1995 e de 06/03/1997 a 31/12/2003)** e **Viação Itaim Paulista (a partir de 01/03/2004)**, bem como da concessão do benefício da aposentadoria especial, **julgo improcedentes** os pedidos e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

III) Relativamente ao pedido de reconhecimento de período especial: **a)** reconheço o período especial laborado na empresa **Viação Capela Ltda (19/08/1989 a 30/11/1989)**; **b)** reconheço o tempo especial de contribuição total de **07 anos, 5 meses e 15** até o requerimento administrativo (30/09/2015 - NB 46/175.281.140-0); **c)** determino a averbação do tempo especial de contribuição total acima descrito.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora encontra-se laborando na VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 46/175.281.140-0

Nome do segurado: MANOEL DE SOUZA SANTOS

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconheço o período especial laborado na empresa Viação Capela Ltda (19/08/1989 a 30/11/1989); b) reconheço o tempo especial de contribuição total de 07 anos, 5 meses e 15 até o requerimento administrativo (30/09/2015 - NB 46/175.281.140-0); c) determino a averbação do tempo especial de contribuição total acima descrito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006823-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20398908: Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO
PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20392173: Ciência do creditamento dos ofícios requisitórios.

. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006862-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES COUGUIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20388326: Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013769-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-34.2016.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERONIMO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010226-08.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RYAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELISEMMA DA CRUS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012106-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO GOMES DE ECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003721-25.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ALEIXO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010954-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO JACOB AULEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010541-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020316-36.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GEBARA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-25.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON PARANHOS NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011900-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ARMANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição ID 20699090, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012932-27.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PUGESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013427-37.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER, VERA LUCIAMENDES BONITO WANSCHER
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010263-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006932-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015472-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005240-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VITURINO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002999-40.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO CASALI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, THIAGO STEVANATO RODRIGUES - SP289061, LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, remetam-se os autos à AADJ.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015792-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIGAIL DE FATIMA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA FORESTI - SP205083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007822-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20397873 : Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008372-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2019 314/423

EXEQUENTE: MARISA APARECIDA MALAGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20389770 : Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20391037 : Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009830-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO -
SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2019 315/423

DESPACHO

ID 20388764 : Ciência do creditação dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo o pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008349-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO CORREIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP312233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20386499: Ciência do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006067-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANACLETO PAULETTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006679-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFELIA LIPAS PILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017139-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 025.385.296-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento da solicitação do INSS no ID 15091344, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR MARCILI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição ID 19694254, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROQUE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do parecer/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017515-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do parecer/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023568-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FERIGATO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008994-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FROZINO

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008357-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010507-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

DESPACHO

Considerando que as peças necessárias foram trasladadas aos autos principais, bem como expedidos os ofícios requisitórios, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013676-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELCI ALVES DA NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773, SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Iguatu/CE**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009740-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o creditamento do requisitório.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CERQUEIRA LESSO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019288-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NATALIA DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: IGOR SOUZA SILVA, ERONILDE AURORA DE CARVALHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008659-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARQUES CANHASSI FAEDDO - SP160419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VIANA JACAUNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONIDES TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009940-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOEL BONFIM DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NOEL BONFIM DOS SANTOS ALVES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1965285300).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, sito à Avenida Francisco Matarazzo, 345 – Água Branca, São Paulo/SP, CEP: 05001-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009305-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009284-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR KOTESKI FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005436-83.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO SICCHIROLI NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010096-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUBERTO MATOS DAL BELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

HUBERTO MATOS DAL BELLO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 180.290.159-8).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** - ERMELINDO MATARAZZO, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010027-44.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GONCALVES DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006913-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PEREIRA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007721-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO OSORIO DE ARAUJO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BORGES CAMARGO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008796-26.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MARQUES OLIVEIRA

DESPACHO

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010949-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: 02 CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCOS ANTONIO DE ASSIS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Sra. Presidente da 02ª CAJ, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.738.351-0).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **Subseção Judiciária de Brasília**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013204-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA RIGUETTO, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ora interposto.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012894-79.1991.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUKO SUMOTO, EDELI DOS SANTOS SILVA, JOSE LUCIANO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito julgado do Agravo de Instrumento ora interposto.

Após,, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013761-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOKO NAKAMARU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO -
SP69084
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15988264: Aguarde-se nos termos do despacho ID 155280576.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Notifique-se a AADJ para cumprimento do Acórdão, considerando que constou na decisão de fls. 129, item 3 o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/04/82 a 27/11/87 e 19/11/03 a 21/08/12.

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (526145785).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo – SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS GILBERTO PIOVEZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009242-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA YOKO MATSUNO KARITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO -
SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o creditamento do requisitório.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20342018: Ciência do pagamento do requisitório.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

AUTOR: LUCIENE MARIA BARROS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o creditamento do RPV.

Com a juntada do pagamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006402-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento do requisitório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO SHIGUEO KAMIMURA

DESPACHO

Ciência do pagamento dos officios requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009004-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20337717: Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido .

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007611-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS MAIA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-
E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20396190 : Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010025-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

PAULO RIBEIRO REZENDE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1410638415).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo – SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007204-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI BATIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18915103 : Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da expedição de novo ofício requisitório, tendo em vista o cancelamento anterior.

Intime-se

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

SENTENÇA

FABIANO RODRIGUES DA COSTA, nascido em **21/06/1975**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 183.194.123-3**), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 26/08/2016)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/08/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/72.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (**NB 183.194.123-3**) foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 26/08/2016)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (01/08/1989 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 26/39 e 59/72), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 40/44), análise administrativa de atividade especial (fls. 49/53) e contagem administrativa (fls. 54/55).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 75).

O INSS apresentou contestação às fls. 76/86, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 91/93.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **22/08/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **22/02/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **7 anos, 7 meses e 5 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 22/08/2017**), nos termos da contagem administrativa (fl. 55), **admitindo a especialidade** do período trabalhado **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (01/08/1989 a 05/03/1997)**. Não reconheceu a especialidade do período de trabalho na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 26/08/2016)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 26/08/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 28).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 40/44**. No documento é indicada a exposição do autor, no exercício das funções de eletricitista de rede, técnico em eletricidade, consultor de projetos, técnico de sistema elétrico e eletricitista, de forma **habitual e permanente** (campo “observações” – fl. 44), a altos níveis de tensão, **acima de 250 Volts**, o que permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto. Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 26/08/2016)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (**22/08/2017**), o autor contava com **27 anos e 26 dias** de tempo especial, **suficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	01/08/1989	24/07/1991	1	11	24	1,40	-	9	15
2) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
3) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
4) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
5) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
6) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO	18/06/2015	26/08/2016	1	2	9	1,40	-	5	21
7) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	27/08/2016	22/08/2017	-	11	26	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	-	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	9	25
TOTAL GERAL							38	10	17
Totais por classificação									
- Total comum							-	11	26
- Total especial 25							27	-	26

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 26/08/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **27 anos e 26 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/08/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 38 anos, 10 meses e 17 dias, até a data da DER** **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** **conceder aposentadoria especial** ao autor, **a partir da DER** **f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/08/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 183.194.123-3

Nome do segurado: FABIANO RODRIGUES DA COSTA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 26/08/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **27 anos e 26 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/08/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 38 anos, 10 meses e 17 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) **conceder aposentadoria especial** ao autor, **a partir da DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010185-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

DESPACHO

LEVI ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (42/179.107.105-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo – SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010360-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FLAVIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão ID 19712860, apresente a parte autora o endereço atualizado da(s) empresa(s), para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010208-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (598525449).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, sito à Avenida General Ataliba Leonel, n.º 1085 – Santana, São Paulo/SP, CEP n.º 02033-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA SILVIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

MARA SILVIA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (340026327).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, sito à Avenida General Ataliba Leonel, n.º 1085 – Santana, São Paulo/SP, CEP n.º 02033-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010603-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

ANA MARIA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (415280036).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010012-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON PAES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024010-10.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, NILTON CICERO DE

VASCONCELOS - SP90980, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: R J AUTOMECANICA, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, MAURICIO DOS SANTOS, REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas, por seus respectivos patronos (via diário eletrônico) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 13377944, páginas 42/48), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525, do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 0001955-60.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TONY ANUAR SULEIMAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5019564-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOCELI RAMOS COELHO

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 13152117), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 16938869), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5015985-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ MALAVAZZI JUNIOR PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - ME, JUAREZ MALAVAZZI JUNIOR

DESPACHO

Id 17036801 - Citados, a pessoa jurídica e seu representante, os executados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5025774-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 16946330), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 20663899), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009578-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES

DESPACHO

Id 17043681 - Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019433-23.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640, SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA - SP75326

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Zoroastro Bueno de Aguiar Junior, visando ao pagamento de R\$ 20.158,72.

Na r. sentença (id 13903732, páginas 86/91), foram julgados improcedentes os embargos à ação monitória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso interposto, mantendo a r. sentença (Id 13903732 - páginas 118/119) que transitou em julgado em 31 de julho de 2015 (id 13903732 - página 120).

Independentemente de intimação, o réu informou que havia quitado o débito objeto da presente ação, conforme petição id 13903732, páginas 122/124. Porém, intimada a manifestar-se quanto à alegação do pagamento realizado, a Caixa Econômica Federal alega o mencionado pagamento refere-se a contrato diverso (id 13903732, página 129) e requer penhora de valores via sistema BACENJUD.

Intimados quanto à digitalização dos presentes autos (id 15862623), a parte ré insiste na alegação de que já realizou o pagamento do débito, relativo ao cartão de crédito final "1053", contrato n.º 000042953552, requerendo extinção da presente ação.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora instruiu a presente ação monitoria com demonstrativos de débito relativos ao contrato n.º 000042953552, e considerando que esse mesmo contrato é apontado pelo réu como quitado, **manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto à alegação de pagamento e, especificamente, quanto aos comprovantes de quitação juntados nas fls. 106/107 dos autos físicos (Id 13903732).**

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5019820-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAB QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SIMONE ALEXANDRE SOARES, CARLOS AUGUSTO ALEXANDRE SOARES

DESPACHO

Ids 10170710 e 16956766 - Citados, a pessoa jurídica e seus representantes, os executados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5020832-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Id 9805578), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 17005975), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008813-05.2015.4.03.6100
AUTOR: CARLOS BRUNO MAY
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos, para apreciação da petição de fls. 40/86 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024388-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILCE BUENO SONCIN GONZALEZ

DESPACHO

Id 15988536 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004384-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPAIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA., ANTONIO EDUARDO SAMPAIO, MARISA DINIZ SANTANA SAMPAIO

DESPACHO

Id 15700231 - Intimada, para que regularizasse o contrato juntado no id 15692340 (não está assinado por duas testemunhas), ou promovesse a adequação da petição inicial, a exequente quedou-se inerte.

Assim, visto que não há título executivo extrajudicial que sustente a proposição da presente ação, e tampouco houve adequação da inicial pela exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se e tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058278-86.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LLA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, S.M. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, INTRA CONSTRUTORA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008912-43.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARMEN DEMETRECHEN

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em face de Carmen Demetrenchen, visando ao pagamento de R\$ 792,76.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou requerendo a suspensão do presente feito (id 16944563), por ausência de bens aptos a garantir a execução.

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçamos autos suspensos, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do CPC).

Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028830-43.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRASILUSO LTDA, ANNIBAL MARQUES MARTINS, MARLENE BUENO MARQUES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Depósito de Materiais para Construção Brasiluso Ltda, Annibal Marques Martins (espólio) e Marlene Bueno Marques, visando ao pagamento de R\$ 98.209,77.

Citados, os executados não opuseram embargos à execução (id 13903733, páginas 65 e 194).

A pesquisa ao sistema RENAJUD não localizou veículos em nome dos executados. O sistema BACENJUD, para pesquisa de dinheiro dos executados (id 13903733, página 201), penhorou valor inferior ao total da execução, valores estes que já foram apropriados pela Caixa Econômica Federal (id 13903735, página 18).

Foi determinada a consulta ao sistema INFOJUD, para busca de bens penhoráveis dos executados (id 13903735, página 37).

Requer a exequente, na petição id 13903735, páginas 52/53, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens declarados pela coexecutada Marlene Bueno Marques.

Assim, por ora, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, os números das matrículas dos imóveis elencados na declaração de bens e direitos da coexecutada Marlene Bueno Marques (id 13903735, página 37).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004168-68.2014.4.03.6100
AUTOR: MICHAEL ROBERT CAMPBELL MATHIESON
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos, para apreciar a petição de fls. 68/96 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004168-68.2014.4.03.6100
AUTOR: MICHAEL ROBERT CAMPBELL MATHIESON
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos, para apreciar a petição de fls. 68/96 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026377-07.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERTILIZANTES HERINGER S.A., FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES MARQUES - ES9579, RICARDO BARROS BRUM - ES8793

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030593-84.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: EXPRESSO KATRACA LTDA - ME, NIVES OGGI DE OLIVEIRA, CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em face de Expresso Katraca Ltda - ME, Nives Oggi de Oliveira e Crescencio Pinheiro de Castro Filho, visando ao pagamento de R\$ 103.992,90.

Frustradas as tentativas de citação dos executados, nos endereços fornecidos na inicial, bem como nos endereços encontrados nas pesquisas aos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL, os executados foram citados por edital.

A Defensoria Pública da União opôs os embargos à execução n.º 0000909-70.2011.4.03.6100, julgados improcedentes, conforme traslado da r. sentença juntado no id 13909632, páginas 114/116, mantida a r. sentença em sede de recurso de apelação (id 20728533). O trânsito em julgado ocorreu em 19-12-2016.

Para prosseguimento da execução, foram determinadas diligências para localização de bens passíveis de penhora, dentre elas no sistema BACENJUD, conforme guias de depósitos id 14114497, páginas 215, 216 e 228, bem como no id 13909632, páginas 138/139. As demais diligências (RENAJUD, penhora de bens por oficial de justiça, e INFOJUD) restaram infrutíferas.

Após o decurso do prazo para impugnação (id 13909632, página 145), foram expedidos três ofícios, para transferência dos valores para a exequente, restando os três ofícios não cumpridos por diferentes motivos (agência incorreta, BNDES não recebe TED e valor inferior ao aceito).

Neste interregno, a exequente ofereceu uma proposta de acordo aos executados, conforme petição id 13909632, páginas 169/189.

Assim, intime-se a Defensoria Pública da União, no prazo de quinze dias, acerca da proposta de acordo formulada pela exequente (id 13909632, páginas 169/189).

Quanto aos ofícios de transferência dos depósitos (ids 14114497, páginas 215, 216 e 228, e 13909632, páginas 138/139, informe a exequente, no prazo de quinze dias, se insiste no requerimento formulado no id 13909632, página 165, para unificação dos valores depositados, e se os dados fornecidos na petição (número do banco, conta, agência e beneficiário) permanecem inalterados.

Cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos.

Publique-se e intime-se a DPU.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056663-95.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707,

PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, considerando a manifestação ID 17117941, intime-se a executada (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria (fs. 158/164 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005416-11.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ADELIA VIGELIS, ESTOLANO RODRIGUES, YASMINE TEREZA VIGELIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0571276-44.1983.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, CELIA VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGAMARIA DO VAL - SP41336

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0040706-88.1990.4.03.6100

IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-41.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, HAROLDO BASTOS LOURENCO - SP9535

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 15443051 - Anote-se.

II - ID 13749777 - Recebo como emenda à inicial.

III - Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) querendo, impugnar a execução (ID 12985342, páginas 04/05 e 32/40), no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do CPC, ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item "a" supra, caso em que o prazo para impugnação será reaberto quando for corrigida a virtualização;

c) considerando os documentos juntados no ID 12985342, páginas 06/31, bem como aqueles juntados com a petição ID 15443051, dizer se concorda com a alteração da parte exequente de KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 59.883.868/0001-20) para KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (CNPJ 02.290.277/0001-21).

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018240-75.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEDI MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

ID n/s 10790048 e 10791590 - Intime-se a EXECUTADA para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011390-29.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARILIA AGUIAR FRANCA, CECILIA TEIXEIRA DE AGUIAR, ALEXANDRE COCCAPIELLER FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

ID n/s 12829005 e 12829006 - Intimem-se os EXECUTADOS para efetuarem o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertidos ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficarão sujeitos à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013355-37.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEMET ENERGETICA LTDA

DESPACHO

ID n/s 11679193 e 11679195 - Intime-se a EXECUTADA para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011504-41.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE
MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

ID n/s 10358537 e 10358541 - Intime-se a EXECUTADA para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012754-36.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS
ESPOLIO: MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS
REPRESENTANTE: MARINESS SANCHES MALDONADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE
BAPTISTA DA SILVA - SP258491, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595,

DESPACHO

ID n/s 10361279 e 10361281 - Intime-se o EXECUTADO para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertido ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeito à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030406-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ASCENCAO AMARELO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

DESPACHO

I - ID n/s 13884357 e 14687126 - Observo que, ao contrário do alegado, nos termos das petições e/ou documentos de fls. 1.395/1.397, 1.403/1.405, 1.415/1.416, 1.429/1.430 e 1.437/1.464 dos autos físicos, bem como levando em conta as informações constantes do Ofício de fls. 1.505/1.506, os advogados ENEAS DE OLIVEIRA MATOS e EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS foram regularmente constituídos nestes autos, conforme procuração e/ou substabelecimento de fls. 1.397, 1.405 e 1.430.

II - ID n/s 12952753 e 12952754 - Intime-se a EXECUTADA para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004854-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20338057 – Intime-se a interessada (LAZZARINI ADVOCACIA) da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016257-55.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YOON HWAN YOO - SP216796

DESPACHO

ID n/s 11689449 e 20543452 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022724-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LIGIA PEREIRA - SP33039
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535-CPC, a União Federal impugnou os cálculos da exequente, tempestivamente, alegando, em síntese que os índices de correção monetária foram aplicados incorretamente.

Dada a divergência entre os valores pretendidos, foram os autos encaminhados à Seção de Cálculos, que elaborou a planilha ID 15927935, informando, ainda, que a União utilizou como indexador a TR, ao passo que a autora, o IPCA-E, de acordo com a Resolução 237/2013-CJF, residindo, neste ponto, a diferença entre os cálculos.

Registro que os cálculos oficiais se coadunam com os da exequente, apontando uma ínfima diferença de R\$ 1,33.

Instadas a se manifestar, a PFN discordou da conta oficial, pugnando pela aplicação da TR (ID 16368235), ao passo que a autora (ID 12382164) nada opôs.

Tanto os cálculos da exequente, quanto os da Contadoria Judicial, obedeceram as orientações ditas pela Res.237/2013-CJF.

O c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870947, concluiu que, nos casos de condenação imposta contra a Fazenda Pública, deveria ser adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), afastando, pois, a Taxa Referencial (TR).

Portanto, a pretensão da União Federal não merece guarida.

Por conseguinte, homologo a conta apresentada pela exequente no valor de R\$ 29.326,96 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), posicionada para agosto/2018, declarando-a líquida.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor da autora. Intimem-se as partes nos termos do art.11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

Tendo em vista que foi homologada a conta ofertada pela exequente, decaindo a executada em R\$ 19.299,05 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e cinco centavos), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor da diferença entre o valor pretendido e o acolhido. Requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014830-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em concluir a análise do seu pedido administrativo.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram os motivos da alegada morosidade.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICON ALPHAVILLE INCORPORACAO E VENDA DE IMOVEIS SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SECCIONAL LAPA, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva a restituição/devolução de valores relativos ao laudêmio incidente sobre benfeitorias, devidamente atualizados desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição.

Sob pena de indeferimento da inicial, foi determinado à impetrante que regularizasse o polo passivo da ação (ID 15338823).

A impetrante realizou a emenda da inicial (ID 15810736).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 15872951).

Informações prestadas pela DERAT (ID 16677780).

Determinada a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas pela Receita Federal. Na mesma oportunidade, deveria justificar o interesse processual no prosseguimento do feito, considerando que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança (ID 16680089).

A impetrante ratificou os termos da inicial (ID 17212579).

Determinada a notificação do Delegado da Receita Federal para que esclarecesse e comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação e fase do requerimento administrativo formulado pela impetrante (ID 17335208).

A DERAT informou que foi realizada a restituição à impetrante na data de 23/04/2019 (ID 18118344).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e esclarecer se persistia o interesse no prosseguimento do feito (ID 18312076).

A impetrante ressaltou o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a impetrada realizou a restituição de valores sem qualquer atualização monetária, permanecendo, portanto, crédito a ser restituído (ID 18645212).

Determinada a manifestação da autoridade impetrada para que esclarecesse e comprovasse os índices de reajuste utilizados na correção do indébito tributário (ID 18739177).

Resposta da autoridade impetrada (ID 19574966).

Na decisão ID 19617973 foi determinada a ciência da impetrante acerca das informações complementares, restando consignado a desnecessidade de análise do pedido de liminar, ante o atendimento na via administrativa do pleito principal (ID 19617973).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 19816449).

Manifestação da impetrante sobre as informações complementares da autoridade impetrada (20013987).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a restituição/devolução de valores relativos ao laudêmio incidente sobre benfeitorias, devidamente atualizados desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição.

No curso desta demanda informou a autoridade impetrada DERAT que foi realizada a restituição do laudêmio pago a maior, no valor de R\$ 268.506,35, em 23/04/2019 (ID 18118344, Pág. 7).

Não obstante, sustentou a impetrante o interesse processual no prosseguimento do feito, visto que deixou de ser paga a correção monetária incidente sobre a quantia restituída.

Observo, no entanto, que o pedido da impetrante não comporta cabimento em sede de mandado de segurança.

Apesar de a impetrante discorrer em sua inicial que seu pedido de restituição estava pendente de apreciação pela autoridade impetrada há mais de um ano, fato é que o pedido formulado ao final consiste numa pretensão condenatória e não declaratória, visto que requer do Juízo que seja *“concedida a segurança para determinar a certa devolução/restituição dos valores, conforme demonstrados, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição”*.

Efetuada a restituição na via administrativa, argumentou a impetrante que não houve incidência de correção monetária.

Nota-se, assim, que a sua pretensão, quanto ao pagamento de correção monetária incidente sobre o indébito relativo ao laudêmio, tem nítido caráter condenatório, de maneira que, caso acolhido, transformaria a presente ação mandamental em ação de cobrança, o que é vedado, consoante consolidado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, o pedido da impetrante deverá ser objeto de ação própria.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, e DENEGO a segurança.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014288-12.2019.4.03.6100

AUTOR: VILMA DE QUEIROZ

REPRESENTANTE: CLAUDIO ROGERIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025823-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308

A T O O R D I N A T Ó R I O

DECISÃO ID 20828179:

Requerimento apreciado em meio físico, considerando a indisponibilidade do PJE na presente data.

O executado requer a reconsideração da decisão que determinou a penhora, bem como a imposição de restrição à circulação de veículos automotores (motocicletas) de sua titularidade.

A penhora tem como efeitos imediatos a indisponibilidade do bem e a possibilidade de sua apreensão.

Por sua vez, a imposição de restrição à circulação de veículo automotor nada mais é do que uma forma de efetivar a ordem de indisponibilidade, incidindo especificamente em relação aos veículos sujeitos a registro e controle de circulação.

O C.STJ, em inúmeros julgados, reconheceu a legalidade da restrição à circulação imposta aos veículos sob penhora:

EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA RENAJUD. APREENSÃO DO VEICULO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PENHORA. EFETIVAÇÃO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legal a localização e restrição de circulação de veículo, por meio do sistema RENAJUD. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.678.675/RS, Rel.Min. Og Fernandes, DJe 13/3/2018 e REsp n. 1.744.401/MG, Rel. Nancy Andrichi, DJe 22/11/2018. II - A viabilização da localização e restrição da circulação do veículo objetiva a realização da penhora, tendo como consequência natural a apreensão do bem, sendo indevida autorização para manter a circulação deste, dificultando a satisfação do crédito. III - Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL 1778360 2018.02.93679-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2019 ..DTPB:.).

Vale observar, por oportuno, que apesar de regularmente citado, o executado permaneceu inerte, o que determinou a adoção das medidas necessárias para a localização e penhora de bens.

A inércia injustificada do executado implica em preclusão do seu direito de indicar bens à penhora, transferindo tal prerrogativa à exequente.

Assim, eventual levantamento da constrição judicial, parcial ou total, depende de prévia anuência da exequente.

Ante o exposto, não verificando nenhuma ilegalidade ou excesso na penhora determinada, INDEFIRO o pedido de levantamento da restrição de circulação dos veículos que foram penhorados através do sistema RENAJUD.

Como retorno do PJE providencie a serventia a juntada de cópia da presente decisão, bem como da petição física apresentada para despacho na presente data. Os documentos que instruem a presente decisão deverão ser juntados pelo executado, assim que disponível o PJE.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

**DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL**

Expediente N° 9545

MONITORIA

0010804-31.2006.403.6100 (2006.61.00.010804-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA CECCHIE (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X GILDETE APARECIDA CECCHIE (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0005442-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X HENRIQUE CESAR TEIXEIRA PINTO (SP278913 - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023715-36.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3)) - CRISTIANO TEIXEIRA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024249-77.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8)) - WILLYAN ROGER ADAMI (Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo

prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000244-54.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8)) - MARCO AURELIO MAGALHAES - ME X MARCO AURELIO MAGALHAES (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002102-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018854-02.2013.403.6100 ()) - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015898-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-03.2016.403.6100 ()) - ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos

físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018865-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015776-92.2016.403.6100 ()) - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEMAMADO LTDA X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000974-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000974-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR MOMESSO (SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MOMESSO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0024593-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e

eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008974-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes acerca do retorno dos autos físicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7513

DESAPROPRIACAO

0907922-72.1986.403.6100 (00.0907922-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Fls. 269-278: Defiro. Em razão da Nota de Devolução apresentada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba,

adite-se a Carta de Adjudicação.

Após, intime-se a expropriante para retirá-la e providenciar o registro.

Int.

DESAPROPRIACAO

0034921-09.1994.403.6100 (94.0034921-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 820-827, bem como sobre a petição de fls. 846-847.

2. Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 853-930.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Fl. 931: A questão já foi apreciada na decisão de fls. 692-694.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0668077-51.1985.403.6100 (00.0668077-1) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A - MASSA FALIDA X ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0014615-24.2010.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 1450-1527 para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 1445-1446.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0669641-65.1985.403.6100 (00.0669641-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0023672-32.2011.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 546-769, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058994-16.1992.403.6100 (92.0058994-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018937-53.1992.403.6100 (92.0018937-7)) - FELAP S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0042021-88.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 275-424, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030738-29.1993.403.6100 (93.0030738-0) - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

O Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro/SP informou que a Execução Fiscal n. 0008300-03.2005.8.26.0510 foi extinta, restando prejudicada a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 242-245. .pa 1,5 O valor depositado à fl. 178 deve, portanto, ser levantado pela beneficiária.

Contudo, por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o depósito de fl. 178.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 178, que foi estornado.

2. Dê-se vista às partes.

3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008119-71.1994.403.6100 (94.0008119-7) - JAU-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DENISE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO SPIRANDELLI X EUNICE MAZZEI (SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028727-66.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 230-285, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012633-67.1994.403.6100 (94.0012633-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-60.1994.403.6100 (94.0010105-8)) - CONFECÇÕES PESSO PAN LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0017099-41.2012.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 266-373, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012729-14.1996.403.6100 - ABRAHAO GITELMAN X ALLIRIO BARBOSA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA X RICARDO BAZZO MISSONO X RENATO BAZZO MISSONO X FABIANO BAZZO MISSONO X JULIA BAZZO MISSONO (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Autos em fase de execução, e expedição de ofícios requisitórios.

1- Primeiramente, traslade-se para estes autos as fls. 02-11, dos autos dos Embargos à Execução n.0006350-95.2012.403.6100, em que a União concorda com os cálculos de Allirio e Luiz Henrique.

2 - Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de: ALLIRIO BARBOSA E LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO, com os cálculos apresentados às fls. 185 e 189, respectivamente. Vista às partes.

3- Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos sucessores de ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO à fl. 435. Sem óbice, providencie a secretaria o necessário para inclusão pelo SEDI, dos herdeiros no pólo ativo desta ação, e expeçam-se os ofícios requisitórios (cálculos de fl.354), em favor das herdeiras a seguir:

MARIA BEATRIZ GIORDANO IPPOLITO - CPF. 187.994.308-51 -(viúva do autor)

ANTONELLA GIORDANO IPPOLITO - CPF 220.161.938-75 -(filha do autor).

4- Fl.476-477: As requisições dos ofícios requisitórios foram expedidas conforme o preceituado na Resolução n.458/2017-CJF/STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021068-59.1996.403.6100 (96.0021068-3) - ZILDA TREVIZAN FERREIRA (SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030970-80.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 164-235, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) - P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA (SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI E SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) - P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA (SP158772 - FABIANA CAMPÃO

PIRES FERNANDES BERTINI E SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

Expediente N° 7514

PROCEDIMENTO COMUM

0050258-09.1992.403.6100 (92.0050258-0) - JOSE NILSON DE SOUZA X OTACILIO PAULO DA SILVA X AMERICO PELEGRINI X FLAVIO ALBERTO MARTINS X PASQUALINA MOINO MARTINS X MARCOS TADEU MOINO MARTINS X EMERSON MOINO MARTINS X RUBEM ROGERIO BRITO X ELIETE ALTHEMAN X JOAO CERGOLE X ANTONIO STAFUCHER X ANTONIO MENDES DOS REIS X JOAO BATISTA SABINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A parte exequente requer a expedição de ofício requisitório relativo ao crédito do coautor João Batista Sabino, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 403-404).

A União discorda da expedição relativa aos honorários pois alega que já foram pagos (fl. 405).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A sentença de fls. 327-328 foi anulada pelo TRF3, que reconheceu que o título executivo judicial e execução posterior abrangeram o autor João Batista Sabino e, portanto, desnecessária submissão à fase de conhecimento.

Desta forma, deve ser expedido ofício requisitório em seu favor, observando-se os cálculos de fls. 174 e 184, nos moldes já expedidos em relação aos demais autores, à exceção de Americo Pelegrini, que não regularizou sua situação cadastral no CPF.

Quanto à proporcionalidade dos honorários sucumbenciais relativos ao crédito do coautor João Batista Sabino, verifico que, de fato, foram excluídos da requisição de fl. 278.

Foi requisitada a quantia de R\$ 1.023,31, posicionada para 11/12/2000 (fl. 278) e verifica-se, portanto, que dos R\$ 1.138,81 devidos (cálculo da Contadoria de fl. 174), foram subtraídos R\$ 115,50, relativos à proporcionalidade do referido coautor.

Assiste razão, portanto, ao exequente.

Decisão.

1. Elaborem-se as minutas das RPs relativas ao crédito do exequente João Batista Sabino e dos honorários sucumbenciais relativos ao seu crédito e dê-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, retornemos os autos para transmissão da requisição ao TRF3.

3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em cumprimento ao acórdão (fl. 369-verso).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8) - ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA X MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO RAMOS ROBERTO - ESPOLIO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Intimada a regularizar o pedido de habilitação dos sucessores de Fernando Antônio Ramos Roberto (sucessor do autor Antônio Russo Roberto) a parte autora comprovou que sua única sucessora é Therezinha de Jesus Ramos da Silva (fls. 338-341).

No entanto, necessária a regularização da representação processual da referida sucessora, com a apresentação de procuração e cópia dos documentos pessoais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

3. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório em relação à sua quota parte e dê-se vista às partes.

4. Não havendo oposição, retornemos os autos para transmissão da requisição ao TRF3.

5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010721-11.1989.403.6100 (89.0010721-6) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

1. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais as transferências noticiadas pela CEF Às fls. 625-629.

2. A CEF informou, à fl. 574, a existência de saldo remanescente em três contas, após as transferências para os Juízos das penhoras. À fl. 625, atualizou a informação do saldo de uma das contas após as últimas transferências.

3. Como não há mais notícia de penhoras no rosto dos autos, os valores devem ser levantados pela parte autora.

4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011177-19.1993.403.6100 (93.0011177-9) - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E RJ020389 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

O TRF3, no Agravo de Instrumento n. 5013094-41.2019.4.03.0000, indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

Desta forma, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007924-52.1995.403.6100 (95.0007924-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8)) - COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Transmite o precatório relativo aos honorários sucumbenciais, por não haver alegação de óbice pela União.

2. Manifeste-se a União sobre a petição da parte autora de fls. 639-697, bem como se houve deferimento de penhora no rosto dos autos relativo ao crédito da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017795-81.2010.403.6100 - ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Sentença (tipo B) A fase processual é de cumprimento de sentença. A parte executada realizou o depósito judicial do valor dos honorários sucumbenciais a que foi condenada (fls. 340-341). A exequente concordou com o valor do depósito e requereu o levantamento (fls. 350-351). É o relatório. Procedo ao julgamento. Com o pagamento, a execução do julgado está satisfeita. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a transferência do valor para conta de titularidade da exequente, conforme indicada à fl. 351. Oficie-se à CEF. Após o trânsito em julgado, a comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022931-16.1997.403.6100 (97.0022931-9) - ADRIANA MARTINS X AMELIA PEREIRA VIEIRA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIRIAM DA COSTA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X ROSA CALDERAN X VAGNER OTAVIO DE SOUZA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-98.1998.403.6100 (98.0005418-9) - DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DENISE BROZINGA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003276-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA

SILVA CAIS) X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014783-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, THAIANE ROSSI FAVA - SP320743

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0017057-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CLAUDIA SATIKO SUZUKI

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema Webservice que é anexada a este ato.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0005453-43.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RÉU: JAMIL SALOMAO JORGE CHAMMA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService que é anexada a este ato.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019971-67.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a exequente da juntada de certidão de ID 17356243 (resultado de pesquisa Infojud).

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-25.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BANDEIRA DINIZ (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal, aos 13/03/2019, ofertou denúncia em desfavor de ADRIANO BANDEIRA DINIZ, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 133/137). De acordo com a exordial, em 05/07/2016, durante diligência realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo na residência do acusado, foram encontradas 09 (nove) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), além de cédulas de identidades falsas, cheques, cartões bancários e diversos documentos contábeis de empresas, conforme fls. 08/16, 26/29 e 58/62. Narra a denúncia que os fatos foram apurados no decorrer do cumprimento da ordem de serviço exarada no Inquérito Policial nº 357/2016, o qual foi instaurado para apurar a prática dos crimes de estelionato e receptação em desfavor da vítima Alberto Leão Antunes. Segundo a peça acusatória, a vítima afirmou, em seu depoimento em sede policial, que vendeu 03 (três) transformadores a uma pessoa de identificada como Luciana da Silva, pelo valor de R\$ 8.787,00 (oito mil, setecentos e oitenta e sete reais), mas os respectivos boletos não foram pagos, o que ensejou seu comparecimento à Polícia Civil. Alberto declarou, também, que a compradora solicitou que os produtos fossem entregues na empresa AMF Comércio e Organização de Eventos. Após investigações, verificou-se que a responsável pela referida empresa era a pessoa de nome Anabela Moreira, que informou às autoridades policiais ter registrado boletim de ocorrência esclarecendo que a pessoa que se passava por Luciana da Silva induzia as vítimas em erro ao se apresentar, indevidamente, como responsável por aquela sociedade a fim de obter vantagem ilícita. Dessa forma, os policiais civis, prossequindo nas diligências relativas ao Inquérito Policial citado, dirigiram-se ao local onde as mercadorias foram entregues, sendo constatado que ali funcionava uma empresa denominada My Place Office e que as instalações desse estabelecimento haviam sido locadas em nome de Luciana da Silva. Ato contínuo, foram verificadas, pelos policiais, imagens do circuito interno de segurança que apontaram que a Transportadora Fênix coletou os equipamentos em comento. Após contato telefônico com representantes da transportadora, foi confirmada a

coleta dos transformadores pelo funcionário de nome Wendel Alves, o qual providenciou a posterior entrega das mercadorias ao acusado, na Rua Antônio Castro Mendonça Furtado, 93 - Butantã - São Paulo/SP. Sendo assim, os policiais dirigiram-se ao endereço supracitado e, após autorizada a entrada pelo proprietário do imóvel, o senhor Reginaldo Diniz, pai de ADRIANO, encontraram no local, além dos transformadores, papéis gráficos, ventiladores e equipamentos de iluminação. Na edícula situada nos fundos do imóvel, localizaram e abordaram o réu, que acompanhou os trabalhos de busca dos policiais, sendo que, ao adentrarem em seu quarto, foram encontradas cédulas de identidade falsas, cheques, cartões bancários, diversos documentos contábeis de empresas e as 09 (nove) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), objetos do presente feito. Em seguida, foi dada voz de prisão ao acusado e lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08/16, 26/29 e 58/62). Por fim, consta da peça inaugural que ADRIANO foi denunciado e condenado perante a Justiça Estadual pela prática do crime de receptação, apurado a partir dos fatos ora narrados (Autos nº 0055994-04.2016.8.26.0050). A denúncia foi recebida em 21/03/2019 (fls. 138/142). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 145/146) e apresentou resposta à acusação (fls. 147/148). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 149/149vº). Aos 18/06/2019, foi realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas comuns EDUARDO DE OLIVEIRA TORATO, JOÃO JORGE SOBRINHO JÚNIOR e ADALBERTO LEÃO ANTUNES, além de realizado o interrogatório do réu (fls. 161/166 e mídia digital de fl. 167). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes, que apresentaram alegações finais oralmente em audiência (fl. 161). O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, e a defesa requereu a absolvição do réu alegando, em síntese, ausência de dolo em razão do desconhecimento da falsidade das notas apreendidas. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. No tocante à tipicidade do crime de moeda falsa, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Assim, teria incidido o acusado na figura típica supramencionada ao guardar moeda falsa. A materialidade delitiva da infração prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 30/34; o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, às fls. 107/109; e, o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 114/117. Observo que, realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (fls. 107/109), constatou-se que as cédulas apreendidas eram falsas. Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo: São FALSAS as Cédulas de Papel Moeda nacionais encaminhadas a exame, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, descritas no capítulo peça(s) de exame, tendo em vista que não apresentam os elementos de segurança documental constantes das cédulas similares legítimas. (fl. 109). Importante destacar, nesse ponto, que os aspectos diferenciadores que permitiram concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo inarredável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Tal circunstância foi também comprovada pericialmente, já que as notas foram examinadas por expertos do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, como objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada imitatio veri, sendo as seguintes as conclusões do laudo acostado às fls. 114/117:(...) Como resultado final da análise, o Perito destaca que TODAS as nove (09) cédulas questionadas são FALSAS. Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. (fl. 116). Assim, considerando que os laudos periciais concluíram de forma inequívoca que as notas apreendidas são falsas e aptas a ludibriar terceiros, é possível afirmar que possuem atributos para confundir a percepção das pessoas de nível de atenção e cuidados médios, restando configuradas a materialidade e tipicidade delitivas. A autoria também recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Foi surpreendido na guarda de cédulas falsas identificadas por policiais civis que realizaram busca em sua casa para averiguar a prática de outro crime (receptação) e acabaram por encontrar dentro de seu guarda-roupa as notas em comento. Em seu interrogatório judicial, o réu confirmou que as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas estavam em seu quarto, mas alegou que desconhecia a inautenticidade das notas. Declarou que no ano de 2016 locou parte da garagem do imóvel de propriedade de seus pais, onde reside atualmente, para uma pessoa de nome Luciana da Silva, tendo contratado uma transportadora para levar os equipamentos da locatária, consistentes em transformadores, que foram lá armazenados. Afirmou que Luciana pagou por seus serviços com as referidas cédulas, que armazenou em seu guarda-roupa, tendo em vista que parte do pagamento estava pendente. O réu confessou, ainda, que já foi condenado por roubo e por receptação e que possuía um documento falso em sua residência, que também foi apreendido pelos policiais na mesma ocasião, haja vista já ter ficado foragido por um período. Por fim, o acusado alegou que os policiais ouvidos como testemunhas em Juízo teriam mentido em seus depoimentos, invadido sua casa sem mandado, furtado alguns objetos pessoais e que acredita que assim o fez por terem verificado que ele já possuía antecedentes criminais (fls. 165/166 e mídia digital de fl. 167). Não obstante, soa pouco factível a versão apresentada pelo réu, que não encontra respaldo no contexto probatório constante dos autos. Ouvidos em Juízo, os policiais civis EDUARDO DE OLIVEIRA TORATO e JOÃO JORGE SOBRINHO JUNIOR reconheceram o acusado, sem sombra de dúvidas, e confirmaram que encontraram as cédulas falsas em seu guarda-roupa quando o abordaram na data dos fatos. Ambos relataram que diligenciaram até a residência do réu para investigar o suposto armazenamento de mercadorias de origem ilícita, consistentes em transformadores, a partir de uma denúncia de que tais objetos teriam sido comprados e entregues, mas que o vendedor não havia recebido o pagamento devido pelos produtos. Ao chegarem ao local, contataram a vítima de nome Alberto Leão Antunes, que se deslocou até lá e, segundo os policiais, reconheceu os produtos que havia vendido. As testemunhas afirmaram que entraram na residência após a autorização do pai do acusado, Sr. Reginaldo, que não sabia da procedência dos

objetos que estavam na garagem e disse que seu filho ADRIANO estava trabalhando em outro local. Contudo, ao adentrarem nos fundos do imóvel, reconheceram o acusado e realizaram diligência em seu quarto, com o acompanhamento do réu. Narraram que no guarda-roupa de ADRIANO encontraram cédulas de identidade, cartões bancários, papéis contábeis de empresas e as notas falsas apreendidas. Ambos mencionaram que o estado de ânimo do acusado era tranquilo e que ele colaborou com a investigação (fls. 162 e 164 e mídia digital de fl. 167). ALBERTO LEÃO ANTUNES também prestou depoimento judicial como testemunha e declarou que vendeu 03 (três) ou 04 (quatro) transformadores a uma empresa, no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, mas a empresa não quitou a dívida e, após tentar localizar os representantes da referida companhia e investigar o que havia ocorrido desde o momento da venda até a entrega dos produtos, descobriu que havia sido vítima de um golpe e registou um boletim de ocorrência. Posteriormente, foi contato por policiais civis para ir ao local onde foram encontrados equipamentos similares aos quais ele descreveu e, lá chegando, reconheceu os seus produtos em uma garagem junto com outras mercadorias. Por fim, a testemunha afirmou que o réu estava no local e que se recordava de ver os policiais em posse das cédulas apreendidas e conversando sobre as notas com o acusado, que aparentava estar tranquilo (fl. 163 e mídia digital de fl. 167). Mister destacar que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram narrados de forma equivalente e com riquezas de detalhes. Como se vê, não há nos autos nenhum elemento que corrobore as fantasiosas declarações de ADRIANO, que não logrou comprovar a origem do dinheiro apreendido, tampouco a alegada relação contratual de locação da garagem para a pessoa de nome Luciana da Silva e não soube apontar o paradeiro atual ou qualquer contato da suposta locatária e fornecedora das notas falsificadas. Ressalta-se que a defesa não arrolou testemunhas para serem ouvidas e não trouxe aos autos qualquer informação ou documento sobre o alegado contrato de aluguel. Além disso, não se sustenta a alegação de que não pôde reconhecer a inautenticidade das notas que Luciana teria lhe dado. Isso porque, conforme suas declarações perante este Juízo, o réu comercializa há muitos anos produtos da Amazônia e recebe pagamentos em dinheiro de seus clientes, não sendo crível supor que, como comerciante acostumado a lidar corriqueiramente com dinheiro em espécie, não teria percebido que as notas recebidas eram falsas. Ademais, vale destacar que no dia dos fatos foi apreendida, também, uma máquina de contar notas (fl. 32), que, apesar de o réu negar o seu uso, deixa ainda mais evidente, na conjuntura probatória exposta nos autos, que ADRIANO manuseava cédulas habitualmente e, possivelmente, em grandes quantidades. Outrossim, não há qualquer motivo para acreditar que sua versão mereça mais crédito do que a dos policiais, seja porque esses, ouvidos como testemunhas, prestaram compromisso legal de dizer a verdade (o que não ocorre no caso do acusado), seja porque as alegações do primeiro não são, por si sós, críveis. Especificamente no que tange à importância a ser atribuída à prova oral da acusação, já é pacífico o entendimento de que o depoimento de policiais não têm valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivessem algum interesse especial no caso. Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-los como inábeis para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública, não se pode concordar com o desmerecimento de seu testemunho pelo serviço que exercem, quando incorrente algum fato concreto que os desabone. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida: Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem corretamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00) Esclareço, por fim, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Por todos esses motivos, considero ter ADRIANO BANDEIRA DINIZ cometido a conduta de guardar moeda falsa, prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade e que pelo conjunto probatório, não há dúvida acerca do dolo, uma vez que se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que a nota havia sido recebida de boa-fé ou que não estava em poder do acusado (art. 156 CPP), como o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo. III - DOSIMETRIA DA PENA Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na primeira fase, diante da análise da culpabilidade, observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. O acusado ostenta diversos antecedentes, inclusive com condenações transitadas em julgado pelos crimes de roubo e de receptação. Contudo, foi extinta a punibilidade do acusado para o crime de roubo em 08/04/2011, ou seja, mais de 05 (cinco) anos do cometimento do delito ora apurado e o crime de receptação foi praticado concomitantemente ao crime de moeda falsa tratado nestes autos, de modo que não podem ser valorados de forma negativa nesse quesito. Conduta social e personalidade devem ser tomadas em desfavor do acusado, principalmente porque se verifica grande quantidade de apontamentos criminais em seu nome, o que revela ser ele pessoa voltada à criminalidade, sobretudo em delitos patrimoniais (fls. 178/199 e 206/217). O motivo e consequências do delito são normais à espécie. Porém, as circunstâncias do crime devem ser tomadas em desfavor do acusado, já que foi apreendida grande quantidade de notas falsas sob sua guarda. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, fica fixada a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de ADRIANO BANDEIRA DINIZ em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ADRIANO BANDEIRA DINIZ nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. O acusado cumprirá sua pena no regime inicial aberto, e o valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Substituo as penas privativas de liberdade pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária em montante equivalente a

03 (três) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando que não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva ao Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WERNER MAHNKE (SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofertou, em 12/08/2016, denúncia em face de WERNER MAHNKE pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal (fls. 325/328). Tratando-se de crime cuja pena mínima abstratamente cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, o órgão ministerial, em conformidade com o artigo 89, da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de sursis processual em favor do denunciado (fls. 445/447). Em audiência realizada aos 31/08/2017, WERNER MAHNKE aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições: 1) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside por mais de 15 (quinze) dias ou por qualquer prazo para o exterior, sem prévia autorização judicial, bem como o dever de informar o Juízo sobre qualquer mudança de domicílio; 2) Comparecimento pessoal, obrigatório e bimestral na CEPEMA para informar e justificar suas atividades; 3) Obrigação de apresentar certidões criminais atualizadas da Justiça Federal e da Estadual, para fins judiciais, no 12º e 23º meses do período de prova, por ocasião de seu comparecimento; 4) Pagamento anual de 04 (quatro) cestas básicas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, a ser pago na conta única deste Juízo (fls. 448/449). Aos 06/08/2019, a CEPEMA informou este Juízo acerca do cumprimento integral das condições impostas ao beneficiado (fls. 460/479). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiado, ante o cumprimento integral das condições a ele impostas na suspensão condicional do processo (fl. 481). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido ao beneficiado, que, por sua vez, cumpriu integralmente com as condições que lhe foram impostas, conforme se verifica às fls. 460/479. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WERNER MAHNKE, com relação ao delito que lhe foi imputado, tal como exposto no presente feito e acima apontado. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do beneficiado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 13 de agosto de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11193

INQUERITO POLICIAL

0007479-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARLOS ROMANO (SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

MARCELO CARLOS ROMANO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 330 do Código Penal, por três vezes, em concurso material de condutas. O Ministério Público Federal, quando da apresentação da denúncia, requereu designação de audiência para oferta de transação penal. Contudo, ante a ausência do denunciado na audiência realizada aos 04/12/2018, foi recebida a denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Em seguida, o acusado foi citado e intimado por hora certa e sua defesa constituída apresentou resposta à acusação, às fls. 99/109, oportunidade em que requereu a anulação da audiência anterior e a reconsideração do recebimento da denúncia. Considerando que não houve intimação pessoal ou por hora certa do denunciado para comparecimento em audiência de transação penal, embora houvesse robustos elementos a indicar que MARCELO tentava ocultar-se da intimação, e a fim de evitar quaisquer nulidades, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 83/83vº e designou nova audiência para oferecimento de transação penal (fls. 122/122vº). Às fls. 131/132, a defesa do denunciado requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado, em face da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Instado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para o crime em comento e requereu a extinção da punibilidade do condenado (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. É síntese do necessário. Decido. Assiste razão o Parquet Federal. A considerar que a pena máxima imputada ao crime é de 06 (seis) meses de detenção, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 03 (três) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Observa-se que as condutas delituosas, pelas quais foi denunciado, ocorreram em 22/10/2015, 28/04/2016 e 23/06/2016, sendo que até o momento não houve o recebimento da denúncia, já que a decisão de fls. 83/83vº foi reconsiderada. Ou seja, entre as datas dos fatos e o presente, decorreu lapso superior a 03 (três) anos. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO CARLOS ROMANO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima in abstrato, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do denunciado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005347-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 07/05/2018, em desfavor de RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 52/53vº). De acordo com a exordial, em 03/09/2015, o acusado teria apresentado perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP) pedido de registro profissional como administrador, instruído com cópias de diploma e de atestado de conclusão de curso, supostamente emitidos pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Porém, em resposta ao ofício enviado pela autarquia federal, a instituição de ensino informou que não expediu a documentação apresentada. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o réu teria afirmado que cursou apenas 01 (um) mês do curso de Marketing na UNINOVE a fim de obter uma carteira de aluno e possibilitar a fraude, tendo entregado tal carteira à pessoa identificada com Valdo e feito o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela falsificação dos documentos. A denúncia foi recebida aos 05/11/2018 (fls. 55/56). Citado pessoalmente (fls. 73/74), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 79/84). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi também designada audiência de instrução (fls. 85/86). Aos 02/07/2019, realizou-se audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Alexandre Rodrigues Crivelaro Souza e Aparecido Lucimar Munson, bem como a testemunha de defesa Kaue Lucas Ferreira, além de realizado o interrogatório do réu (fls. 103/107vº e mídia de fl. 108). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de ofício à UNINOVE a fim de que fosse apresentada certidão de matrícula com período e grades estudantis, número de cadastro do aluno e carteirinha, tudo em nome do acusado. O pedido foi indeferido por este Juízo, considerando que os documentos requeridos deveriam ter sido juntados aos autos em momento processual oportuno, ou seja, por ocasião da resposta à acusação e a diligência não decorreria de situações reveladas no decorrer da instrução. Além disso, foi considerado que os documentos atinentes ao curso de Marketing eram irrelevantes para o deslinde do feito (fls. 103/103vº). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (fls. 110/117). A defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais requerendo a sua absolvição, alegando, para tanto, a ocorrência de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio e a ausência de dolo em sua conduta. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade (fls. 123/132). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que as condutas descritas amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. É exatamente o que se depreende da denúncia: o acusado RODRIGO utilizou-se de diploma e atestado de conclusão de curso falsos com a finalidade de tentar obter registro profissional na qualidade de administrador junto ao CRA/SP. Ademais, não há que se falar em tipicidade da conduta por impossibilidade de consumação do delito ou em crime impossível por ineficácia do meio utilizado. Inicialmente, há que se ressaltar que os documentos falsos foram efetivamente utilizados, eis que seu requerimento de registro perante o CRA/SP foi realizado, instruído pelos documentos mencionados, de modo que a efetiva obtenção de cadastro junto ao conselho regional seria mero exaurimento do delito. Assim entende a jurisprudência nos Tribunais Superiores: APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 304 C/C 297 DO CP. USO DE CERTIFICADO FALSO JUNTO AO CRC/MS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOLO DIRETO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. Em 19/08/2010, a ré apresentou ao Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS - requerimento de registro definitivo acompanhado, dentre outros documentos, de certificado de conclusão do ensino médio técnico em contabilidade expedido pelo E.E.E.F.M. Ruth dos Santos Almeida. Consta do referido certificado que a acusada concluiu o ensino médio naquele estabelecimento em 12/1990. O CRC/MS solicitou à Secretaria Estadual de Educação do Pará e à instituição de ensino a confirmação da autenticidade do diploma. Em resposta, tanto a Secretaria de Educação como a instituição de ensino Ruth dos Santos Almeida atestaram a inautenticidade do documento. (...) O delito tipificado no artigo 304 do Código Penal é formal, não se exigindo para a sua consumação qualquer tipo de resultado ou prejuízo. O crime se consumou no momento em que a acusada fez uso do diploma falso perante o CRC/MS, independentemente do deferimento do registro profissional e efetivo exercício da profissão. O procedimento de consulta à instituição de ensino adotado pelo CRC, como fim de conferir a autenticidade dos documentos, não é capaz de configurar a ocorrência de crime impossível. A materialidade está demonstrada através do requerimento de registro definitivo, certificado de conclusão de ensino médio técnico em contabilidade e ofícios enviados pela E.E.E.F.M Profª Ruth dos Santos Almeida e pela Secretaria de Estado de Educação. O dolo do tipo penal em comento é o direto, bastando que o agente tenha utilizado o documento falso como se autêntico fosse, ou seja, ciente da falsidade. Não se exige elemento subjetivo específico. O dolo é evidente, considerando que a acusada não possuía a qualificação técnica necessária e, mesmo assim, apresentou o certificado de conclusão de ensino médio técnico em contabilidade ao CRC/MS, a fim de obter a inscrição profissional. Condenações criminais desprovidas de trânsito em julgado não devem ser consideradas para valoração negativa de antecedentes, personalidade ou conduta social, sob pena de violação do direito individual insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da

República. No mesmo sentido é o enunciado nº 444 da Súmula do STJ. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal e, portanto, não justificam a majoração da pena-base. Apelações desprovidas.. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63528 - 0005668-52.2012.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 13/10/2016) - grifos nossos. Nem se diga, como pretende a defesa, que não houve crime ante a ineficácia do meio utilizado. Isso porque o próprio CRA/SP não pôde identificar de plano a falsidade, enviando, por cautela, tais documentos à universidade emitente para que esta averiguasse se os documentos eram falsos. Em outras palavras, se a falsidade fosse grosseira a ponto de impossibilitar a consumação do delito de uso de documento falso, seria esta identificada de plano, indeferindo-se imediatamente o requerimento apresentado pelo acusado. Neste sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS (DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR) PERANTE O CREA (SP). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CRIME IMPOSSÍVEL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. 2. Não prospera o entendimento de que se trataria de crime impossível em virtude de a falsificação do diploma e do histórico escolar terem sido constatados pelo CREA (SP) após consulta à instituição de ensino que teria expedido os documentos, procedimento usual em casos tais. Na espécie, as cópias do diploma e do histórico escolar apresentados estavam autenticadas e a instituição que os expediu, o CEFET - MG, foi consultada a respeito da veracidade de seu conteúdo, sintomático de que os documentos tinham potencialidade lesiva. 3. Tendo em vista que os documentos utilizados teriam sido expedidos pelo CEFET - MG, instituição pública de ensino federal, inegável sua natureza pública, a tipificar o crime do art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal, tal como capitulado pelo Juízo a quo no recebimento da denúncia. (...) 7. Provida a apelação do Ministério Público Federal. 8. Determinada a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71760 - 0005041-48.2016.4.03.6181, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 26/09/2017) - grifos nossos. No tocante à materialidade dos fatos, por sua vez, esta ficou plenamente delineada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, em 03/09/2015, fez uso de documentos contrafeitos, quais sejam, diploma de bacharel em Administração de Empresas e atestado de conclusão do curso universitário respectivo (fls. 34/36), a fim de pleitear sua inscrição e registro perante o CRA/SP. Comprovam a materialidade as informações prestadas pelo CRA/SP (fls. 06/09 e fls. 01/62 do Apenso I); o requerimento de inscrição profissional preenchido, assinado e identificado com foto por RODRIGO (fls. 33); as declarações da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, que informou que (...) o Atestado de Conclusão e o Diploma do Curso de Administração de Empresas, encaminhados em nome de RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO NÃO FORAM EXPEDIDOS POR ESTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. (fl. 06 - Apenso I) e; os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas de acusação. ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO SOUZA, advogado do CRA/SP, declarou que, apesar de não ter conhecimentos específicos sobre os fatos, foi o responsável pela elaboração da representação criminal ao Ministério Público Federal (fl. 104 e mídia de fl. 108). Já APARECIDO LUCIMAR MUNSON, secretário de registro de diplomas da UNINOVE, onde trabalha há 43 anos, estando nessa função específica há mais de 20 anos, declarou judicialmente que após recebimento de ofício expedido pelo CRA/SP, a universidade verificou que, no 2º semestre de 2011, o acusado realizou matrícula no curso de Tecnologia em Marketing, mas não concluiu nem o 1º semestre e desistiu dos estudos. Ainda, confirmou que o atestado de conclusão e o diploma apresentados ao CRA/SP não foram emitidos pela UNINOVE e tampouco coincidem ao padrão daquela universidade, já que o layout é distinto, as assinaturas não correspondem às originais e a secretária indicada no diploma com o nome de Maria de Lourdes Silva nunca trabalhou naquele setor da instituição de ensino (fl. 105 e mídia digital de fl. 108). Portanto, nesse cenário, o conjunto probatório deixou claro que são falsos o diploma e o atestado de conclusão de curso apresentados pelo acusado ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, restando incontestável a materialidade do delito. Da mesma forma, a autoria também recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Não obstante o réu ter confirmado a falsidade da documentação apresentada em sede policial (fls. 41/44), em interrogatório judicial negou a prática dos crimes em comento e declarou que, para galgar cargos mais altos na empresa em que trabalhava, os quais dependiam de formação em ensino superior, matriculou-se no curso à distância (EAD) de Tecnologia em Marketing da UNINOVE, que seria concluído em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Durante o período em que já estava cursando a faculdade, pesquisou em um sítio eletrônico uma maneira de antecipar a sua graduação e entrou em contato com uma empresa que prestava este tipo de serviço. Comunicou ao representante da empresa que já era estudante da UNINOVE da Barra Funda e foi orientado a contatar uma pessoa de nome Vado, que cuidaria do suposto convênio que a empresa mantinha com aquela universidade. Em seguida, segundo suas declarações, encontrou Vado no interior da UNINOVE e foi informado que, mediante o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), era possível alterar sua matrícula para o curso de Administração e adiantar a grade curricular, com a realização de provas de todas as matérias na plataforma online, de modo a terminar o curso antecipadamente. Dessa forma, o réu afirmou que ajustou o pagamento do valor cobrado por Vado em 03 (três) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagas a cada 02 (dois) meses, realizou todas as provas necessárias, tendo feito até 05 (cinco) provas online no mesmo dia, e concluiu o curso em quase 02 (dois) anos. Posteriormente, dentro da UNINOVE, Vado entregou-lhe pessoalmente o diploma que apresentou ao CRA/SP, tendo declarado que acreditava serem legítimos os documentos que instruíram seu requerimento de inscrição como administrador (fls. 107/107vº e mídia digital de fl. 108). Ora, não é razoável crer nos argumentos expendidos pelo acusado. É que, além de restarem isolados nos autos, são inverossímeis, pois o réu é pessoa com considerável nível de esclarecimento, que declarou já ter exercido o cargo de gerente em uma empresa de limpeza e possuir rendimentos mensais em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); afirmou em Juízo que verificou que no atestado de conclusão de curso apontava a duração de 08 (oito) semestres, apesar de ele ter declarado que completou o curso em menos de 02 (dois) anos, ou seja, em menos de 04 (quatro) semestres; e narrou em audiência de instrução que o recebimento do diploma foi sua maior conquista, mas que não sabia onde se encontra a via original do documento, razões pelas quais a versão por ele apresentada de que não imaginava ser falsos o diploma e o atestado de conclusão de curso recebidos de Vado não soa factível. Além disso, questionado em Juízo, o acusado não soube mencionar quando iniciou seus estudos, as matérias que havia cursado e tampouco em qual sítio eletrônico acessava o material e realizava as provas na plataforma online, tendo declarado que não havia professores e que o conteúdo era disponibilizado apenas em textos. Ora, causa enorme estranheza que uma pessoa que investe o elevado valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e diz que o recebimento do diploma em Administração foi a maior conquista de sua vida, não se recorde de informações básicas do curso de graduação e tampouco guarde com cautela o documento tão almejado. Ademais, o acusado alegou que perdeu o diploma provavelmente após sua separação, quando passou a morar em diversas casas e até mesmo em seu carro e que fez o pagamento integral do valor cobrado logo nos 06 (seis) primeiros meses de curso. No entanto, conforme suas declarações, o réu se separou em 2012, mas consta dos autos que o diploma foi expedido no ano de 2015 (fls. 35/36), restando totalmente refutada sua justificativa para a perda

do diploma. Também não é razoável se entender plausível realizar o pagamento de um curso de aproximadamente 02 (dois) anos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em apenas 03 (três) parcelas a uma pessoa que não possua qualquer vínculo com a instituição de ensino superior que oferece a graduação, ainda mais se considerarmos que, em uma conta rápida, o montante supostamente pago pelo acusado a tal pessoa seria muito aproximado à quantia que se pagaria diretamente à universidade para a realização de um curso regular. Ou seja, não faz sentido pagar às escuras para obter um diploma se o devido pagamento à universidade pelo curso que, após concluído, garante a expedição de um diploma original é praticamente o mesmo, ao menos que se almeje obter um documento que se sabe não ser legítimo. É inegável que o acusado quis obter o título de graduação e o registro profissional de forma facilitada e acabou por praticar o crime ora apurado. Além disto, é evidente que a obtenção da inscrição como Administrador perante o CRA/SP muito beneficiaria o acusado, que declarou que poderia candidatar-se a um cargo mais alto na empresa em que trabalhava se tivesse mais qualificações, de modo que o deferimento da inscrição pleiteada comprovaria, indevidamente, que havia concluído o curso superior de Administração. A testemunha de defesa ouvida em Juízo, KAUE LUCAS FERREIRA, não trouxe elementos aptos a tornar duvidosa a participação do réu no delito em comento, tendo apenas afirmado que conhece o acusado há mais de 15 (quinze) anos e que tomou conhecimento pelas redes sociais, mais precisamente pelo Facebook, que RODRIGO havia ingressado na faculdade e possuía uma carteirinha de estudante, mas não soube informar o curso e a modalidade de estudo, se presencial ou à distância (fl. 106 e mídia digital de fl. 108). Portanto, restou comprovado que RODRIGO apresentou ao CRA/SP documentos falsos, tendo conhecimento da falsidade de tais documentos, já que nunca cursou 08 (oito) semestres de Administração de Empresas na UNINOVE e que confessou ter solicitado o registro profissional ao conselho regional, com a entrega dos documentos necessários. Assim, é indubitável que o réu ao menos assumiu o risco de estar se valendo de documento falso ao assinar o diploma que continha informações sabidamente inverídicas e apresentá-lo perante um conselho regional profissional, sendo inquestionável, portanto, sua autoria delitiva, tendo-se consumado o delito descrito no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, no momento em que solicitou ao CRA/SP seu registro profissional, apresentando os documentos falsificados. Acrescente-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. Por fim, vale mencionar que a defesa do acusado, em suas alegações finais, afirmou falsamente que o órgão ministerial havia requerido, em seus memoriais escritos, a absolvição do réu por insuficiência de provas e indicou em sua petição trecho entre aspas que supostamente teria sido extraído da peça processual do órgão ministerial (fls. 128/129). Contudo, o que se verifica é que o Ministério Público Federal pleiteou expressamente a condenação do réu às penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, sustentando estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas e em momento algum explanou o fragmento assinalado pela defesa, que agiu de má-fé na tentativa clara de ludibriar este Juízo, devendo ser tomadas as providências cabíveis pela Ordem dos Advogados do Brasil, conforme abaixo se determinará. III - DOS IMPLACADOS Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como da personalidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Não há destaque para as circunstâncias. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Por oportuno, destaco que deixo de considerar a confissão como circunstância atenuante da pena em razão das declarações dos réus terem sido apenas no sentido de que ele apresentou o diploma e o atestado de conclusão perante o CRA/SP, mas refutou a prática do crime e tentou imputar a outrem a autoria delitiva. Não obstante, vale ressaltar que, ainda que se considerasse presente a atenuante de confissão, esta não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal, já fixado, conforme entendimento sumulado dos Tribunais Superiores. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RODRIGO AUGUSTO NASCIMENTO, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 304 combinado como artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante toda a instrução e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar. Considerando o quanto disposto no artigo 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB e as afirmações falsas expostas nas alegações finais apresentadas pela defesa do acusado, conforme acima exposto, oficie-se a OAB para que sejam tomadas as providências que entender pertinentes. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva ao Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL**

Expediente N° 7286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012846-81.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 163/166 dando conta da indisponibilidade de realização de videoconferências na data da audiência designada, 19/09/2019, às 14h00m, para quase todas as testemunhas, retire-se de pauta. Intime-se a Defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas são de fato ou abonatórias, considerando que a imputação de crime tributário narrada na denúncia se fundamenta, principalmente, em prova documental. Decorrido o prazo sem manifestação, faculto a apresentação presencial das testemunhas em audiência a ser designada neste Juízo, independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal São Paulo, data supra.

Expediente N° 7287

CARTA PRECATORIA

0013741-42.2018.403.6181 - JUIZO DA 5ª VARA AMBIENTAL E AGRARIA DE PORTO VELHO/RO X JUSTICA PUBLICA X SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Vistos. Fls. 24/25: trata-se de requerimento formulado pela defesa de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A para a redesignação da audiência de suspensão condicional do processo, alegando a impossibilidade de comparecer ao ato em razão de outra audiência designada para a mesma data. Decido. O pedido não comporta deferimento. Verifico que a designação da audiência, neste feito, se deu em decisão proferida aos 24/06/2019 (fl.17). A designação da audiência, pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista se deu aos 11/07/2019, portanto em data posterior. Ademais, o representante legal da empresa SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A possui mais de um defensor, conforme se verifica à fl. 24 dos autos, de modo que as duas audiências designadas para a mesma data poderiam ser realizadas por um dos defensores constituídos, sem qualquer prejuízo à defesa. Assim, mantenho a data designada para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se. São Paulo, data supra.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4297

EXECUCAO FISCAL

0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA DE CAMARGO AZEVEDO FINCK SAWELJEW)

Intime-se a patrona da executada, Dra Juliana de Camargo A. F. Sawelj, a comparecer em secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar o alvará de levantamento expedido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005556-80.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JBS S/A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Intime-se o patrono do executado, Dr. Roberto Abramides G. Silva, a comparecer em secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar o alvará de levantamento expedido. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente N° 3139

EXECUCAO FISCAL

0033826-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023663-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018248-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

Os créditos a que se reporta a requerente encontram-se consubstanciados nos procedimentos administrativos números 11720/2015 (auto de infração 2802896) e 7331/2015 (auto de infração 2754559).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (ID 19679196 - apólice nº 024612019000207750023776). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário ao regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 440, de 21/06/2016 da PGF.

7. Assim, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as seguintes diretrizes:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP;

Requisito 15 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

8. Consultando os termos da apólice de seguro garantia nº 024612019000207750023776 e os documentos trazidos, constato que os requisitos 3, 11, 13 e 14 não foram atendidos.

9. Assim, antes de analisar o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, confiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

10. Paralelamente a isso, determino a oitiva da requerida (entidade credora), tendo em conta que o parágrafo 2º do art. 7º da Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016 prescreve que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia.”. Prazo de 15 (quinze) dias.

11. Com a manifestação das partes, tomem-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007596-76.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int..

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004819-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 13 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008986-81.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 20481393: Dê-se ciência a embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5014865-35.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 20481397: Dê-se ciência a embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000610-72.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

ID 19194498:

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.

2. Tendo em conta que a garantia trazida aos autos foi ofertada originalmente na ação ordinária nº 1026326-67.2018.4.01.3400, determino a prévia manifestação da parte exequente acerca da informação de que o crédito executado já se encontraria garantido antes da distribuição da presente lide. Prazo de 5 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo concedido à parte exequente, com ou sem sua manifestação, tornem-me os autos conclusos.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002889-31.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA LUCIA PINHEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente no ID 20642304. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 12014

PROCEDIMENTO COMUM

0034117-25.1990.403.6183 (90.0034117-5) - OTAVIANO BENJAMIN SEMOLINI X ANTONIO DO CARMO DIAS FERRAZ X JOSE DINIZ MOURA X VIRGINIO ANTONIO CAVALCANTE X ESTEFANIO MONTEIRO DA SILVA(SP059418 - ROSANGELA BAENA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 278 a 282: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011703-23.1996.403.6183 (96.0011703-9) - ZAIRA CAVALCANTI(SP067838 - LIDIA TIEKO HADANO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 143 a 155: nada a deferir visto que o feito encontra-se em grau recursal. O pleito deve ser formulado no juízo próprio.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-31.2003.403.6106 (2003.61.06.004621-3) - DANIEL BURKHARD(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001803-0) - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 147: nada a deferir haja vista a sentença extintiva da execução de fl. 138.3. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001833-1) - EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0) - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 186: nada a deferir haja vista a sentença extintiva da execução de fl. 142.3. Retornemos autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 309: nada a deferir haja vista o trânsito em julgado da sentença em extinção da execução.3. Retornemos

PROCEDIMENTO COMUM

0013232-57.2008.403.6183 (2008.61.83.013232-6) - FRANCISCO ALMEIDA MARINHO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6) - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-53.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-38.2010.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005490-10.2010.403.6183 - MAURO MATIAS JANUARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010043-03.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ROMAO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-32.2011.403.6183 - ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011784-44.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-94.2012.403.6183 - UBALDINO PEREIRA DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-64.2012.403.6183 - JUSCELINO MARTINS ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-17.2012.403.6183 - LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-72.2012.403.6301 - ROSILDA DONIZETE DE PAIVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045317-91.2012.403.6301 - NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência

numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-49.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SOUZA SILVA X CINTIA CRISTINA DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, t,mo semefeito o despacho de fl. 231.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-58.2013.403.6183 - NICOLA MASULLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006196-51.2014.403.6183 - VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007312-92.2014.403.6183 - RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010736-45.2014.403.6183 - THEREZINHA DOS REIS BUZGAIB(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-28.2015.403.6183 - NILDA MARIA DA SILVA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212 a 214: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 207.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-78.2015.403.6183 - VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012067-28.2015.403.6183 - PAULO SANTANA DO MONTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-30.2016.403.6183 - JAMES MIRANDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 67: defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, retomem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-42.2016.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005984-59.2016.403.6183 - WILLY FRANKLIN DA ENCARNACAO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003979-2) - JOSE HELENO FREITAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELENO FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013941-87.2011.403.6183 - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007275-36.2012.403.6183 - SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011805-20.2011.403.6183 - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

Expediente Nº 12013

PROCEDIMENTO COMUM

0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3) - ADOLFO GELDE MARTINS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003942-4) - BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002809-1) - JENNIFER OLIVEIRA FERREIRA - MENOR IMPUBERE (LUCIANA DE OLIVEIRA) (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA E SP197101 - JULIANA BRAITI COCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARILUCIA SOUZA COSTA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006237-2) - NELSON APARECIDO DE MORAES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001526-0) - VICENTE MAGOVERIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004579-2) - FRANCISCO CARLOS FERRI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007975-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007975-3) - REGINA MARIA WEY MARTZ DE SOUZA PINTO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009218-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009218-7) - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014086-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014086-8) - JOEL INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008148-36.2012.403.6183 - WALTER ESTEVAM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008441-69.2013.403.6183 - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012797-44.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO(SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-49.2014.403.6183 - CELSO PALASSON(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-70.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-59.2014.403.6183 - ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010237-61.2014.403.6183 - MARIZETE FERREIRA SOUZA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011714-22.2014.403.6183 - DEMIVAL LUIZ MAFFEI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o

cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-67.2015.403.6183 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006912-44.2015.403.6183 - MARIO JOSE NERY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-43.2015.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO CAINELLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011655-97.2015.403.6183 - NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-97.2016.403.6183 - SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-34.2016.403.6183 - ANTONIO CORREA DE LANA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-97.2016.403.6183 - JOSE CARLOS PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-23.2016.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-45.2017.403.6183 - CARLOTA DE FATIMA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011429-92.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003235-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ANTONIO CARDOSO DE MELO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

Expediente N° 12015

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006477-12.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)) - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por Benedicto Nicolau Ferreira em face do INSS. Tendo em vista que a execução do julgado já está sendo promovida na ação principal (autos n.º 0000953-39.2008.403.6183) e, considerando o v. acórdão de fls. 134 a 140 dos autos de embargos à execução 0002691.23.2012.403.6183, extraído do presente feito, tem-se que a presente ação perdeu o objeto. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007510-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MAURO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS FELIPE LEME LOPES, ARIANA LEME LOPES, ISABELLY LEME LOPES
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LEME

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal - JEF/SP.
 3. Citem-se os corréus por edital.
- Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031038-78.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 306 ID 12816171: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o responsável pelo levantamento do **PRC 20150120045** extraído dos autos nº **0031038-78.1999.403.6100**, bem como o valor total do crédito soerguido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI
SUCEDIDO: CARLOS FORDIANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18850105 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 18431979, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016451-29.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009113-09.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: DAUTRO GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19510473 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 14782735 e 18434594, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº : 5018121-05.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009865-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ ROBERTO CARDOZO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 07/03/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 162165674, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA ALVES LEITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RITA ALVES LEITE DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado a impetrante para juntar documentos, a fim de aferir a prevenção (id 18916881).

Emenda à inicial.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 19/02/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1655265875, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006315-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, - GLICÉRIO, SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SAMUEL DOMINGUES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora (id 18922905).

Emenda à inicial.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 04/04/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 384610003, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER HOLUBOVSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA -
SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VAGNER HOLUBOVSKI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 18737592).

Sobreveio a emenda à inicial (id 18941141).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 01/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1124085984, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12302

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-95.2001.403.6183 (2001.61.83.002543-6) - MURILO MAGALHAES CASTRO X ALVARO DE QUEIROZ FRANCO X CLAUDIO DONADIO (SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001406-8) - JOSE THIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001988-1) - JOSE RIBEIRO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002059-7) - REINALDO HERRERO PONCE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004375-5) - JOVAIR FRANCISCO DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009962-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009962-1) - ERONDINA ALVES MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012904-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012904-2) - LOURIVAL GIACOBELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000403-1) - MARIO GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000419-5) - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001085-7) - SANDRA BRASIL REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002097-8) - NARCISO JUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013761-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013761-4) - HELIO ALVES VIANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016294-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016294-3) - ANGELO FRANZAO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-58.2010.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA MARQUES TOSINI ESTEVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-12.2010.403.6183 - NIVALDO REIS DA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008510-09.2010.403.6183 - GIOVANNI CAMPEOTTO (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014164-74.2010.403.6183 - DOGIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015289-77.2010.403.6183 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015682-02.2010.403.6183 - MOACIR ALVES NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-88.2011.403.6183 - ANTENOR LIMA DE SOUZA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-26.2011.403.6183 - ROSIMEIRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-55.2011.403.6183 - MARISA STRIBL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-82.2011.403.6183 - GUERINO CAVASSANA FILHO(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009605-06.2012.403.6183 - ANTONIO DIJALMA SEPULCRE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005521-54.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005814-5)) - EGIDIO AMARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12303

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 15496

PROCEDIMENTO COMUM

0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ORLANDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DA COSTA X ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO COSTA X MARCIA MARTINS COSTA NOVAES X RONALDO MARTINS DA COSTA X RUY MARTINS DA COSTA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387: Atenda-se.

Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 386.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X ADILSON DE FREITAS X SUELY DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1215: Atenda-se.

Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 1214.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ADRIANA COLLUCCI ZANINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8830

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005372-4) - ANGELO BOLOGNESI NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008409-5) - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008945-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008945-7) - ANTONIO EUGENIO VILARIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento

da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012174-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012174-2) - CARLOS VAZ BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000343-9) - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002291-4) - RICARDO NUNES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003107-1) - CLAUDIO PALAZZI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006638-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006638-3) - ALTAMIRO ILARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011523-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011523-0) - CLETO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-13.2010.403.6183 - VITAL PEREIRA DA COSTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009315-59.2010.403.6183 - PEDRO MORIYA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011622-83.2010.403.6183 - ALOISIO CARVALHO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013738-62.2010.403.6183 - EDISON PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014083-28.2010.403.6183 - LEONICE INACIO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014709-47.2010.403.6183 - LUIZ BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-34.2011.403.6183 - ANELITO JOSE RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-22.2011.403.6183 - JORGE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015207-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PETITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018885-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, não sendo reconhecidos os períodos elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas.

Foi preferida decisão de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e os autos foram redistribuídos a esse Juízo, que determinou a apresentação de alegações finais pelas partes (id. 12181474).

O autor apresentou memoriais (id. 12825842) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir:

Inicialmente, quanto ao período de 01/01/1989 a 24/02/1989, trabalhado na empresa Edineidy Comercial Ltda, verifico que já houve reconhecimento administrativo do período, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele, por ausência de interesse de agir.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus** e **cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faina especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3:09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. – (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3:16/01/2013).

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos comuns laborados na empresa JBS Mat. Construção Ltda (01/11/1986 a 15/07/1987) e na empresa JAMEF Transportes Ltda (17/11/1993 a 30/06/2008), bem como os períodos especiais de 11/05/1989 a 11/04/1990 e 14/05/1990 a 20/09/1990, trabalhado na empresa Transportadora Colatinense Ltda e de 01/11/1990 a 16/11/1993, laborado na empresa JAMEF Transportes Ltda.

Períodos Especiais

Em relação a todos os períodos requeridos como especiais (11/05/1989 a 11/04/1990, 14/05/1990 a 20/09/1990 e 14/05/1990 a 20/09/1990, não pode prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus (transporte urbano e rodoviário) ou de caminhões de carga, sendo que o autor não comprovou que dirigia caminhão de carga. Aliás, o próprio autor, bem como as testemunhas afirmaram que ele dirigia caminhão $\frac{3}{4}$ (baú pequeno), que não tem capacidade para cargas de grande porte.

Assim, deixo de reconhecer os períodos especiais pleiteados.

Períodos Comuns

Em relação ao período de 01/11/1986 a 15/07/1987, laborado na empresa JBS Mat. De Construção Ltda, o autor apresentou cópia da CTPS (id.11996124), onde consta que exerceu o cargo de motorista. Verifico que a CTPS está corretamente preenchida, sem rasuras e em ordem cronológica, motivo pelo qual a considero como prova suficiente para reconhecimento do vínculo.

Quanto ao período de 17/11/1993 a 30/06/2008, o autor apresentou cópia do Processo Trabalhista de n. 0243500-07.2008.502.0056, no qual foi reconhecido em sentença o vínculo empregatício do autor com a empresa JAMEF Transportes Ltda, com trânsito em julgado.

O autor também apresentou recibos de pagamento recebido durante o período requerido (id. 11996124, pág. 104/229).

Além disso, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas, as quais, em suma, confirmaram que o autor laborou na referida empresa, que laborava de segunda a sexta, em regra no mesmo horário, recebendo o salário por produtividade.

Tanto pelos depoimentos colhidos nestes autos quanto pelas provas produzidas nos autos da ação trabalhista, considero que restou comprovado o vínculo empregatício do autor.

Ademais, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Por todo o exposto, considero comprovado o período comum de 17/11/1993 a 30/06/2008, com a empresa JAMEF Transportes Ltda.

Em relação ao cálculo da RMI, devem ser considerados os valores constantes nos recibos apresentados pelo autor (id. 11996124, pág. 104/229). Quanto às competências em que não houver recibo, deverá ser considerado o valor utilizado como base para recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa e, não havendo o recolhimento, o salário mínimo. Por fim, em relação aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação trabalhista deve ser considerado o salário de contribuição no valor de R\$ 4.500,00, conforme fixado em sentença trabalhista, quanto aos períodos não prescritos (id. 11996124 – pág. 230/242 e id. 11996125 – pág. 1/3).

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, reconhecidos os períodos acima e somando-se os demais períodos reconhecidos administrativamente, verifico que, na data do requerimento administrativo (29/01/2018), o autor teria de 36 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	RTC Comércio de Papéis e Serviços Gráficos Ltda	1,0	19/03/1979	12/12/1980	635	635
2	RTC Comércio de Papéis e Serviços Gráficos Ltda	1,0	05/03/1981	05/08/1982	519	519
3	Transportadora Tiféret Ltda ME	1,4	20/03/1984	20/10/1986	945	1323
4	JBS Material de Construção Ltda	1,0	01/11/1986	15/07/1987	257	257
5	Edineidy Comercial Ltda ME	1,0	24/08/1987	24/02/1989	551	551
6	Transportadora Colatinense Ltda	1,0	11/05/1989	11/04/1990	336	336
7	Transportadora Colatinense Ltda	1,0	14/05/1990	20/09/1990	130	130
8	JAMEF Transportes Ltda	1,0	01/11/1990	16/11/1993	1112	1112
9	JAMEF Transportes Ltda	1,0	17/11/1993	16/12/1998	1856	1856
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6341	6719
10	JAMEF Transportes Ltda	1,0	17/12/1998	30/06/2008	3484	3484
11	Rodopress Transportes Eireli ME	1,0	17/03/2009	29/01/2018	3241	3241
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6725	6725

Total de tempo em dias até o último vínculo			13066	13444
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 9 mês(es) e 22 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao período de 01/01/1989 a 24/02/1989, bem como julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de 01/11/1986 a 15/07/1987, trabalhado na empresa JBS Mat. De Construção Ltda e 17/11/1993 a 30/06/2008, trabalhado na empresa JAMEF Transportes Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (29/01/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005402-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:IVALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **IVALDO GOMES DA SILVA**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afastada a prevenção e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 17335833).

Em petição anexada na Id. 18730020 - pág. 1/2, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (Id. 18730335).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 19022128).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 18730020 - pág. 1/2, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 19022128).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.